



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	1
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA	1
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	3
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	4
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	4
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	5
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	6
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	6
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	6
STP - Atas	6
STP - Acórdãos	6
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	18
1ªSECAM - Pautas	18
1ªSECAM - Atas	18
1ªSECAM - Acórdãos	18
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	18
2ªSECAM - Pautas	18
2ªSECAM - Atas	18
2ªSECAM - Acórdãos	18
ATOS DE RELATORIA	19
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	19
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	20
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	24
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	26
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	26
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	27
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	27
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	29
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	30
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	30
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	31
CORREGEDORIA-GERAL	31
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	31
OUIDORIA DE CONTAS	31
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	31
INSTITUTO RUI BARBOSA	31
ATOS DIVERSOS	32
Resenhas de Distribuição	32
Editais	33
Despachos	33
Informações	33
Atos de Alerta Municipais	33
Relatório de Gestão Fiscal	33
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	33
ATOS NORMATIVOS	33
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	33
GP - Despachos	33
GP - Termo de Ajuste de Gestão	35
GP - Portarias	35
LICITAÇÕES E CONTRATOS	36
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	37
Tribunal Pleno	37
Primeira Câmara	37
Segunda Câmara	37
Corregedoria-Geral	37
Ministério Público de Contas	37
Conselheiros – Diretores de Gabinete	37
Audidores – Coordenadores de Gabinete	37
Inspetorias de Controle Externo	37
Administrativo	37

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 17 DE 27 DE SETEMBRO DE 2021 ATÉ 30 DE SETEMBRO DE 2021

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ADITIVO DE CONVÊNIO E CONGÊNERES

Processo: 504628/21
Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL, FABIO TULIO FILGUEIRAS NOGUEIRA

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 846738/19 Vista desde 30/08/2021 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL

AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CARIN CAROLINE DEDA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EDUARDO CHUE MAZZA BORGES, ELIO JOAO VENTURA, FABIANO JORGE STAINZACK, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO LUIZ GIONA JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIA CRISTINA REBONATO DO VALLE, MARCOS SANTOS BATISTA JUNIOR, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, Patrícia Rodrigues Caffarate, PAULO ROBERTO CALDART, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, REINHOLD STEPHANES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROBERTO GOMIDES DE BARROS FILHO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, WESLEY AMANCIO DE GOUVEIA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 137800/20
Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
Interessado: LUCIANE MAIRA TEIXEIRA, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

Processo: 71821/21 Vista desde 13/09/2021 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: ANDRE SKODOWSKI DA CRUZ, DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), FRANCISCO ALBERTO CARICATI, JULIO CEZAR DOS REIS (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), LEONARDO MARTINS CABRAL, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, REINHOLD STEPHANES, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SESP, SHOW PRESTADORA DE SERVIÇO DO BRASIL LTDA (Procurador(es): CASSIO PALUDO FOSTER, WELLINGTON DANTAS DA SILVA), SPAGECOMM MONITORAMENTO S/A (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE COSTODIO RODRIGUES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, RICARDO DE PAULA FEIJO, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN), WELLINGTON DIAS DE PAULA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 453357/21
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)

Interessado: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), CONSORCIO ENGENHARIA-ETEL (Procurador(es): JOÃO EURICO KOERNER, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORREA FILHO), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), ELEANDRO CAMPOS PEREIRA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENGENHARIA E GEOLOGIA LTDA (Procurador(es): JOÃO EURICO KOERNER, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORREA FILHO), ETEL-ESTUDOS TÉCNICOS LTDA (Procurador(es): ELIEZER ARIVAL DOS SANTOS, JOÃO EURICO KOERNER, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORREA FILHO), FERNANDO FURIATTI SBOAIA, HAMILTON LUIZ BOING (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), JOSE PEDRO WEINAND (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NELSON FARHAT

(Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO TADEU DZIEDRICKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES)

Processo: 454930/21
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), CONSORCIO SUPERVISOR ENGEFOTO-UNIDEC (Procurador(es): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, RAFAEL SGANZERLA DURAND, SANDRA MARCHINI COMODARO), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENGEFOTO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/A (Procurador(es): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, RAFAEL SGANZERLA DURAND, SANDRA MARCHINI COMODARO), FERNANDO FURIATTI SBOAIA, IVO OTTO KLEIN (Procurador(es): GILIANI MARA HILARIO PESSOA), JOSE PEDRO WEINAND (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NELSON FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), NELSON LEAL JUNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO TADEU DZIEDRICKI, SERGIO SELVATICI (Procurador(es): GILIANI MARA HILARIO PESSOA), UNIDEC ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA (Procurador(es): RAFAEL SGANZERLA DURAND, SANDRA MARCHINI COMODARO)

Processo: 454973/21
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), CONSORCIO ESTEIO CONSPSEL -SUPERVISAO (Procurador(es): CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER, VERIDIANA MARQUES MOSERLE, ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO), CONSPSEL-CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER, ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), ELUANI DE LOURDES SNEGE, ESTEIO ENGENHARIA E AERO LEVANTAMENTOS SA (Procurador(es): CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER, ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO), FERNANDO FURIATTI SBOAIA, HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, LORENA POOL DEMARIO STUBERT), JOSE PEDRO WEINAND (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NELSON FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO TADEU DZIEDRICKI, VICTOR EDUARDO ANTUNES (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, LORENA POOL DEMARIO STUBERT)

Processo: 481040/21
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): LUCIANO ROCHA WOISKI), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDSON LUIZ AMARAL (Procurador(es): LUCIANO ROCHA WOISKI), FERNANDO FURIATTI SBOAIA, LUIZ FERNANDO REIS DE MACEDO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MARCOS ROGERIO DJAZI FAGUNDES (Procurador(es): LUCIANO ROCHA WOISKI), PAULO TADEU DZIEDRICKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES, LUCIANO ROCHA WOISKI), SILVANA BASTOS STUMM (Procurador(es): HELIO AUGUSTO CAMARGO DE ABREU), VALMIR DA SILVA (Procurador(es): LUCIANO ROCHA WOISKI), WILLER NEPPEL (Procurador(es): LUCIANO ROCHA WOISKI)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 450331/21 Vista Presidente para voto de desempate desde 13/09/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO
Interessado: MUNICÍPIO DE TURVO, NACIR AGOSTINHO BRUGER
(Procurador(es): THIAGO GABRIEL XALÃO)

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 556547/21
Entidade: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
Interessado: JOSE CARLOS DA SILVA CORONA, MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

Processo: 557225/21
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
Interessado: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ, PEDRO TABORDA DESPLANCHES

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 294445/21
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, LLO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA (Procurador(es): NATALIA DE CARVALHO MELLO BAHURY, FLAVIO ANDRADE DE CARVALHO BRITTO), SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Processo: 305757/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, EDMUNDO LOPES, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): TIAGO DOS REIS MAGOGA, RENATO LOPES)

Processo: 525552/21
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, MUNICÍPIO DE CURITIBA, PK CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA (Procurador(es): GEROLDO AUGUSTO HAUER, MARCELO MARQUES MUNHOZ, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, PAULO HENRIQUE PETROCINI, ANDREA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLES, WILMAR EPPINGER, LUANA VON STEINKIRCH DE OLIVEIRA, JORGE LUIZ MAZETO, JESSICA AGDA DA SILVA PAOLONI, LUCELENE OLIVEIRA DE FREITAS, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, JULIANA KOQUE DE MUZIO CONTE, PEDRO SCHNIRMANN, BRUNO ARDIE EPPINGER, ROBERTA DEL VALLE, CAROLINA CHAVES HAUER, ALTIVO JOSE SENISKI, RENATA SIQUEIRA SEIXAS, FABIANO ARDIE EPPINGER, CAIAN ESPINDOLA ELHABRE, HENRIQUE STAUT PETROCINI, JANINI DENIPOTI, LUCAS ROCHA WEIGERT), PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL DE CURITIBA

Processo: 210933/17 Vista desde 30/08/2021 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: HEDILBERTO VILLA NOVA SOBRINHO, KEILA FERREIRA DE SOUZA, MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, THIAGO ZIROLDO, VOLTEC PR - MANUTENCOES ELETRICAS - EIRELI - ME

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 255580/21
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 288255/19 Vista desde 30/08/2021 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA, JOAO ALFREDO ZAMPIERI, NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), PAULO TADEU DZIEDRICKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA)

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 719302/20
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINIE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE

EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM)

Interessado: ANDERSON PRESZNHUK (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), CATEDRAL CONSTRUÇÕES LTDA (Procurador(es): CIRO BRUNING, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, EDUARDO BRUNING, VANESSA D ANDREA RIBEIRO FRANCISCO, HELIO MANOEL FERREIRA, FELLIPI EDWARD QUEIROZ DE LIMA, DANIELLE PANCIONE BRUNING, LUCAS FERNANDO PINTO DA SILVA), CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINIE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM), ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A (Procurador(es): ANA CLARA MARCONDES DE MATTOS AREAS, JULIO CEZAR THOMAZ, ADJAIIR DA CUNHA DOS SANTOS), FERNANDO EUGENIO GHIGNONE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), MARIO EMILIO SAMWAYS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), MARISA SUELI SCUSSIATO CAPRIGLIONI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO), RICARDO JOSÉ SOAVINSKI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), SERGIO WIPPEL (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), SHERMAN BISHOP CORDEIRO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN)

Processo: 71996/21
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, GUILHERME DI LUCA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINIE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, MARIANA YURI ARAI, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM)

Interessado: ADRIANA DE SOUZA TRIGO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ANDERSON PRESZNHUK (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ASSESSORIA TECNICA AMBIENTAL LTDA (Procurador(es): ADRIANO DALEFFE, MARINELI DE SAMPAIO, ERICK VIZOLLI, WILLIAN GERALDO AZEVEDO), BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, GUILHERME DI LUCA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINIE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, MARIANA YURI ARAI, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ

Processo: 77577/18 Adiado por pedido do relator desde 30/08/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
Interessado: DJALMA IVO GRUBE FILHO (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES), JOSÉ OLEGÁRIO RIBEIRO LOPES (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES), LUCIANO MERHY, MOACIR PIROLO (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES), RICARDO YUJI TANNON (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES), ROGÉRIO MOLONHA (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES)

Processo: 450559/20 Vista desde 13/09/2021 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE RONDON
Interessado: AILTON ALFREDO VALLOTO, AM-TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS LTDA (Procurador(es): MAYKON JOSÉ GIACOMELLI FERREIRA), CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON, MUNICÍPIO DE RONDON, ROBERTO APARECIDO CORREDATO

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 639783/20
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CELSO AGUSTINHO PRATI, ESTADO DO PARANÁ, FERNANDA DE SOUZA WALGER OLIVEIRA, LILIAN CRISTINA DORNELLES, LISIE MARTINS MATSUNAGA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, MARGELY DE SOUZA NUNES, PRATI, DONADUZZI & CIA LTDA (Procurador(es): SIBELLE GHEDIN), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, VERDEMED FARMACEUTICA LTDA (Procurador(es): VINICIUS LOSS, FELIPE CÉSAR LAPA BOSELLI, FRANCIS ALAN WERLE, FERNANDA FAGUNDES SENNA BORGES)

Processo: 768354/20
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: ELIAB VIEIRA MORENO (Procurador(es): ADEMIR OLEGÁRIO MARQUES), MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE, OBSERVATORIO SOCIAL DE CIANORTE

Processo: 366896/21
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): JOSÉ ROBERTO TIOSSI JUNIOR, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA)

CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

RECURSO DE REVISTA

Processo: 767250/19
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: ANTONIO JACIEL LASKOSKI, GELSON STAFIM, JORGE DAVID DERBLI PINTO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE IRATI, ODILON ROGÉRIO BURGATH (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), VINICIUS IANOSKI LASKOSKI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 464847/21
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)

Interessado: ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA), CRISTIANO HOTZ (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RAFAEL STREMLER), DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, GILBERTO MENDES FERNANDES (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ)

Processo: 448256/21 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 13/09/2021

Entidade: FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA

Interessado: EUCI MARIA PAMPUCHE, FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI (Procurador(es): GUSTAVO SWAIN KFOURI, ELIZA SCHIAVON, RENATA SPINARDI FIUZA), FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA, JULIO CEZAR DOS REIS (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MAURO RICARDO MACHADO COSTA, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 480079/21
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA (Procurador(es): DANIELE CRISTINA BAHNIUK MENDES)
Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA (Procurador(es): DANIELE CRISTINA BAHNIUK MENDES), MARINES KABBAS VIEZZER

REPRESENTAÇÃO

Processo: 852317/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): JOSÉ VALTER RODRIGUES, WALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): JOSÉ VALTER RODRIGUES, WALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PAULO SALAMUNI

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 435835/20
Entidade: MUNICÍPIO DE MALLET
Interessado: DANIEL MATIAS DOS SANTOS STOEBERL, MOACIR ALFREDO SZINVELSKI, MUNICÍPIO DE MALLET, PAULO SERGIO KURZYDLOWSKI, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): JOSÉ ROBERTO TIOSSI JUNIOR, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA)

Processo: 173915/21
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
Interessado: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, TRADETEK COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LUMINARIAS LIMITADA - MATRIZ (Procurador(es): GEOVANNA KATERINE LOCATELLI DE OLIVEIRA), VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA

Processo: 385572/21
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
Interessado: CAMILLA PAULA BERGAMO, FRANCISCO ANTONIO BONI, MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

Processo: 328556/11 Adiado por alteração no quórum desde 13/09/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CECÍLIA DOZORSKI, CRISTIANE CAVALIERI, CRISTIANO ROBERTO PANTAROTTI, DELMA BATISTA FERREIRA, DENISE SANTOS MARTINS, DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA, ELIANA PETERLINI, HAMIRISI SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA DE PIRAQUARA (Procurador(es): JULIO CESAR HENRICHES, JOANNI APARECIDA HENRICHES, PRISCILA STELA PEDROSO), MAURICIO BECKER, OBRA PRIMA S.A - TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS, SOELI PEREIRA DA SILVA TEIXEIRA

Processo: 438514/13 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 13/09/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA
Interessado: ADEMIR LUIZ MACIEL, ANTONIO FUENTES MARTINS (Procurador(es): LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA), JOSÉ ROBERTO RUIZ, MUNICÍPIO DE FLORESTA

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 662041/20 Vista desde 02/08/2021 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A
Interessado: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ILMAR DA SILVA MOREIRA, JAMAR ROSSONI CLIVATTI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES)

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 445306/18 Adiado por pedido do relator desde 30/08/2021
Entidade: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
Interessado: ALDAIR TARCISIO RIZZI (Procurador(es): JACQUELINE BINI), INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, JULIO CESAR FELIX, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA RIBAS (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), MARIANO DE MATOS MACEDO (Procurador(es): LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, JACQUELINE BINI, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA), MAURO KATSUSHI NAGASHIMA (Procurador(es): JUSSIELMA RITA TOZIN MAIA, MARIA JOSÉ REIS PONTONI)

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Processo: 1017207/16
Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ
Interessado: ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA, ANGELO TARANTINI FILHO, SERGIO HENRIQUE PITÃO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 899885/17
Entidade: MUNICÍPIO DE Balsa Nova
Interessado: EDISON LUIZ HEUKO, FLORLINDA ANDRAUS (Procurador(es): NELSON KAMINSKI JUNIOR, MUNIR ASSAD HEISLER, THIAGO PORTUGAL ABELHA DE FUCIO), LUIZ CLAUDIO COSTA, LUIZ ELOY DE SOUZA (Procurador(es): NELSON KAMINSKI JUNIOR, MUNIR ASSAD HEISLER, THIAGO PORTUGAL ABELHA DE FUCIO), MARCIO MASSAO KAYANO, MARCOS ANTONIO ZANETTI, NELSON ANTONIO SONDA (Procurador(es): NELSON KAMINSKI JUNIOR, MUNIR ASSAD HEISLER, THIAGO PORTUGAL ABELHA DE FUCIO), SOTIL LTDA (Procurador(es): NELSON KAMINSKI JUNIOR, MUNIR ASSAD HEISLER, THIAGO PORTUGAL ABELHA DE FUCIO)



STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 73919/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADO:-JOEL DE JESUS BREIER, JOSÉ CLAUDIR SUCHOW, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, MUNICÍPIO DE MARQUINHO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2230/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Precedentes. Medidas saneadoras. Provimento do recurso interposto pelo Sr. Luiz Cezar Baptistel, a fim de converter em ressalva o pagamento de TIDE aos servidores comissionados, com base no art. 21 da Lei Municipal 99/2001, estendendo-se os efeitos desta decisão, com base no art. 481 do Regimento Interno, ao Prefeito anterior, Sr. José Claudir Suchow, excluindo-se a condenação à restituição de valores.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA (Relator originário)
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Luiz Cezar Baptistel (peça nº 87) em face do Acórdão nº 3909/19-S1C (peça nº 82) que julgou pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária instaurada em decorrência de determinação contida no item “V” do Acórdão de Parecer Prévio nº 510/13-S2C dos autos nº 196010/12, em vista da confirmação do caráter irregular dos pagamentos de TIDE a servidores puramente comissionados.

Alegou o recorrente que a devolução se restringiria ao Sr. Joel de Jesus Breies; que em nenhum momento a Tomada de Contas foi objeto de análise a irregularidade das contas, apenas o suposto pagamento do TIDE para cargos comissionados, autorizado pela Lei Municipal 099/2001 (fls. 05); que o gestor não recebeu qualquer comunicação sobre a irregularidade (2013/2016/ 2017/2020) (fls. 06); que a Instrução 4899/16 – COFIM opinou pela aplicação de multa sem devolução de valores (fls. 09); que segundo o MPC deveria ter sido instaurado incidente de inconstitucionalidade nos termos da Súmula 347 do STF (fls. 12); que o Excelentíssimo Cons. Fernando Guimarães opinou em não aplicar a devolução com ressarcimento.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM manifestou-se por meio do Parecer 1767/20 esclareceu que a Tomada de Contas foi instaurada para apurar todos os comissionados que perceberam irregularmente os valores; que com o alargamento do escopo foi devidamente comunicado (peças 34 a 40, 43 a 45 e 52 a 54); e que a decisão do Ministro Alexandre de Moraes tratou-se de entendimento isolado, sem efeito vinculante. Ao final, concluiu pelo desprovimento do recurso.
Manifestou-se o Ministério Público de Contas – MPC por meio do parecer 295/21 (peças 96) e endossou in totum as razões da CGM acompanhou-a pelo desprovimento do recurso de revista.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

As razões recursais do recorrente não procedem conforme demonstrou a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas.

Com efeito, correto o julgamento pela irregularidade das contas, diante da confirmação do caráter irregular dos pagamentos de TIDE a servidores puramente comissionados, amparados no artigo 21 Lei Municipal n.º 99/2001, revogado em 28/06/2018, ocorridos entre 05 de fevereiro de 2010 (data de sua contratação do Sr. Joel de Jesus Breier) e 28 de junho de 2018 (publicação da Lei Municipal n.º 645/2018), de responsabilidade dos Srs. Luiz Cesar Baptistel (CPF n.º 925.114.229-72) e José Claudir Suchow (CPF n.º 588.412.619-00), e não apenas referente ao Sr. Joel de Jesus Breies.

Isso porque o escopo foi ampliado no decorrer da tramitação processual e houve abertura de contraditório conforme consta nas peças 34 a 40, 43 a 45 e 52 a 54.

Outrossim, também incorre a condenação à restituição de valores – a serem oportunamente liquidados – pelos Srs. Luiz Cesar Baptistel (CPF n.º 925.114.229-72) e José Claudir Suchow (CPF n.º 588.412.619-00), nos moldes do artigo 85.

Ademais, como bem pontuou a Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 1767/20) os julgados desta Corte mencionados pelo recorrente (acórdãos 948/13; 8037/14) e a decisão do Supremo Tribunal Federal não se aplicam a situação em apreço em razão das fáticas diferenças relacionadas ao momento da ocorrência da decisão referente à irregularidade e ação do gestor após a decisão de irregularidade, e decisão do STF por se tratar de decisão isolada, provisória sem efeito vinculante e que não afeta a validade da Súmula 347 do STF.

3. VOTO DO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Diante do exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista com a consequente manutenção integral da decisão recorrida constante no Acórdão nº 3909/19-S1C (peça nº 82).

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

4. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator designado)

1. Divirjo do voto do Ilustre Relator, por entender que, inobstante ser indevido o pagamento de TIDE a servidores comissionados, as circunstâncias do caso concreto permitem a conversão da irregularidade em ressalva e a exclusão da condenação dos gestores à devolução de valores, com base em precedentes desta Corte.

Em rápida retrospectiva dos autos, vale observar que a presente tomada de contas extraordinária foi instaurada em cumprimento à determinação do Acórdão de Parecer Prévio nº 510/13, da Segunda Câmara, referente às contas do Município de Marquinhos, de 2013, em razão do pagamento de TIDE ao contador, Sr. Joel de Jesus Breier, na razão de 100%, tendo sido ampliado o escopo do presente processo, para incluir pagamentos a outros servidores.

Releva notar, inicialmente, que a Lei Municipal nº 99/2001, em seu art. 21, vigente até a data de 28/06/18, quando foi revogado pela Lei nº 645/2018, previa, expressamente, o referido pagamento de TIDE aos servidores comissionados:

Art. 21. Fica instituído o "Regime de Dedicção Exclusiva" de 20 (vinte) a 100% (cem por cento) a serem concedidos aos ocupantes de cargo em comissão através de decreto do Chefe do Poder Executivo, desde que observado a complexidade do cargo, bem como, o período de seu efetivo exercício (fl. 4 da peça 31, grifamos).

Ao analisar a irregularidade dos pagamentos, em face dessa previsão, a unidade técnica, por meio da Instrução nº 4899/16, juntada na peça nº 31 e datada de 05/10/2016, pontuou o seguinte:

(...) considerando que a nomeação e os pagamentos da TIDE para o servidor em questão foram realizados com base em lei local, entende-se pela não devolução de valores pagos a título de remuneração vez que a nomeação estava amparada legalmente, evidenciado a boa-fé do servidor e do gestor ademais, já ocorreu a exoneração do ocupante do cargo comissionado. Cita-se decisão nesse sentido veiculada no Acórdão nº 948/13-Tribunal Pleno (protocolo 521565/09).

[.]

Deixo de acatar a sugestão da unidade técnica de determinar a devolução de valores recebidos a título de gratificação pelo ex-servidor comissionado, Sr. Clodoaldo Farinha, haja vista que a existência de lei municipal evidencia a boa-fé do servidor quando da percepção das vantagens.

[...]

26. Frise-se que medida similar já foi adotada por este Tribunal em processo análogo, como se verifica do Acórdão nº 3332/14 (...) do Tribunal Pleno. (fl. 9)

Na decisão recorrida, entretanto, restou assentado que o termo inicial para a contagem dos valores a serem devolvidos seria o próprio termo inicial da contratação do servidor que originou a tomada, isto é, 05/02/2010, sob o argumento de que "a partir do Acórdão n.º 1072/06-STP foi firmado o entendimento no sentido de que "quanto à dedicação exclusiva os cargos em comissão já pressupõem comprometimento análogo a essa gratificação, sendo incompatíveis com o pagamento de tal verba" (fl. 8 da peça nº 82).

Divirjo, porém, respeitosamente, desse último entendimento, na medida em que a possibilidade de pagamento de gratificação a servidores comissionados, inobstante a existência de decisões no sentido da negativa desde os fatos foram apontados, tem sido matéria objeto de grande controvérsia por parte dos jurisdicionados, e que somente teve o seu efetivo desfecho com a decisão Prejulgado nº 25 deste Tribunal, contida no Acórdão nº 3595/17, de 10/08/2017, pelo qual ficou assentada a impossibilidade do respectivo pagamento, nos seguintes termos:

viii. É vedado(a):

a. A acumulação de cargos em comissão e funções comissionadas e o estabelecimento de gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva a ocupante de cargo em comissão (...)

Importante assinalar que essa mesma questão, da possibilidade de pagamento de gratificação a comissionados, é objeto do processo de Homologação de Recomendações nº 59255-8/20, da 5ª Inspeção de Controle Externo, atualmente na fase de Impugnação à Homologação (autos nº 7263-1/21), em que, pelo Acórdão nº 3586/20, deste Tribunal Pleno, a seguinte recomendação aos gestores da Casa Civil e da Casa Militar foi emitida:

"abster-se de solicitar a concessão de Gratificação pelo Exercício de Encargos Especiais aos servidores ocupantes de cargos em comissão, observando os preceitos da Constituição Federal (artigos 37, X, e 169, §1º), da Constituição do Estado do Paraná (artigos 27, X, §1º), do Prejulgado nº 25 e do Acórdão nº 671/2018, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná" (fl. 3 e 4).

Tratando-se de recomendação, não houve, até o momento, a efetiva caracterização do fato como irregularidade passível de responsabilização para efeito de ressarcimento de valores pagos.

Apenas como ilustração, vale mencionar que a defesa dos gestores apresentada na referida impugnação, baseia-se no fato, justamente, de que haveria lei e decreto estadual[1] prevendo a possibilidade desse pagamento, situação essa análoga à dos presentes autos, sendo que a Lei Municipal 99/2001 é até mais expressa e específica em relação à TIDE e aos servidores comissionados, o que permite, em face da presunção de legalidade do ato normativo, afastar a ideia de erro grosseiro ou culpa grave, que condicionaria a imposição da sanção pessoal de restituição, nos termos do art. 28 da Lei nº 13.655/2018[2].

Apenas como ilustração, as seguintes decisões que estabelecem esta condição para a imposição do dever de ressarcimento:

No caso dos Srs. (...), diversamente, não deverá ser imposta a restituição de valores, tendo em vista que não foram beneficiários dos montantes pagos indevidamente.

Além disso, para efeito de ressarcimento do dano, não se verifica culpa grave ou erro grosseiro na atuação dos agentes públicos indicados, que justifique a condenação, com comprometimento do patrimônio pessoal, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa, conforme será a seguir individualizado, em virtude da omissão verificada e levando-se em conta as atribuições de ateste de medições para fins de pagamento e de superintendência do órgão (Acórdão nº 556/2020, do Tribunal Pleno, grifamos).

Ademais, para além da configuração da conduta dos gestores como erro grosseiro ou culpa grave, vale lembrar o entendimento desta Corte de Contas, no sentido de que esse elementos são exigíveis, apenas, para a condenação à devolução de valores, com comprometimento do patrimônio pessoal, sendo, porém, dispensáveis para a imputação de sanções administrativas, como as multas do art. 87 da Lei Complementar nº 113/05. (Acórdão nº 619/20, do Tribunal Pleno, grifamos).

Importante destacar que, de acordo com o Parecer nº 2203/18, juntado na peça 63, embora a unidade técnica proponha a devolução de valores pelo Sr. Luiz Cezar Baptistel, a partir de dezembro de 2013 até dezembro de 2016, aponta, com base no SIAP e no "Banco de Dados deste Tribunal", terem cessado os pagamentos irregulares em 2017 (fl.1).

Ou seja, pouco tempo após a Instrução nº 4899/16, de outubro de 2016, acima referida, houve a cessação dos pagamentos, inobstante a efetiva revogação do art. 21 Lei Municipal nº 99/2001 somente tenha ocorrido em 28/06/18, com a edição da Lei nº 645/2018, conforme já referido.

Ainda especificamente com relação à TIDE, vale mencionar as diversas decisões do Tribunal Pleno, a respeito de seu pagamento irregular aos agentes universitários das Instituições Estaduais de Ensino Superior, em que a condenação à devolução dos valores pagos foi afastada em todos os casos, remanescendo, apenas, as multas administrativas contra os gestores responsáveis.

Apenas exemplificativamente, cite-se a decisão contida no Acórdão 22/2021, do Tribunal Pleno[3], de Relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, e a do Acórdão 2051/19, do Tribunal Pleno, tendo sido afastada, nessa última, também a aplicação da multa proporcional, mantendo-se, apenas, a multa administrativa: Para efeito de dosimetria da sanção, entendo aplicáveis os critérios do Acórdão nº 2681/17, do Tribunal Pleno, de relatoria do Ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao afastar a aplicação da multa proporcional ao dano e substituí-la pela multa administrativa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado.

Ao confirmar a irregularidade da concessão da gratificação, pronunciou-se favoravelmente à modificação da sanção, nos seguintes termos:

Igual sorte, contudo, não segue em relação à manutenção da aplicação, em desfavor do reitor PAULO SÉRGIO WOLFF, da multa do artigo 89, § 2º, da Lei Orgânica, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o dano, por não se demonstrar razoável.

Isso porque, considerando-se apenas o montante despendido com a verba em questão em 2015, sem atualização, a multa se aproximaria à cifra de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), o que é desproporcional ao fato de que o Reitor, com a edição da referida resolução, não obteve vantagem direta para si no montante da totalidade dos gastos a esse título, ou seja, a ideia de proporcionalidade ao dano é equivocada frente às peculiaridades que envolveram o caso.

Vale dizer, não se extrai da conduta do responsável a má-fé, nem equivalência a justificar a aplicação de multa em proporção milionária, mostrando-se mais acertada a incidência da multa do artigo 87, IV, "G", da Lei Orgânica, em quantidade proporcional aos anos de vigência da norma criadora do benefício.

No caso específico do Município de Marquinho, ora em análise, entendo que, além do afastamento da devolução de valores, pode a irregularidade ser convertida em ressalva.

Em relação ao Sr. José Claudir Suchow, Prefeito de 2009 a 2012, além da previsão legal expressa autorizando o pagamento, desde 2001 (art. 21 da Lei 99/2001), a decisão que apontou a irregularidade dos pagamentos, isto é, o Acórdão de Parecer Prévio 510/13 da Segunda Câmara, de que se originou o precedente processo, data de 20/11/2013 (peça 21), ou seja, é posterior ao término do seu mandato.

Com relação ao gestor seguinte, Sr. Luiz Cezar Baptistel, com mandatos de 2013 a 2020, verifico que a sua intimação formal, como representante legal do Município, apenas ocorreu por meio do Despacho 757/18, da peça 64, com a certificação de sua comunicação eletrônica em 14/04/2018 (peça 65). Na sequência, em 04/07/2018, na peça 72, informou acerca da revogação do art. 21 da Lei Municipal 099/2001.

Ressalte-se que a sua inclusão no processo, como representante legal do Município, foi suscitada, apenas, após a manifestação da COFAP, da peça nº 51[4], para a verificação da cessação dos pagamentos e da adequação legislativa.

Dentro desse contexto, inclusive, com a notícia da cessação dos pagamentos indevidos no final do exercício de 2016, entendo que também a ele pode ser adotada a solução de conversão da irregularidade em ressalva, na medida em que não restou comprovada efetiva desídia que justifique a irregularidade das suas contas.

Dessa forma, observada a natureza das irregularidades apontadas, os precedentes citados e as medidas saneadoras adotadas, em correspondência com o período de mandato e a data de chamamento dos gestores aos autos, entendo que seja possível converter em ressalva o pagamento de TIDE aos servidores comissionados, com base no art. 21 da Lei Municipal 99/2001, em favor do recorrente, Sr. Luiz Cezar Baptistel, com a extensão dos efeitos desta decisão, com base no art. 481 do Regimento Interno, ao Prefeito anterior, Sr. José Claudir Suchow.

2. Face ao exposto, VOTO pelo provimento do recurso interposto pelo Sr. Luiz Cezar Baptistel, a fim de converter em ressalva o pagamento de TIDE aos servidores comissionados, com base no art. 21 da Lei Municipal 99/2001, estendendo-se os efeitos desta decisão, com base no art. 481 do Regimento Interno, ao Prefeito anterior, Sr. José Claudir Suchow, excluindo-se a condenação à restituição de valores.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por voto de desempate do presidente, em:

Dar provimento ao recurso interposto pelo Sr. Luiz Cezar Baptistel, a fim de converter em ressalva o pagamento de TIDE aos servidores comissionados, com base no art. 21 da Lei Municipal 99/2001, estendendo-se os efeitos desta decisão, com base no art. 481 do Regimento Interno, ao Prefeito anterior, Sr. José Claudir Suchow, excluindo-se a condenação à restituição de valores.

Votaram, acompanhando o Relator, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Acompanharam a divergência, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA.

O Presidente, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO desempateou o julgamento acompanhando o voto da divergência, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 1º do Decreto Estadual nº 3.828/20081 e §1º do art. 14 da Lei nº 6.174/70.

2. Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

3. Ementa: Tomada de Contas Extraordinária. Universidade Estadual de Maringá. Pagamento de gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (TIDE) sem previsão legal. Pela irregularidade com ressalvas, aplicação de multa e expedição de determinação).

4. "Não obstante, resta saber se o Município, ciente da inconstitucionalidade do pagamento de TIDE a servidores comissionados, já fez cessar TODOS os pagamentos amparados pelo artigo 21 da Lei 99/2001 e se já providenciou a necessária adequação legislativa, assim como, considerando que a Lei Municipal é de 2001, há que se verificar se nos anos que antecederam a gestão do Ex-Prefeito, Sr. José Claudir Suchow, mais algum gestor anuiu ao pagamento da TIDE a ocupantes de cargos em comissão" (fl. 1 da peça 51).

PROCESSO Nº:-724705/19

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO:-ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, CARLOS ROSA ALVES, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO, ELIAS DE LIMA

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2242/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE COMUNIDADE DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO, exercício de 2016. Voto pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO afastando a inconformidade relacionada às Diferenças Detectadas entre os Valores Repassados pelos Municípios Consorciados com os valores registrados pelo Consórcio. Mantendo a IRREGULARIDADE e a multa quanto ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, e demais RESSALVAS e MULTAS.

1 - RELATÓRIO

Trata o presente feito de RECURSO DE REVISTA proposto pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE COMUNIDADE DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO, bem como pelos Sr. Carlos Rosa Alves, Gestor no exercício seguinte (2017), Sra. Ângela Maria Moreira Kraus e Sr. Elias de Lima, estes últimos Gestores do exercício em exame de 2016, em face do Acórdão nº 3.045/19 – Segunda Câmara (peça n.º 80), da lavra do Conselheiro Ivan Leles Bonilha, que julgou IRREGULARES as contas do exercício de 2016, em razão do Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras não Vinculadas e, também, das Diferenças Detectadas entre os Valores Repassados pelos Municípios Consorciados com os valores registrados pelo Consórcio. Além de RESSALVA e MULTA em decorrência do Atraso no Envio de dados ao SIM-AM e apenas RESSALVA em função da Não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais.

Recebido o pedido por apresentar os pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que obedecidos os trâmites previstos no art. 477 e seguintes do Regimento Interno, por meio do Despacho n.º 1.684/19 – GCAML (peça n.º 137) os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal e, na sequência, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme definido no art. 485 do mesmo Regimento.

2 - DO PEDIDO e CONCLUSÃO DA ANÁLISE TÉCNICA

Os Recorrentes, já identificados, opõem-se aos apontamentos que tratam da Entrega dos dados do SIM/AM com atraso; do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS e, também, das Diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados com os valores registrados pelo Consórcio, os quais passaremos a tratar individualmente.

Em relação à ressalva relacionada à Entrega dos dados do SIM/AM com atraso, os Recorrentes alegaram (fl. nº 07 da peça n.º 104) que tal condição decorreu do acúmulo de serviços desempenhados pelo Departamento de Contabilidade, que estaria defasado de recursos humanos. Mencionou o Acórdão n.º 968/18 da Primeira Câmara no Processo n.º 257638/17, em que ocorreu o afastamento da multa para os atrasos iguais ou superiores a 30 (trinta) dias, requerendo que, no caso de se manter a sanção, fosse aplicada a Teoria da Continuidade Delitiva, conforme adotado no Acórdão n.º 2.556/18 – Primeira Câmara, solicitando a aplicação de apenas uma multa.

Por sua vez, na Instrução n.º 1.682/21 (peça n.º 139), a Coordenadoria de Gestão Municipal anotou que ocorreram atrasos em todos os meses de 2016, que os dados são utilizados para fiscalizações deste Tribunal de Contas. Assim, afirmou que à medida que os dados são encaminhados, ferramentas de fiscalização são aplicadas. Desse modo, observada a manifestação do Responsável, a Coordenadoria entendeu que é dever da gestão manter regulares os envios das remessas ao SIM-AM, conforme disposto nas normativas deste Tribunal. Asseverou que as atividades devem ser planejadas, bem como os demais fatores controláveis, buscando a prevenção dos riscos relativos a fatores não controláveis, de modo a cumprir tais obrigações.

Assim, considerando que em sede de contraditório não foram apresentados elementos capazes de alterar o entendimento inicial, somado ao disposto na Unificação de Jurisprudência n.º 10 (Acórdão n.º 1.582/08 – Tribunal Pleno), a Unidade Técnica opinou pela manutenção da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, "b" aplicada aos Responsáveis.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE, com manutenção da RESSALVA e aplicação de MULTA aos Gestores.

No que se refere ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS, os recorrentes alegaram (pg. n.º 6 e n.º 7 da peça n.º 104) o encaminhamento ao Tribunal da relação do montante devido pelos Entes consorciados cujos vencimentos ocorreram em 2016, entretanto, com créditos realizados apenas no exercício de 2017, condição que acrescentaria uma receita adicional de R\$ 1.126.440,21 (um milhão cento e vinte e seis mil quatrocentos e quarenta reais e vinte e um centavos) ao resultado do exercício.

Afirmam, desse modo, que o resultado deficitário de R\$ 898.203,04 (oitocentos e noventa e oito mil duzentos e três reais e quatro centavos) passaria para um superávit de R\$ 228.237,17 (duzentos e vinte e oito mil duzentos e trinta e sete reais e dezessete centavos).

Por sua vez, na Instrução n.º 1.682/21 (peça n.º 139), ao considerar o argumento apresentado, a Coordenadoria registrou que essas receitas foram detalhadas pelos recorrentes às páginas n.º 5 e n.º 6 da peça n.º 111 dos autos, entretanto, afirmou que, apesar da justificativa, a situação caracteriza a inobservância dos arts. 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal que fixa o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento para que se proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, no intuito de que ocorrendo a sua frustração, sejam limitados os empenhos para manter o equilíbrio fiscal.

Fez menção ao art. 35 da Lei n.º 4.320/64 em que se determinou que pertencem ao exercício financeiro as receitas nele arrecadadas, concluindo que, segundo a legislação e sob o aspecto orçamentário, as receitas mencionadas pertenceriam ao exercício de 2017. Salientou a impossibilidade de a Unidade Técnica realizar extra

contabilmente eventuais ajustes de resultados a partir das informações de receitas que deveriam ter sido arrecadadas em 2016 e que foram realizadas em 2017, tendo em vista que o Consórcio possui prestação de contas referentes a outros exercícios em trâmite neste Tribunal já instruídas, podendo já terem sido julgadas, contendo os dados encaminhados pelas Entidades Municipais por meio do SIM-AM. Ou seja, eventual ajuste em uma conta anual, poderia beneficiar a Entidade no exercício que estiver sob análise, como também no exercício em que ocorreu a arrecadação, tendo em vista a incomunicabilidade entre contas anuais. Condição que justificou o entendimento de que as receitas arrecadadas interferirão somente no exercício em que de fato houve a arrecadação.

Dessa forma, concluiu pela manutenção da IRREGULARIDADE, com aplicação de MULTA.

No que se refere às Diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados com os valores registrados pelo Consórcio, os recorrentes se manifestaram às peças de n.º 84 e n.º 104 (pg. n.º 1 a 6), além dos seus anexos, apresentando os esclarecimentos que entenderam necessários no intuito de demonstrar os motivos que ocasionaram as diferenças entre os valores empenhados/repassados pelos Municípios de Araruna, Barbosa Ferraz, Boa Esperança, Campina da Lagoa, Campo Morão, Corumbatai do Sul, Engenheiro Beltrão, Farol, Goioerê, Janiópolis, Juranda, Moreira Sales, Quarto Centenário, Quinta do Sol, Roncador e Ubitatã e as receitas efetivamente registradas/realizadas pelo Consórcio.

A fim de possibilitar um exame mais detalhado, na Instrução n.º 1.682/21 (peça n.º 139), a Coordenadoria de Gestão Municipal analisou as justificativas relacionadas às divergências de cada Município conforme o relatório que segue, a qual passamos a descrever sinteticamente.

MUNICÍPIO	VALOR REPASSADO NO EXERCÍCIO (A)	VALOR ARRECADADO NO EXERCÍCIO (B)	DIFERENÇA (C) = (A-B)
ALTAMIRA DO PARANÁ	158.922,47	158.922,47	0,00
ARARUNA	327.152,26	306.332,05	20.820,21
BARBOSA FERRAZ	524.645,35	467.149,16	57.496,19
BOA ESPERANÇA	184.651,57	184.651,58	-0,01
CAMPINA DA LAGOA	334.396,13	311.635,62	22.760,51
CAMPO MOURÃO	4.400.977,78	1.242.447,27	3.158.530,51
CORUMBATAÍ DO SUL	342.967,78	379.954,40	-36.986,62
ENGENHEIRO BELTRÃO	633.991,57	585.724,95	48.266,62
FAROL	240.575,18	247.090,95	-6.515,77
FÊNIX	219.367,32	219.367,32	0,00
GOIOERE	638.355,88	590.910,44	47.445,44
IRETAMA	544.092,30	544.092,30	0,00
JANIÓPOLIS	96.478,64	91.811,00	4.667,64
JURANDA	213.194,41	211.745,64	1.448,77
LUIZIANA	296.413,64	296.413,64	0,00
MAMBORÉ	424.869,86	424.869,86	0,00
MOREIRA SALES	311.321,66	285.067,16	26.254,50
NOVA CANTU	264.244,38	264.244,38	0,00
PEABIRU	548.928,21	548.928,21	0,00
QUARTO CENTENÁRIO	192.629,93	190.217,52	2.412,41
QUINTA DO SOL	277.773,42	325.218,86	-47.445,44
RANCHO ALEGRE D'OESTE	145.077,60	145.077,60	0,00
RONCADOR	356.155,42	330.626,50	25.528,92
TERRABOIA	815.085,25	815.085,25	0,00
UBIRATÃ	328.373,02	291.702,36	36.670,66

No que se refere à divergência relacionada ao Município de Araruna, cuja diferença apurada atingiu o montante de R\$ 20.820,21 (vinte mil oitocentos e vinte reais e vinte e centavos), a Coordenadoria, por meio da Instrução n.º 1.682/21 (peça n.º 139), identificou que todos os empenhos realizados em 2016 pelo Município no valor de R\$ 303.543,43 (trezentos e três mil quinhentos e quarenta e três reais e quarenta e três centavos) tiveram como favorecido o Consórcio, tendo sido pagos dentro do exercício financeiro, conforme observado no Portal de Informações para Todos (PIT). Quanto à divergência já mencionada, registrou que em 17/05/16 foi emitido o Empenho n.º 4.063/2016, no montante de R\$ 33.988,78 (trinta e três mil novecentos e oitenta e oito reais e setenta e oito centavos), com liquidação e pagamento em 2016, contudo, o Consórcio somente registrou a arrecadação de R\$ 13.168,57 (treze mil cento e sessenta e oito reais e cinquenta e sete centavos).

Ainda, quanto ao relatório juntado à peça n.º 105 – fl. 01, a Coordenadoria afirmou que constou a informação de que o Consórcio recebeu do Município o valor integral repassado no montante de R\$ 327.152,26 (trezentos e vinte e sete mil cento e cinquenta e dois reais e vinte e seis centavos), apesar da diferença nos registros.

Já na peça n.º 117, os recorrentes apresentaram os extratos bancários da movimentação que foram reproduzidos na instrução, demonstrando ter recebido todo o montante repassado.

Dessa forma, considerando a correspondência entre o repasse da Prefeitura de Araruna e os registros bancários do consórcio e, também, que não foi justificado o que teria ocasionado a diferença nos registros da receita, a Unidade opinou pela REGULARIDADE com indicativo de RESSALVA do subitem.

No que se refere ao Município de Barbosa Ferraz, cuja diferença atingiu R\$ 57.496,19 (cinquenta e sete mil quatrocentos e noventa e seis reais e dezenove centavos), a Coordenadoria de Gestão Municipal acatou a justificativa apresentada pelos recorrentes (peça n.º 104, pg. n.º 03) uma vez que o mencionado valor corresponde a dois empenhos pagos pelo Município em 30/12/16, cuja realização da receita foi registrada pelo Consórcio somente em 02/01/2017. Dessa forma, considerando as justificativas apresentadas, bem como os relatórios e extratos bancários, a Coordenadoria entendeu pela REGULARIZAÇÃO desse subitem.

No que se refere ao Município de Boa Esperança, cuja diferença apurada entre o valor repassado pelo Município e arrecadado pelo Consórcio foi de R\$ 0,01 (um centavo), a Coordenadoria entendeu pela regularização, acatando a justificativa e documentos apresentados pelos recorrentes no intuito de comprovar que a origem do apontamento teria sido um erro de digitação. Dessa forma, concluiu pela REGULARIZAÇÃO do subitem.

Em relação ao Município de Campina da Lagoa, cuja diferença apurada atingiu R\$ 22.760,51 (vinte e dois mil setecentos e sessenta reais e cinquenta e um centavo), a Coordenadoria de Gestão Municipal identificou que todos os empenhos realizados em 2016, no montante de R\$ 309.429,69 (trezentos e nove mil quatrocentos e vinte e nove reais e sessenta e nove centavos), favoreceram ao Consórcio e foram pagos dentro do exercício financeiro, conforme Portal de Informações Para Todos.

Ao confrontar os valores do referido Portal com o Diário de Arrecadação do Consórcio observou-se que a diferença mencionada resultou do Empenho n.º 3.906/16, realizado em 01/07/2016, que foi liquidado e pago no mesmo exercício, entretanto, com o Consórcio registrando a arrecadação de apenas R\$ 2.918,58 (dois mil novecentos e dezoito reais e cinquenta e oito centavos).

Após a reprodução das justificativas, a Coordenadoria anotou que à página n.º 1 da peça n.º 106 constatou que o Consórcio recebeu o valor de R\$ 334.396,13 (trezentos e trinta e quatro mil trezentos e noventa e seis reais e sete centavos) e que, apesar da diferença no registro das receitas, a Entidade afirma que recebeu o valor integral empenhado pelo Município.

Verificados os extratos bancários juntados às peças de n.º 118 e n.º 119, a Coordenadoria entendeu que os recorrentes demonstraram ter recebido todo o montante repassado, condição que levou à REGULARIZAÇÃO do subitem, entretanto, manteve a RESSALVA em decorrência de não ter sido justificada a diferença de R\$ 22.760,51 (vinte e dois mil setecentos e sessenta reais e cinquenta e um centavos).

Quanto ao Município de Campo Morão, a diferença inicialmente apurada somou R\$ 3.158.530,31 (três milhões cento e cinquenta e oito mil quinhentos e trinta reais e trinta e um centavos), uma vez que repassado pelo Município o valor de R\$ 4.400.977,78 (quatro milhões quatrocentos mil novecentos e setenta e sete reais e setenta e oito centavos), enquanto o registro do Consórcio somou apenas R\$ 1.242.447,27 (um milhão duzentos e quarenta e dois mil quatrocentos e quarenta e sete reais e vinte e sete centavos). A Unidade Técnica identificou os empenhos realizados pela Prefeitura em 2016 que se destinavam ao Consórcio, apresentando relatórios.

Por sua vez, os recorrentes juntaram às páginas de n.º 2 e n.º 3 da peça n.º 106 o relatório da Realização da Receita de 01/01/16 até 31/12/16, em que buscou demonstrar ter registrado o valor integral repassado pelo Município de Campo Mourão, documento reproduzido pela Unidade Técnica no corpo da Instrução n.º 1.682/21 (peça n.º 139). Também, reproduziu as justificativas apresentadas à peça n.º 104, página 3, em que o Consórcio alega que a contabilização foi realizada integralmente.

A Coordenadoria também anotou que realizou consulta ao Diário de Arrecadação do Consórcio, identificando que a maioria dos recursos foram registrados ou eram provenientes do Fundo Municipal de Saúde de Campo Morão e não apenas da Prefeitura Municipal. Registrou que às peças de n.º 120 e n.º 121 os recorrentes apresentaram os extratos bancários da movimentação, onde demonstraram ter recebido todo o montante repassado.

Dessa forma, afirmou ser possível identificar o valor repassado de R\$ 4.400.977,78 (quatro milhões quatrocentos mil novecentos e setenta e sete reais e setenta e oito centavos) contabilizado pelo Consórcio e, sendo comprovada a entrada financeira, a Unidade Técnica concluiu pela REGULARIDADE do subitem.

No que se refere ao Município de Corumbatã do Sul constatou-se uma diferença de R\$ 36.986,62 (trinta e seis mil novecentos e oitenta e seis reais e sessenta e dois centavos), uma vez que o valor repassado pelo Município somou R\$ 342.967,78 (trezentos e quarenta e dois mil novecentos e sessenta e sete reais e setenta e oito centavos), ou seja, valor inferior contabilizado como receita de R\$ 379.954,40 (trezentos e setenta e nove mil novecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos).

De início, na Instrução n.º 1.682/21 (peça n.º 139), a Unidade Técnica identificou a composição dos empenhos realizados pela Prefeitura no exercício de 2016 em favor do Consórcio, juntando relatórios.

Ainda, a Coordenadoria anotou que a entrada financeira somou R\$ 342.967,78 (trezentos e quarenta e dois mil novecentos e sessenta e sete reais e setenta e oito centavos) para o Consórcio Intermunicipal, conforme documentos juntados à peça n.º 122, reproduzindo o relatório na Instrução. Anotou que, ao confrontar o montante mencionado com a composição presente no PIT como arrecadado de R\$ 379.954,40 (trezentos e setenta e nove mil novecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos) detalhado no diário de arrecadação do Consórcio, extraiu a composição da diferença, que somou R\$ 36.986,62 (trinta e seis mil novecentos e oitenta e seis reais e sessenta e dois centavos).

As páginas de n.º 3 e n.º 4 da peça n.º 104, o Consórcio apresentou justificativas reproduzidas na Instrução no sentido de que ocorreram repasses pelo Município em 2015, mas que foram registrados em 04/01/16, sendo que tal condição teria sido demonstrada na página n.º 10 da peça n.º 106 e na página n.º 1 da peça n.º 107, cujos extratos foram reproduzidos no corpo da instrução.

Por sua vez, a Coordenadoria também registrou que os dois depósitos de 04/01/16 fizeram parte da diferença apontada (R\$ 3.728,02 + R\$ 16.956,35 + R\$ 683,96), uma vez que foram pagos em 2016 e assim já não constavam mais como Restos a Pagar do Município em 2015 (PIT). Assinalou que a diferença ocorreu em razão de o Município ter considerado como pago estes valores em 30/12/15 e o Consórcio somente reconheceu os valores em 04/01/16, o que justificaria o "valor arrecadado" maior em 2016. Contudo, anotou que ainda compõe a diferença total o valor de R\$ 15.618,29 (quinze mil seiscentos e dezoito reais e vinte e nove centavos), registrado a mais como receita pelos recorrentes em 29/07/16 e que a Coordenadoria não identificou o empenho realizado pelo Município e tampouco a comprovação de sua entrada.

Dessa forma, a Coordenadoria afirmou que foi possível comprovar o repasse de R\$ 342.967,78 (trezentos e quarenta e dois mil novecentos e sessenta e sete reais e setenta e oito centavos) contabilizado no Diário de Arrecadação do Consórcio com a efetiva entrada financeira, e da mesma forma justificar as inconsistências ocorridas em 04/01/16, entretanto, considerando que não ficaram comprovados nos autos os motivos da diferença remanescente de R\$ 15.618,29 (quinze mil seiscentos e dezoito reais e vinte e nove centavos) opinou pela REGULARIDADE, com indicativo de RESSALVA nesse subitem.

No que se refere ao Município de Engenheiro Beltrão, constatou-se uma diferença a menor de R\$ 48.266,62 (quarenta e oito mil duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e dois centavos) entre o valor repassado pelo Município e o registrado na receita do Consórcio.

Em sua manifestação, página n.º 4, peça n.º 104, o Consórcio se manifestou no sentido de que seriam créditos pagos pelo Município no exercício de 2016, mas que teriam sido registrados somente no dia 02/01/17.

Por sua vez, em consulta ao Portal de Informações Para Todos registrado na Instrução n.º 1.682/21 (peça n.º 139), a Coordenadoria verificou que o Município executou o empenho na data de 01/12/16 no valor da diferença, conforme demonstrado nos relatórios reproduzidos no corpo da Instrução n.º 1.682/21 (peça n.º 139), tendo sido pago em 31/12/16 e contabilizado pelo Consórcio somente em 02/01/17. Anotou, ainda que à peça n.º 107, página n.º 10, os recorrentes demonstraram a entrada dos recursos financeiros na conta corrente do Consórcio no Banco do Brasil, conforme documento bancário.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIZAÇÃO do subitem.

Em relação ao Município de Farol, observou-se uma diferença de R\$ 6.515,77 (seis mil quinhentos e quinze reais e setenta e sete centavos) resultando do registro do valor repassado pelo Município de R\$ 240.575,18 (duzentos e quarenta mil quinhentos e setenta e cinco reais e dezoito centavos) com aquele registrado pelo Consórcio no montante de R\$ 247.090,95 (duzentos e quarenta e sete mil noventa reais e noventa e cinco centavos).

Ainda, na Instrução n.º 1.682/21 (peça n.º 139), a Coordenadoria identificou a composição dos empenhos envolvendo o Consórcio no exercício de 2016, apresentando relatórios nesse sentido, além de confrontar o valor repassado com aquele contido no Portal de Informações Para Todos, extraindo a composição da diferença. Também, anotou que não foi identificado o registro da receita relativa ao Empenho n.º 2.852/16 no Diário de Arrecadação do Consórcio, tampouco sua composição no relatório "Realização da Receita no Período de 01/01/16 a 31/12/16" apresentado pela defesa (peça n.º 108, página 1).

No entanto, registrou que foi possível identificar a entrada financeira do montante na conta corrente do Consórcio em 10/06/16 conforme relatórios juntados à peça n.º 124, página 7, reproduzidos na mesma Instrução. Também, identificou o excedente de arrecadação ocorrido nos meses de junho e agosto de 2016.

Ainda que consideradas as justificativas apresentadas à peça de n.º 104, página 4, que alegou estorno na Contabilidade do Município no valor de R\$ 32.548,69 (trinta e dois mil quinhentos e quarenta e oito reais e sessenta e nove centavos), a Coordenadoria observou que o crédito em conta do Consórcio a que se referiu ficou demonstrado, conforme extratos bancários reproduzidos. Ainda, registrou que a defesa buscou demonstrar o estorno do montante na contabilidade do Município.

Assim, considerando que não foi possível identificar o registro do montante de R\$ 26.691,23 (vinte e seis mil seiscentos e noventa e um reais e vinte e três centavos) no Diário de Arrecadação, mas que tal receita constou na conta corrente do Consórcio no Banco do Brasil e, também, considerando que os recorrentes não demonstraram nos autos a devolução efetiva do valor de R\$ 32.548,69 (trinta e dois mil quinhentos e quarenta e oito reais e sessenta e nove centavos) ao Município após o estorno, a Unidade Técnica opinou pela REGULARIDADE, com indicativo de RESSALVA no subitem.

Quanto aos Municípios de Goioerê e Quinta do Sol, cujas diferenças apuradas restaram em valores idênticos, em módulo, de R\$ 47.445,44 (quarenta e sete mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), a Coordenadoria entendeu possível sua REGULARIZAÇÃO, registrando que o Gestor logrou êxito em comprovar que as receitas correspondentes haviam sido registradas erroneamente para Quinta do Sol, quando deveriam ter sido lançadas para Goioerê.

Em relação ao Município de Janiópolis, constatou-se uma diferença de R\$ 4.667,64 (quatro mil seiscentos e sessenta e sete reais e sessenta e quatro centavos) registrada a menor nas receitas do Consórcio. A Coordenadoria identificou o único empenho realizado pelo Município em 2016 favorecendo o Consórcio e pago no exercício financeiro, correspondendo ao total do valor repassado pela Prefeitura, conforme relatório. Observou que confrontando os pagamentos parciais do Empenho n.º 737/2016 com o Diário de Arrecadação do Consórcio se identificou a diferença mencionada em decorrência de o Município ter registrado em 25/08/16 os três pagamentos, enquanto o Consórcio registrou em seu Diário de Arrecadação apenas um pagamento.

Em sua manifestação, p. 4 da peça n.º 104, os recorrentes alegam que os registros de receitas perfazem o mesmo montante apontado pelo Município. Condição considerada pela Unidade Técnica que também anotou que o relatório pertinente foi juntado à página n.º 2 da peça n.º 110, onde constatou que o Consórcio recebeu do Município o valor integral repassado. No referido relatório também constatou que o Consórcio registrou como receita os três pagamentos realizados pelo Município em agosto de 2016, o que teria ocasionado a diferença. Acrescentou documentos bancários que atestariam o recebimento dos valores.

Desse modo, a Coordenadoria considerou que a Entidade comprovou que o valor total repassado pela Prefeitura de Janiópolis entrou para as contas bancárias do Consórcio Intermunicipal, entretanto, ressaltou que não foi justificada a diferença de R\$ 4.667,64 (quatro mil seiscentos e sessenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), razão pela qual entendeu que o item seria passível de REGULARIDADE com indicativo de RESSALVA nesse subitem.

No que se refere ao Município de Juranda, constatou-se uma diferença de R\$ 1.448,77 (um mil quatrocentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos), uma vez que o repasse do Município somou R\$ 213.194,41 (duzentos e treze mil cento e noventa e quatro reais e quarenta e um centavos), ao passo que o registro no Consórcio foi de 211.745,64 (duzentos e onze mil setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos). A Coordenadoria anotou que todos os empenhos do Município que favoreceram o Consórcio foram pagos dentro do exercício e, também, registrou que a diferença teve origem no empenho n.º 4.933/2016 datado de 25/08/2016. Já no recurso, página 5 da peça n.º 104, o Consórcio se manifestou no sentido de que em seus registros teria sido contabilizada a receita total de R\$ 213.132,24 (duzentos e treze mil cento e trinta e dois reais e vinte e quatro centavos), informando que o Município pagou juros.

Por sua vez, na Instrução n.º 1.682/21 (peça n.º 139), a Coordenadoria anotou que o pagamento de juros atingiu o montante de R\$ 62,17 (sessenta e dois reais e dezessete centavos) e não desencadeou na diferença inicialmente apurada, até porque foram empenhados, liquidados e pagos pelo Município e registrados como receita do Consórcio. Anotou que à peça n.º 110, página 3, constou o Relatório que considerou a receita do mês de agosto de 2016, inclusive com o valor da diferença apurada.

Assim, considerando que à peça n.º 126 foram apresentados os extratos bancários demonstrando que o Consórcio recebeu todo o montante repassado para o período e, ainda, que os recorrentes não justificaram o que ocasionou a diferença de R\$ 1.448,77 (um mil quatrocentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos), a Coordenadoria entendeu pela REGULARIDADE, com indicativo de RESSALVA nesse subitem.

Em relação ao Município de Moreira Sales, cuja diferença inicialmente apurada somou R\$ 26.254,50 (vinte e seis mil duzentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos), a Coordenadoria entendeu que o Gestor do Consórcio logrou êxito em comprovar que a receita correspondente ao exercício de 2016 foi registrada em 02/01/2017, condição efetivamente comprovada em consulta ao Portal de Informações para Todos.

Registrou que os Empenhos n.º 1.490/16 e n.º 1491/16 foram quitados por meio de vários pagamentos parciais em 2016, identificando-os por meio de relatórios e que a soma desses ficaria próximo à diferença apontada inicialmente pelo Tribunal. Ainda, em consulta ao Diário de Arrecadação, confirmou o registro da receita no valor de R\$ 26.254,49 (vinte e seis mil duzentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), da mesma forma que entendeu demonstrada por meio de extratos bancários a entrada de recursos financeiros na conta do Consórcio, entendendo que o subitem seria passível de REGULARIZAÇÃO.

Quanto ao Município de Quarto Centenário, constatou-se uma diferença de R\$ 2.412,41 (dois mil quatrocentos e doze reais e quarenta e um centavo), decorrente do repasse de R\$ 192.629,93 (cento e noventa e dois mil seiscentos e vinte e nove reais e noventa e três centavos), com registro no Consórcio de R\$ 190.217,52 (cento e noventa mil duzentos e dezessete reais e cinquenta e dois centavos). Também, observou-se que todos os empenhos realizados pelo Município em prol do Consórcio foram pagos dentro do exercício financeiro. Consultando o Portal de Informações para Todos e o Diário de Arrecadação identificou-se que a diferença teve origem no empenho n.º 2778/2016 de 26/08/2016.

Em sua manifestação, página 5 da peça n.º 104, o Gestor alegou que não haveria divergências, encaminhando o Relatório da Realização da Receita no Período de 01/01/16 até 31/12/16.

Por sua vez, na Instrução n.º 1.682/21 (peça n.º 139), a Coordenadoria anotou que o relatório mencionado no recurso foi juntado à página n.º 9 da peça n.º 110, onde constou que o Consórcio recebeu do Município o valor integral repassado no montante de R\$ 192.629,93 (cento e noventa e dois mil seiscentos e vinte e nove reais e noventa e três centavos) e, assim, apesar da diferença registrada, a Entidade afirmou que recebeu o valor integral empenhado pela Prefeitura. Também, anotou que, à peça de n.º 127, os recorrentes apresentaram os extratos bancários demonstrando ter recebido o montante repassado.

Dessa forma, considerando que a Entidade demonstrou que o valor total repassado pelo Município foi creditado em favor do Consórcio nas contas bancárias e, ainda, que os recorrentes não justificaram o que teria ocasionado a diferença de registros, a Unidade Técnica entendeu pela REGULARIDADE com indicativo de RESSALVA nesse subitem.

Em relação ao Município de Roncador, observou-se uma diferença de R\$ 25.528,92 (vinte e cinco mil quinhentos e vinte e oito reais e noventa e dois centavos), uma vez que o Repasse do Município foi de R\$ 356.155,42 (trezentos e cinquenta e seis mil cento e cinquenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), ao passo que o registro do Consórcio foi de R\$ 330.626,50 (trezentos e trinta mil seiscentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos). A Coordenadoria registrou que os empenhos do Município foram pagos dentro do exercício e, também, anotou que a diferença se originou no empenho n.º 5.521/2016 datado de 25/08/2016, conforme relatórios reproduzidos na Instrução 1.682/21 (peça n.º 139), sendo que no mês de agosto de 2016 registrou apenas um pagamento que representava parte do valor, conforme relatórios.

Em seu recurso, o Gestor alegou que não haveria divergências, apresentando o Relatório da Realização da Receita no Período de 01/01/16 a 31/12/16, o que corroboraria os registros.

Na mesma Instrução, a Coordenadoria fez referência ao relatório juntado à página 1 da peça n.º 111, onde constou que o Consórcio recebeu do Município o valor integral repassado, reproduzindo o documento. afirmou que no referido relatório constou que o Consórcio registrou como receita os três pagamentos realizados pelo Município em agosto de 2016, que teriam ocasionado a diferença. Ainda, afirmou que à peça n.º 128, páginas n.º 03 e n.º 04, foi apresentado documento bancário atestando o recebimento dos valores.

Dessa forma, considerando que a Entidade demonstrou que o valor total repassado pelo Município entrou nas contas bancárias do Consórcio e que os recorrentes não justificaram o que de fato teria ocasionado a diferença, a Unidade Técnica opinou pela REGULARIDADE com indicativo de RESSALVA nesse subitem.

Por fim, passou ao exame referente ao Município de Ubitatã, cuja diferença atingiu o valor de R\$ 36.670,66 (trinta e seis mil seiscentos e setenta reais e sessenta e seis centavos), uma vez que o Município repassou R\$ 328.373,02 (trezentos e vinte e oito mil trezentos e setenta e três reais e dois centavos), ao passo que o Consórcio registrou a receita de R\$ 291.702,36 (duzentos e noventa e um mil setecentos e dois reais e trinta e seis centavos). A Coordenadoria identificou que todos os empenhos realizados pelo Município em 2016 em favor do Consórcio foram pagos dentro do exercício e, ainda, anotou que em consulta ao Portal de Informações para Todos constatou que a diferença resultou dos Empenhos n.º 8772/2016 e 14354/2016 com datas de 25/08/2016 e 22/11/2016, conforme relatórios reproduzidos no corpo da Instrução n.º 1.682/21 (peça n.º 139).

Em suas justificativas, (peça n.º 104, pg. 06), o Gestor alegou possível equívoco, uma vez que em seus registros teria sido contabilizado o somatório de R\$ 327.959,96 (trezentos e vinte e sete mil novecentos e cinquenta e nove reais e noventa e seis centavos) e informa que o Município teria pago juros no valor de R\$ 413,06 (quatrocentos e treze reais e seis centavos).

Entretanto, apesar dos esclarecimentos, a Coordenadoria anotou que o pagamento de juros não desencadeou na diferença observada inicialmente, uma vez que foram empenhados, liquidados e pagos pelo Município e registrados como receita no Consórcio. Ressaltou que no anexo da peça n.º 111, página n.º 2, constou que o Consórcio reconheceu o total de R\$ 327.959,96 (trezentos e vinte e sete mil novecentos e cinquenta e nove reais e noventa e seis centavos) em receitas de 2016, conforme relatórios.

Anotou que o valor repassado pelo Município foi de R\$ 328.373,02 (trezentos e vinte e oito mil trezentos e setenta e três reais e dois centavos) e que o Consórcio reconheceu (extratos bancários) a receita de R\$ 327.989,96 (trezentos e vinte e sete mil novecentos e oitenta e nove reais e noventa e seis centavos), constatando que a diferença seria de juros no valor de R\$ 413,06 (quatrocentos e treze reais e seis centavos). Também, mencionou que às peças de n.º 129 até n.º 130 foram apresentados os extratos bancários da movimentação, reproduzidos parcialmente no corpo da instrução.

Considerando o descrito, a Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu que a Entidade demonstrou que o valor repassado pela Prefeitura entrou nas contas bancárias do Consórcio Intermunicipal, entretanto, afirmou que os recorrentes não justificaram o que teria ocasionado a diferença de R\$ 36.670,66 (trinta e seis mil seiscentos e setenta reais sessenta e seis centavos), razão pela qual opinou pela REGULARIDADE, com indicativo de RESSALVA neste subitem.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com indicativo de RESSALVA.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 511/21 – 7PC (peça n.º 140), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, manifestou-se pelo Parcial Provimento do Recurso e, assim, entendeu pela RESSALVA quanto ao item que tratou das Diferenças entre os Valores Repassados pelos Municípios Consorciados com os Valores Registrados pelo Consórcio, afastando a multa imposta no item 4 do Acórdão n.º 3.045/19 – Segunda Câmara (peça n.º 80), mantendo no mais a decisão recorrida, ou seja, corroborando o posicionamento adotado pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

4 - DO VOTO

Considerando os termos das Petições Intermediárias n.º 724705/19, (Peças n.º 83 até n.º 102) e Petição Intermediária n.º 724772/19 (peças n.º 103 até n.º 131), além das conclusões apresentadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendemos pelo CONHECIMENTO do presente Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo PARCIAL PROVIMENTO, mantendo em parte a decisão consubstanciada no Acórdão 3.045/19 – S2C (peça n.º 80).

Em relação ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, entendemos pela manutenção da inconformidade.

Assim como constou no Acórdão n.º 3.045/19 (peça n.º 80), ora recorrido, e, também, na Instrução n.º 1.682/21 (peça n.º 139), a Entidade em exame obteve em 2016 no Resultado Financeiro Acumulado do Exercício um déficit na ordem de R\$ 898.203,04 (oitocentos e noventa e oito mil duzentos e três reais e quatro centavos), o que representou o índice negativo de 8,64% (oito vírgula sessenta e quatro por cento), ou seja, superior aos 5% (cinco por cento) comumente aceitos por este Tribunal de Contas como passível de ressalva, caracterizando a inobservância dos princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas.

Condição similar à encontrada quando observado o Resultado Ajustado do Exercício, quando se apurou o déficit de R\$ 825.202,92 (oitocentos e vinte e cinco mil duzentos e dois reais e noventa e dois centavos), o que representou o índice negativo de 7,93% (sete vírgula noventa e três por cento), ou seja, também superior aos 5% tolerados por este Tribunal de Contas.

No que se refere à alegação dos recorrentes no intuito de acrescentar ao exercício de 2016 a receita no valor de R\$ 1.126.440,21 (um milhão cento e vinte e seis mil quatrocentos e quarenta reais e vinte e um centavos) cuja realização ocorreu somente no exercício seguinte (2017), condição que alegou justificável em razão de as obrigações dos Consorciados que as originaram terem vencido até 31/12/16, o que afastaria o resultado deficitário, entendemos que não procede, devendo ser ressaltado que caberia ao Gestor observar o que preconizam os arts. 9º e 13 da Lei Complementar n.º 101/00 no intuito de limitar empenhos em eventual frustração de receita, mantendo o equilíbrio fiscal.

Para além disso, cabe registrar que no art. 35 da Lei n.º 4.320/64 determina-se que pertencem ao exercício financeiro as receitas nele arrecadadas, ou seja, as receitas alegadas pelos recorrentes pertencem ao exercício posterior de 2017. Da mesma forma, que não cabem ajustes extra contábeis, a fim de se evitar a consideração dessas receitas em mais de um exercício.

Portanto, entendemos pela manutenção da IRREGULARIDADE e da MULTA aos Gestores.

Entretanto, no que se refere ao item que tratou das Diferenças Detectadas entre os Valores Repassados pelos Municípios Consorciados com os valores registrados pelo Consórcio, entendemos por acatar as justificativas apresentadas pelos recorrentes. Conforme observado na detalhada manifestação da Unidade Técnica, que apurou individualmente as divergências entre os repasses dos Municípios e as receitas realizadas pelo Consórcio, fundamentada na documentação juntada aos autos, constatou-se que os recorrentes lograram êxito em comprovar a realização das receitas, ainda que no exercício seguinte, para os Municípios de Barbosa Ferraz, Campo Morão, Engenheiro Beltrão, Goioerê, Moreira Sales e Quinta do Sol, condição que efetivamente possibilita a regularização para esses Consorciados.

Conclusão pela regularidade também se aplica à diferença de R\$ 0,01 (um centavo) apurada nas receitas do Município de Boa Esperança, haja vista sua inexpressividade.

Já em relação aos Municípios de Araruna, Campina da Lagoa, Corumbatai do Sul, Farol, Janiópolis, Juranda, Quarto Centenário, Roncador e Ubitatã constatou-se que os valores empenhados pelos Municípios Consorciados correspondem a aqueles que foram creditados nas contas bancárias do Consórcio, conforme extratos bancários, condição que também entendemos suficientes para regularização do item, entretanto, acompanhando a instrução processual, temos como cabível a ressalva sugerida, haja vista a ausência de justificativas relacionadas às diferenças apuradas nos registros contábeis das receitas.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com indicativo de RESSALVA. Por fim, passamos ao exame do item que tratou da Entrega dos dados do SIM-AM com Atraso, sobre o qual entendemos pela manutenção da decisão.

Considerando que os recorrentes se limitaram a alegar que os atrasos decorreram do acúmulo das tarefas desempenhadas pelo Departamento de Contabilidade, que estaria defasado de recursos humanos, concluímos que não foram apresentadas justificativas suficientes para afastar a ressalva e as sanções, haja vista que cabe à Entidade e, dessa forma, ao próprio Gestor, gerir os recursos administrativos disponíveis no intuito de atender às obrigações junto a este Tribunal de Contas, conforme disposto nas Instruções Normativas.

Registre-se, ainda, que os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos nas Instruções Normativas da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram observados no exercício em exame (2016), acarretando o atraso de 57 (cinquenta e sete) dias no mês de janeiro, o atraso de 50 (cinquenta) dias no mês de fevereiro, o atraso de 53 (cinquenta e três) dias no mês de março, o atraso de 27 (vinte e sete) dias no mês de abril, o atraso de 28 (vinte e oito) dias no mês de maio, o atraso de 162 (cento e sessenta e dois) dias no mês de junho, o atraso de 168 (cento e sessenta e oito) dias no mês de julho, o atraso de 139 (cento e trinta e nove) dias no mês de agosto, o atraso de 108 (cento e oito dias) no mês de setembro, o atraso de 79 (setenta e nove) dias no mês de outubro, o atraso de 35 (trinta e cinco) dias no mês de novembro e, por fim, o atraso de 10 (dez) dias no mês de dezembro.

Observa-se, ainda, que a sanção foi aplicada uma única vez para cada Gestor responsável pelo encaminhamento dos dados, conforme verificado no Acórdão recorrido.

Registre-se, também, que as atividades realizadas pelas Unidades Técnicas desta Corte de Contas dependem do acesso aos dados que, no entendimento deste Relator, restou prejudicado, posto que foram observados atrasos em todos os meses, inclusive superiores a 30 (trinta) dias, sendo este fundamento suficiente para aplicação da sanção prevista na L.C.E. 113/05.

Portanto, concluímos pela manutenção da RESSALVA, com aplicação de MULTA aos Gestores.

Anoto-se, apenas para fins de registro, que em relação ao item que tratou da Não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, cuja conclusão do Acórdão foi pela RESSALVA e sem aplicação de multa, não houve recurso.

5 - CONCLUSÃO

Deste modo, acolhendo a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, proponho o CONHECIMENTO e, no mérito, o PARCIAL PROVIMENTO do Recurso de Revista, reformando o Acórdão nº 3045/19 – Segunda Câmara, que julgou as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE COMUNIDADE DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO, exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. Ângela Maria Moreira Kraus, CPF 005.144.149-79, Gestora no período de 01/01/16 até 11/04/16, e do Sr. Elias de Lima, CPF 626.853.929-04, Gestor no período de 12/04/16 até 31/12/16, afastando a inconformidade e a sanção administrativa e impondo RESSALVA quanto ao apontamento relacionado às Diferenças Detectadas entre os Valores Repassados pelos Municípios Consorciados com os valores registrados pelo Consórcio, mantendo, no mais, a decisão recorrida. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

CONHECER e, no mérito, dar pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Revista, reformando o Acórdão nº 3045/19 – Segunda Câmara, que julgou as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE COMUNIDADE DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO, exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. Ângela Maria Moreira Kraus, CPF 005.144.149-79, Gestora no período de 01/01/16 até 11/04/16, e do Sr. Elias de Lima, CPF 626.853.929-04, Gestor no período de 12/04/16 até 31/12/16, afastando a inconformidade e a sanção administrativa e impondo RESSALVA quanto ao apontamento relacionado às Diferenças Detectadas entre os Valores Repassados pelos Municípios Consorciados com os valores registrados pelo Consórcio, mantendo, no mais, a decisão recorrida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-487553/21

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA

INTERESSADO:-ALAN FERNANDO PAGANINI, ALEX SANTANA, ANDERSON FRANZAO, ANDRE FRANCISCO MARIANO CARDOZO, BENEDITO SILVA JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA, EUGENIO SERPELONI, FERNANDO DESPENSIERI, IGOR PEREIRA, LIGIA TIEMI OTANI, LUCAS YUDI TOKANO PEREIRA, LUCIANA VIANA DE ALMEIDA MARTINS, LUIZ FRANCISCONI NETO, MARCOS HENRIQUE DELONGHI, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, REGINALDO APARECIDO BURHOFF, REGINALDO APARECIDO DA SILVA, ROBERTO FERNANDES NEGRAO, RODRIGO DA COSTA TEODORO

ADVOGADO / PROCURADOR-ANDERSON FRANZAO

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2243/21 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Omissão. Inocorrência. Mera pretensão de reanálise do julgado. Inovação recursal. Via processual inadequada. Acórdão que não padece de quaisquer vícios. Recurso rejeitado.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pela CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA, bem como por ALEX SANTANA, EUGÊNIO SERPELONI e REGINALDO APARECIDO BURHOFF, em face do decidido no Acórdão nº 1727/21 (peça nº 352), do Tribunal Pleno, nos autos de nº 802010/18.

O acórdão embargado julgou procedente a Denúncia de nº 802010/2018 em razão das seguintes condutas praticadas pelos Embargantes:

I - Pagamento de horas extras aos servidores públicos efetivos da Câmara Municipal de Rolândia pela participação das sessões ordinárias da entidade às segundas-feiras, no período noturno;

II - Pagamento da parcela “horas extras 100%” ao servidor Fernando Despensiari (contador) no dia 01/01/17;

III - Pagamento da parcela “horas extras” sem fundamento legal;

IV - Pagamento da parcela horas extras acumuladamente com gratificação de função;

V - Cálculo das verbas “gratificação de função” e “adicional por tempo de serviço” considerando o valor de duas outras parcelas salariais no tocante a dois servidores;

VI - Ausência de previsão legal para o pagamento da parcela “auxílio alimentação”;

VII - Exercício de atividades permanentes por servidores comissionados.

Devido às impropriedades apontadas, esta Corte de Contas deliberou o seguinte:

a) Ratificar a medida cautelar concedida no v. Acórdão nº 4169/19, do Tribunal Pleno (peça nº 256);

b) expedir DETERMINAÇÃO à Câmara Municipal de Rolândia para que em 30 (trinta) dias apresente ato normativo (Resolução) regularizando os cargos comissionados de procurador parlamentar; assessor técnico de administração e assessor de pessoal e gestão (item 7 supra) e;

c) aplicar, por 2 (duas) vezes, individualmente, a multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/05, contra os Srs. Eugênio Serpeloni, Presidente do Poder Legislativo Municipal, e Reginaldo Burhoff, Diretor Geral da Entidade, e que seja aplicada apenas por uma vez a multa do art. 87, II, “c” da mesma Lei Complementar, contra o Sr. Alex Santana.

O Embargante alega a ocorrência de supostas omissões, contradições e obscuridades, ao sustentar, em suma, que:

a) Existem documentos nos autos que não foram apreciados e que merecem ser analisados pelo TCE/PR. O acórdão entendeu ilegal o pagamento periódico (mensal) da parcela indenizatória (auxílio alimentação) a todos os servidores públicos do Poder Legislativo de Rolândia, no período de jan./17 a jan./19, por não haver lei que disciplinasse o valor da mencionada parcela. Entretanto, deixou o Tribunal de observar que próprio Estatuto dos Servidores do Município de Rolândia (Lei Complementar nº 55/2011) prevê o pagamento da referida vantagem. Sendo assim, considerando que o pagamento do vale alimentação foi realizado por autorização legal, não subsiste a irregularidade apontada, pelo que, requer o cancelamento das multas impostas aos Embargantes;

b) Pede-se que o TCE/PR analise os seguintes pontos, já abordados nos autos: a norma que estabeleceu as funções dos referidos cargos é a Resolução nº 01/2016, o que significa que não foi nenhum dos Embargantes o responsável pela sua elaboração, os quais apenas continuaram com a situação que já existia, sem criar nenhuma regra inadequada; da mesma forma, o Diretor Geral, ora Embargante, apenas fez cumprir norma dotada de presunção de legalidade, veracidade e legitimidade, sendo, pois, de imediata execução; a legitimidade para apresentar projeto de Resolução alterando as atribuições de qualquer cargo, isto é, alterar o próprio plano de cargos do ente, é atribuída à Mesa Diretora, e não apenas ao Presidente e, muito menos, ao Diretor, nos termos do art. 23, inciso XVII do Regimento Interno Cameral;

c) Informa-se que tão logo foi disponibilizado o Acórdão ora embargado, antes mesmo da publicação, a Mesa Diretora apresentou Projeto de Resolução para alterar o plano de cargos e carreiras dos servidores da Câmara - Projeto de Resolução nº 02/2021 – o qual foi votado e aprovado em 04/08/2021. Em 05/08/2021 a Resolução nº 02/2021 foi publicada no Diário Oficial, com as modificações exigidas pelo TCE/PR;

d) Com relação ao pagamento de horas extras aos servidores, em primeiro lugar, conforme foi dito durante todo o processo, existe previsão para pagamento do referido adicional, consoante se infere no art. 86 da Lei Complementar nº 55/2021 – Estatuto dos Servidores. Além disso, o adicional de horas extras também está previsto na Constituição Federal, nos termos do art. 39, § 3º c/c art. 7º, XVI. Da mesma forma, o pagamento de hora extra para servidor concursado com gratificação não possui proibição legal municipal, conforme se infere no § 2º do art. 87 do Estatuto dos Servidores, acima transcrito;

e) Por fim, realçando ainda mais a conduta proba e diligente dos Embargantes, informa-se que o pagamento de horas extras foi cessado antes mesmo da cautelar que determinou a suspensão da referida verba (acórdão nº 4169/19-STP, publicado em 21/01/2020). Diante do exposto, considerando que os Embargantes agiram pautados em Lei e que se abstiveram de pagar adicional de horas extras antes mesmo da cautelar emanada por esta E. Corte de Contas, demonstrando boa-fé e respeito às decisões do TCE/PR, pugna-se pela eliminação da multa imposta.

Constatada sua admissibilidade, foi determinada a autuação do recurso (peça nº 371).

É o relatório.

II – VOTO

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração tem como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprimindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Sobre o tema, é a jurisprudência desta Corte de Contas:

“Embargos de Declaração. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses art. 490 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do resultado do julgado. Omissão, obscuridade ou contradição inexistentes. Não provimento.”[1]

No presente caso, buscam os Recorrentes o reexame de documentos, o cancelamento das multas impostas (item “a”), a reanálise de pontos já abordados nos autos (item “b”), informar acerca da aprovação do Projeto de Resolução nº 02/2021 (item “c”), reafirmar posicionamento já adotado durante todo o processo (item “d”) e, finalmente, ressaltar a conduta proba e diligente dos Embargantes (item “e”).

Quanto ao item “a”, destaco que o ponto foi tratado apenas no contraditório apresentado pelos servidores Anderson Franzão e Fernando Despensiari, nas peças nº 299/307, os quais auziram que seria possível o pagamento do auxílio-alimentação enquanto o servidor encontra-se de férias, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça.

A Câmara Municipal de Rolândia, no contraditório apresentado na peça nº 309, não se manifestou sobre o ponto. Nos memoriais apresentados nas peças nº 324 e 332 pelo Senhor Anderson Franzão, foi sustentado o argumento de que o período das férias é tratado como efetivo exercício, tendo-se que o pagamento do vale alimentação é devido, consoante decisão do Superior Tribunal de Justiça.

O Acórdão embargado se pronunciou sobre a matéria rebatendo os argumentos até então apresentados (peça nº 352):

Os servidores Anderson Franzão e Fernando Despensieri, nas peças nº 299 a 307, aduziram que seria possível o pagamento do auxílio-alimentação enquanto o servidor encontra-se de férias, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça.

Entretanto, essa não é a irregularidade apontada no item em análise, e sim o pagamento periódico (mensal) da parcela indenizatória (auxílio alimentação) a todos os servidores públicos do Poder Legislativo de Rolândia, no período de jan./17 a jan./19, quando não havia lei alguma que disciplinasse o valor da mencionada parcela. A situação somente veio a ser regularizada quando da edição da Lei Municipal nº 3953/20 (Peça nº 274).

Entretanto, deixo de acatar a sugestão feita pela Coordenadoria de Gestão Municipal, pela conversão desse ponto em tomada de contas extraordinária, por entender que os servidores receberam os valores de boa-fé e que não é razoável penalizá-los por erro cometido pela própria Administração Pública.

Agora, em sede de embargos, os interessados visam à reanálise do mérito mudando a argumentação utilizada no bojo do contraditório, o que constitui inovação recursal inviável de ser analisada, conforme a jurisprudência pátria:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANEJADOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE APELAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - PRETENSÃO QUE SE AFASTA DO FIGURINO LEGAL ESTAMPADO NAS HIPÓTESES AUTORIZATIVAS PREVISTAS NO ART. 1022, I e II, DO NCPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL A SEREM SANADOS - A QUESTÃO DISCUTIDA NOS PRESENTES EMBARGOS NÃO FOI VENTILADA QUANDO DA PROPOSITURA DO RECURSO DE APELAÇÃO - A INOVAÇÃO RECURSAL É INCABÍVEL EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS - DECISÃO UNÂNIME. 1. A embargante não logrou êxito em apontar qualquer vício de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, na decisão embargada, de acordo com o disposto no art. 1022, I e II do novo Código de Processo Civil. 2. Na esteira da jurisprudência do STJ, 'a questão argüida apenas em sede de embargos de declaração constitui-se inovação inviável de ser examinada pelo Tribunal de origem, por força do princípio do tantum devolutum quantum appellatum', ainda que se refira à matéria de ordem pública, que, por sua vez, não prescinde do requisito essencial do prequestionamento. 3. Neste cenário, é despicienda nova manifestação do juízo, mormente quando a irresignação da embargante não tem relação com vícios no corpo do acórdão, mas espelham real insurgência contra a tese adotada na decisão e que conflita com as razões que defende, do que não se pode cogitar em sede de embargos. Hipótese em que a tese de ofensa ao art. 2º. da Lei 16.011/1995, como óbice para a incorporação das gratificações recebidas no exercício do cargo em comissão na Câmara Municipal, não foi aduzida no momento oportuno. 4. Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados. Decisão unânime.

(TJ-PE - EMBDECCV: 4412460 PE, Relator: Josué Antônio Fonseca de Sena, Data de Julgamento: 06/11/2019, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 13/01/2020)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - VÍCIO NÃO CONFIGURADO - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. A inovação recursal é incabível em sede de Embargos Declaratórios. Os Embargos Declaratórios não se prestam como recurso de revisão e são inadmissíveis na hipótese em que a decisão embargada não padece dos alegados vícios, consistentes em omissão, contradição ou obscuridade. (TJ-MT - ED: 01130494620178110000 MT, Relator: HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Data de Julgamento: 29/01/2018, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 06/02/2018)

Verifica-se, portanto, que a irresignação dos embargantes não tem relação com vícios no corpo do acórdão, mas demonstra real insurgência contra a tese adotada na decisão e que conflita com as razões que defendem, do que não se pode cogitar em sede de embargos.

O itens "b" e "d", que tratam do exercício de atividades permanentes por servidores comissionados e do pagamento de horas extras aos servidores,

foram abordados no subtópicos de nº 3, 4 e 7 da decisão recorrida (peça nº 352) e, considerando que o embargante não apontou nenhuma contradição, omissão ou obscuridade em relação a matéria, pedindo tão somente a reanálise de seus argumentos, entende-se que esta não é a via processual adequada para rediscussão do mérito.

Os itens "c" e "e", também não se fundam em vícios, omissões ou obscuridades presentes no bojo do acórdão, motivo pelo qual também não constituem matéria apta a ser analisada em sede de embargos.

Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada e não se prestam a provocar a rediscussão de matéria de mérito apreciada no julgamento ante a mera insatisfação com o resultado da demanda. A propósito, a jurisprudência é pacífica quanto ao não cabimento de embargos declaratórios com a finalidade de reanálise da matéria:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ART. 932, III, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA DECISÃO EMBARGADA POR NÃO TER APRECIADO QUESTÃO RELACIONADA AO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIAS JÁ DECIDIDAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Se o agravo em recurso especial não é sequer conhecido, não há que se falar em omissão do decisum por não ter apreciado questão relacionada ao mérito do recurso especial. 2. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 1115061/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 06/04/2018) - grifei

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUTIR QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada, sendo imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omisa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal. Podem ser admitidos, ainda, para correção de eventual erro material e, excepcionalmente, para alteração ou modificação do decisum embargado. 2. "A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no decisum embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos aclaratórios." (EDcl no AgInt na CR 11.165/EX, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 6/12/2017, DJe 9/2/2018). 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1683591/PI, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 02/04/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.022 CPC. INTERESSE EM REDISCUTIR O MÉRITO DA DECISÃO AGRAVADA. VIA INADEQUADA. ADVERTÊNCIA DE MULTA. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. (TJPR - 13ª C.Cível - EDC - 1712715-2/01 - Rolândia - Rel.: Athos Pereira Jorge Junior - Unânime - J. 11.04.2018) - grifei

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ORIGINÁRIOS DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO.ACÓRDÃO QUE CONHECEU PARCIALMENTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, DEU PARCIAL PROVIMENTO.ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NA DECISÃO COLEGIADA. AUTORIZAÇÃO DECOBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RECURSO. PRETENSÃO DE COBRANÇA DE COMISSÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. OMISSÃO NO SENTIDO DE DESCONSIDERAR O DECAIMENTO MÍNIMO DO PEDIDO.INOCORRÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. FLAGRANTE INTENÇÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA DEBATIDA SATISFATORIAMENTE INVIÁVEL A UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A PRETEXTO DE MODIFICAR O TEOR DO JULGADO, SOBRETUDO QUANDO A QUESTÃO QUE SE APRESENTA RESTOU ANALISADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. (TJPR - 13ª C.Cível - EDC - 1524996-4/01 - São José dos Pinhais - Rel.: Rosana Andriguetto de Carvalho - Unânime - J. 11.04.2018) - grifei.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela REJEIÇÃO dos presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o acórdão embargado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o acórdão embargado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de setembro de 2021 - Sessão Ordinária Virtual nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Ac. n.º 3341/17, do Tribunal Pleno, do TCE-PR, nos Embargos de Declaração n.º 439582/17. Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 27/07/17.

PROCESSO Nº:-491437/21

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LIMITADA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, GILSON RENATO WASZAK, VANESSA TRAVENSOLI BONA

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2244/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agrav. Representação da Lei nº 8.666/93. Indeferimento de liminar. Alegação de ilegalidade da adesão à Ata de registro de preços da SEAP por parte da UNIOESTE, falta de validade da referida Ata por ocasião da contratação e inadequação dos produtos fornecidos ao Edital de licitação. Decisão deste Tribunal prevendo a hipótese no âmbito estadual, condicionada à autorização no Edital. Existência de decisão judicial suspendendo a vigência do procedimento por determinado período. Matéria comporta divergência jurisprudencial. Necessidade de dilação probatória, incompatível com a concessão de liminar. Desprovemento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Agrav. interposto por ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA, em face da decisão monocrática deste Relator (peça n.º 14 dos autos originários), que conheceu de Representação noticiando irregularidades decorrentes da contratação da empresa TECPRINTERS TECNOLOGIA DE IMPRESSÃO LTDA, por parte da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (UNIOESTE) em adesão o certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico nº 647/2018, realizado pela SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ[1], e INDEFERIU o pedido de liminar formulado.

O Agravante busca a reforma da decisão, para que seja concedida a liminar pleiteada, com a suspensão do contrato celebrado, sustentando, em suma:

- Impossibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços da SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ-SEAP, face à autonomia jurídica e orçamentária da UNIOESTE;
- Eventual decisão judicial expedida pelo Tribunal de Justiça do Paraná não tem como condão a flexibilização do ditame legal atinente ao prazo máximo de vigência da Ata de registro de Preços, que é de doze meses, incluindo-se neste, eventuais prorrogações;
- A discussão em sede de ação judicial (Mandado de Segurança nº 0036932-39.2018.8.16.0000) em nada interfere a apreciação do presente pleito, no sentido de que o equipamento ora questionado não se encontra mais em linha de produção, em flagrante violação ao item 12.6.6.1 do Edital do certame;
- O risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, por sua vez, decorre do estágio avançado da contratação e dos altos valores envolvidos, ou seja, aguardar a instrução do feito sem a suspensão requerida ensejará danos irreversíveis.

Em análise preliminar, o recurso foi admitido, razão pela qual foi ordenado o seu processamento e apresentação a este Órgão Colegiado, nos moldes do artigo 489, § 3º, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia ao pedido de liminar na Representação formulada, fundamentada na impossibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços da SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ-SEAP, alegando-se contrariedade ao ordenamento jurídico, bem como a falta de vigência da referida Ata, além de fornecimento de equipamentos fora da linha de produção.

Em que pese os argumentos tecidos no sentido da irregular Adesão à Ata de Registro de preços da SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ-SEAP por parte da UNIOESTE, existe decisão desta Corte, consubstanciada no Acórdão nº 1105/14- Tribunal Pleno (Relator Conselheiro Durval Mattos do Amaral) no sentido da possibilidade da “Adesão de Ata de Registro de Preços, nos termos previstos no art. 7º do Decreto nº 2391/2008, entre os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, constando tal possibilidade expressamente do edital da licitação para a formação do registro de preços.”(sem grifos no original)

No caso dos autos, observou-se, que, em conformidade à decisão e Decreto supramencionados, os órgãos envolvidos compõe a Administração pública estadual (UNIOESTE e SEAP), além de haver expressa previsão no edital de licitação da hipótese aventada, consoante se depreende das cláusulas 10.5 e décima primeira do anexo VIII[2], de modo que, numa análise não exauriente do feito, não se identificou a irregularidade guerreada.

Conforme se extrai do Aviso nº 02/2021 do Departamento de Operações e Serviços da SEAP (peça 11, autos nº 46317-4/21), conferiu-se efeito suspensivo ao Recurso Especial proposto pelo Estado do Paraná, nos autos de Mandado de Segurança nº 0036932-39.2018.8.16.0000[3], de modo que a referida Ata SRP “foi suspensa em 15/10/2019, sendo que a vigência estava prevista até dia 25/01/2020”. Consoante Aviso 03/21 do mesmo órgão[4], de 08 de março de 2021, devolveu-se o prazo de validade da Ata SRP por mais 103 (cento e três) dias, com nova vigência até o dia 19 de junho de 2021.

Não se descuidando da impossibilidade de prorrogação do prazo de vigência da Ata de Registro de preços por prazo superior a um ano[5], consoante previsão no § 3º, inciso III do art. 15 da Lei 8.666/93[6], verifica-se que no caso dos autos, diante da existência de decisão judicial suspendendo o procedimento, a matéria atinente à devolução do prazo de vigência comporta divergência jurisprudencial, o que a torna incompatível com a apreciação em sede de liminar.

Como exemplo da divergência citada, menciona-se o recente Acórdão nº 361/2018 - Plenário do TCU[7], em que se entendeu pela possibilidade da devolução de prazo de vigência de Ata de registro de preços em razão de suspensão cautelar proferida por aquela Corte[8], em contraposição ao Acórdão nº 1401/2014-Plenário TCU[9], no qual se deliberou pela impossibilidade[10].

No tocante à alegação de que os equipamentos fornecidos estariam fora da linha de produção, em contrariedade ao Edital de licitação, o qual exigiu equipamentos novos, compreende-se tratarem-se de fatos a demandar dilação probatória, incompatível com o rito célere adotado para as medidas concedidas a título precário, não se demonstrando a prova inequívoca do direito, necessária à concessão do pleito cautelar.

Observa-se ademais, que consoante constou do Despacho vergastado, o contrato foi celebrado na data de 10 de maio de 2021, sendo o pedido cautelar protocolado apenas em 30 de julho de 2021, ou seja, quase três meses após, não se verificando, prima facie, o periculum in mora a embasar o pleito, eis que, em nenhum momento, se procurou demonstrar a antieconomicidade da contratação.

Logo, impossível acolher o pedido liminar formulado pelo Recorrente, eis que ausentes os pressupostos de admissibilidade.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Agrav. mantendo-se integralmente o Despacho n.º 910/21 - GCAML, pelos seus próprios fundamentos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

NEGAR PROVIMENTO do presente Recurso de Agrav. mantendo-se integralmente o Despacho n.º 910/21 - GCAML, pelos seus próprios fundamentos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. tendo como objeto o “Registro de Preços, por um período de 12 meses, para futura e eventual prestação de serviços continuados de locação de equipamentos multifuncionais (monocromáticas e policromáticas) e serviços de cópias, de digitalização, de softwares que compõe a solução, incluindo o fornecimento dos equipamentos (novos, sem uso e em linha de fabricação), bem como a instalação, configuração e gestão dos equipamentos e softwares, conjuntamente com a manutenção preventiva e corretiva, reposição de peças e de todo o material de consumo necessário ao perfeito funcionamento dos equipamentos, exceto papel, instalação de softwares necessários e indicados conforme detalhamento contido neste Termo de Referência”

2. 10.5 No interesse da Administração, e em conformidade com o art. 26 do Decreto Estadual nº 2.734/2015, será possível a adesão à Ata de Registro de Preços, conforme previsto no Anexo VII deste Edital.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES OU INGRESSANTES O órgão ou entidade que não tenha participado do procedimento de registro de preços poderá aderir à ata de registro de preços, durante sua vigência, mediante autorização prévia do órgão gerenciador, desde que seja justificada no processo a vantagem de utilização da ata e haja a concordância do fornecedor ou executor beneficiário da ata de registro de preços. §1º A adesão é restrita aos órgãos e entidades previstos no artigo 1º do Decreto Estadual nº 2.734/2015. §2º As contratações decorrentes de adesões não poderão exceder, na totalidade, a 100% (cem por cento) dos quantitativos registrados na ata de registro de preços, independentemente do número de órgãos ou entidades que aderirem. §3º Caberá ao fornecedor ou executor beneficiário da ata de registro de preços, optar pela aceitação ou não da prestação do serviço decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com os órgãos participantes.

3. Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Interativa Soluções em Impressão Ltda., em face do Secretário de Estado da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência do Estado do Paraná – SEAP/PR, em razão de ato coator o qual sagrou como vencedora do certame a empresa Tecprinters Tecnologia de Impressão Ltda.

4. Extraído de https://www.administracao.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2021-05/aviso_03_21_-_pe_647-2018_-_srp_-_dilacao_ata_srp_-_reprografia.pdf consulta em 26/08/2021

5. Consoante Acórdão nº 2599/2011 – Tribunal Pleno – rel. Cons. Hermas Eurides Brandão – Dje 15/12/2011

6. Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

III - validade do registro não superior a um ano.

7. Relator WALTON ALENCAR RODRIGUES, sessão de 28/02/2018.

8. Consoante trechos a seguir:

“(…)Na sessão de julgamento, acolhi sugestão do Exmo. Ministro Bruno Dantas e, com a aprovação do Plenário, incluí na parte dispositiva do acórdão o seguinte comando:

9.6. autorizar à CDRJ a devolução do interregno de quatro meses e treze dias à vigência da Ata de Registro de Preços 1/2016 bem como ao Contrato CDRJ 632/2016, dela decorrente, tendo em vista que a aludida Ata expira em 8/9/2017 e que esteve suspensa em razão de medida cautelar ratificada por este Plenário, de 6/4/1017 até a presente data;

(…)possível que este Tribunal autorize à CDRJ a devolução do interregno de 31 dias, uma vez que a Administração não pôde, efetivamente, usufruir da referida ata durante o período em que constou como expirada no Comprasnet”(sem grifos no original)

9. Relator MINISTRO AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI, sessão de 28.5.2014.

10. Consoante trecho a seguir: “a validade da ata de registro de preços, incluídas eventuais prorrogações, é de doze meses, mesmo que os procedimentos da contratação tenham sido suspensos por qualquer motivo, inclusive por conta de medida cautelar prolatada pelo TCU.”

PROCESSO Nº:-597439/17

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

INTERESSADO:-ALEXANDRE JARSCHEL DE OLIVEIRA, CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A, INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, JORGE DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO / PROCURADOR-JOAO RODRIGO PIMENTALE GROHS, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, ROOSEVELT ARRAES

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2245/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei 8666/93. Concessão do pedido cautelar. Ajuizamento da Representação após mandado de segurança denegado. Análise do escopo processual realizado pelo poder judiciário. Pela extinção do feito sem julgamento do mérito e pela remessa do feito para análise da CGF para análise das contratações da mesma natureza realizadas pelo IMAP.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8666/93 com pedido de cautelar, apresentada pela empresa CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., versando sobre suposta ilegalidade do Edital de Chamamento Simplificado nº 001/2017, promovido pelo INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - IMAP (autarquia integrante da Administração Indireta do Município de Curitiba), visando:

“SELECIONAR EMPRESA CORRETORA QUE APRESENTARÁ EMPRESA SEGURADORA PARA FIRMAR CONTRATO DE EXCLUSIVIDADE VISANDO O DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO DOS SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS DO MUNICÍPIO, MEDIANTE A ENCAMPAÇÃO TOTAL DAS APÓLICES SOB OS N.S 1019300500722 (Múltiplo Salarial) e N.1019300500721 (Faixa Etária), REGISTRO SUSEP: 10.006088/99-68”

Em síntese, a Representante se insurgiu contra os seguintes itens do edital: a) vedação da contratação de intermediário (empresa corretora) para a celebração de contrato de seguros de vida; b) necessidade de realização da licitação por meio de “pregão”, visando selecionar a proposta mais vantajosa, havendo a impossibilidade de criação de novas modalidades licitatórias; c) objeto do edital que não contempla as informações necessárias à formulação de uma proposta idônea, além de estar repleto de cláusulas imprecisas, já que a avaliação de propostas ocorrerá sem horário previamente definido. Ao final da peça inaugural, requereu a concessão de medida cautelar. A liminar foi concedida pelo Despacho à peça 20, confirmada pelo Acórdão nº 3777/17 (peça 29).

O Município veio aos autos à peça 26 pedindo reconsideração do Despacho de concessão da liminar (o que foi negado à peça 34); e voltou aos autos às peças 46-47 restando os apontamentos da representação e informando sobre a existência do Mandado de Segurança 0003554-17.2017.8.16.0004 em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública desta Capital (impetrada também pela Representante); onde – segundo o IMAP – se travava a mesma discussão sobre os apontamentos destes autos, inclusive com o indeferimento de cautelar e julgamento pela denegação da segurança.

A CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S.A voltou aos autos às Peças 44; 49-50, 53, 57, 60, 68-69, 72-77, 80-81 e 86-87, basicamente ou para atualizar o andamento do processo judicial ou para negar que os assuntos tratados em sede de Mandado de Segurança eram os mesmos destes autos, aduzindo que a discussão nesta Corte é mais abrangente.

Ao final, foi aberto prazo para o IMAP se manifestar sobre todas as petições protocoladas pelo Representante, mas o prazo concedido transcorreu in albis, conforme certidão de decurso de prazo acostada à peça 90.

II – INSTRUÇÃO

Encaminhados os autos à COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL, por meio da Instrução nº 727/19 (peça 58), pronunciou-se pela extinção do feito sem análise de mérito, considerando que a matéria também vem sendo discutida em sede judicial.

Advertiu que a empresa Representante tinha contrato vigente com o IMAP e, ante a opção da administração pública de não prorrogar a vigência do ajuste e deflagrar chamamento público para escolha de novo contratante, houve por bem impugnar o procedimento no âmbito deste Tribunal de Contas e na esfera judicial, conforme Mandado de Segurança com pedido liminar (autos nº 0003554-17.2017.8.16.004) impetrado perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.

A unidade técnica consignou, ainda, que as partes deste processo e em relação ao Mandado de Segurança são as mesmas, assim como a causa de pedir. Em se tratando dos pedidos, ao contrário do alegado pelo Representante, entendeu a unidade que além de ter analisado todos os pontos constantes destes autos, o Judiciário foi além, já que a sentença falou em “diversas ilegalidades” do procedimento licitatório.

Ao final, opinou pela extinção do processo sem resolução de mérito, considerando, sobretudo a perquirição da racionalização administrativa e da eficiência do controle externo, haja vista que os fatos narrados nesta Representação foram amplamente avaliados pelo Judiciário.

Por sua vez, o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, em seu Parecer nº 260/19 (peça 61), exarado pelo Procurador Gabriel Guy Léger, em sede preliminar, sugeriu ao douto Relator avaliasse a imposição da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea ‘h’, da Lei Complementar nº 113/2005 à empresa representante, pela omissão da sujeição do debate versando sobre a legalidade da licitação ao Poder Judiciário.

No mérito, opinou pela improcedência da Representação para os fins almejados pela representante Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S.A. que, em flagrante tentativa de reserva de mercado, pleiteou junto a essa Corte o afastamento do processo licitatório de empresas corretoras. Também, pela declaração de nulidade do Edital nº 001/2017-IMAP, alertando o Instituto Municipal de Administração Pública do Município de Curitiba-IMAP de que o procedimento licitatório a ser adotado para alienação de bens intangíveis é o do leilão, além de sugerir a instauração da Tomada de Contas Extraordinária, a fim de aferir se no período de 2013 a 2017 (enquanto vigente anterior contrato com a Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S.A e respectivas prorrogações) foram corretamente efetuados os pagamentos correspondentes, e esses devidamente contabilizados pelo IMAP. Por fim, entendeu necessário que este Tribunal delibere acerca do o ingresso das receitas decorrentes da alienação de bens intangíveis deve ser contabilizado como receita de capital, ou nos termos da Nota Técnica nº 1777/2007-STN.

Por meio do Despacho nº 984/19-GCAML (peça 62) o Relator determinou a inclusão na autuação e respectiva citação do representante legal da empresa CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., Sr. Jorge de Souza Andrade, para que apresentasse esclarecimentos quanto aos fatos narrados, em especial, quanto à citada omissão relatada na Instrução da CGM e no Parecer Ministerial, acerca da prévia impetração de mandado de segurança junto ao Poder Judiciário. Devidamente intimado, o Sr. Jorge de Souza Andrade juntou Petição (peça 67) sustentando sua ilegitimidade passiva para figura no polo passivo destes autos, pois a autora da Representação seria pessoa jurídica e não pessoa física.

Alegou que a sugestão de aplicação da multa prevista no art. 87, IV, ‘h’ da LCE nº 113/05 não delimita, concretamente, em qual das hipóteses de litigância de má-fé o ora Peticionário teria incorrido. Pugnou para que eventual imposição de sanção ao Peticionário fosse autuada em apartado, devendo a presente denúncia (sic) ser julgada procedente com a maior celeridade possível, a fim de que seja determinado a aplicação ao caso concreto da Lei de Licitações e do Decreto Municipal nº 1.066/2016, com a realização de pregão eletrônico, assegurando-se a ampla competitividade entre os licitantes, vedada a participação de corretoras de seguro.

Em nova manifestação, Instrução nº 3291/19-CGM (peça 70), a unidade técnica reiterou seu convencimento sobre a necessidade de arquivamento desta Representação sem apreciação de mérito. Ponderou que em seu opinativo anterior a constatação fora de que “a conduta do Representante foi de grande deslealdade processual, não se caracterizando, no entanto, como litigância de má-fé, infelizmente”. Sobre o pedido de instauração de Tomada de Contas Extraordinária e a necessidade de deliberação sobre a forma de contabilização no ingresso das receitas decorrentes da alienação de bens intangíveis suscitados no Parecer nº 260/19-4PC (peça 61), a unidade técnica entende que tais apontamentos fogem ao escopo deste Representação, de sorte que “só caberia sobre eles opinar se houvesse alargamento do escopo de conhecimento do processo, o que não é o caso”.

Por fim, na hipótese de o Relator discordar do arquivamento sem resolução de mérito, a Instrução nº 3291/19-CGM opinou pela improcedência da Representação com a revogação da cautelar concedida pelo Acórdão nº 3777/17-STP (peça 29), reportando-se aos argumentos já explicitados na Instrução nº 727/19-CGM (peça 58). Em nova Petição (peça 72), o advogado da Capemisa junta aos autos cópia de Embargos de Declaração interpostos junto ao Tribunal de Justiça (peça 77), com o fito de evidenciar a distinção entre a causa de pedir no processo submetido ao Poder Judiciário em relação àquela postulada nestes autos.

Por sua vez, o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, pelo Parecer nº 846/19 (peça 78), lavrado pelo mesmo Procurador que outrora manifestou-se nestes autos, corroborou os termos do opinativo ministerial anterior, à exceção da preliminar sobre o cabimento de multa por litigância de má-fé.

Nas Peças 80/81, a CAPEMISA noticiou que, a despeito do revés sofrido em sede de Mandado de Segurança, “interpôs recurso especial, o qual fora de pronto conhecido pelo próprio TJPR, eis que a relatora da apelação não enfrentou nenhuma das teses debatidas na apelação, bem como o posicionamento defendido no recurso está em consonância com a jurisprudência pacífica do STJ” (“no sentido de que viola o artigo 1022 do Código de Processo Civil de 2015 [artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973], a decisão judicial que deixa de se manifestar sobre questão relevante para o deslinde da causa”). Desta forma, “pode-se verificar que o entendimento constante nos pareceres dos eventos 58, 61 e 78 destes autos, também se basearam em premissas equivocadas, uma vez que também partem do pressuposto que o Poder Judiciário entendido que não houve irregularidades no procedimento adotado pelo IMAP”.

Pelo Despacho nº 1582/19-GCAML a documentação foi conhecida e e os autos foram remetidos à CGM e ao MPJTC.

Por intermédio da Instrução nº 1673/21, a COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL ratificou suas informações anteriores, aduzindo que os argumentos utilizados pelo Representante foram apreciados em sede judicial, sendo inexistente a ocorrência de inovação investigativa, pelo que, face ao princípio da eficiência, o presente deve ser extinto sem resolução de mérito, e, havendo análise do mérito, que seja considerado improcedente.

Em sua derradeira manifestação, subscrita igualmente pelo Procurador Gabriel G. Léger (Parecer nº 439/21, peça 84), o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, também corroborou com os opinativos anteriormente expedidos pela improcedência do feito para os fins almejados pela Representante, opinando ainda pela impropriedade da alienação de bem intangível, a qual deveria se dar por leilão. Pugnou ainda pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária a fim de se aferir se nos anos de 2013 a 2017 houve o regular pagamento do “pro-labore” destinado ao IMAP e sua adequada contabilização, nos moldes do que preconiza a Lei Federal nº 4320/64 e/ou a Nota Técnica nº 1777/2007-STN.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente à análise do feito, destaca-se que mais uma vez, o Representante acostou documentação às peças 86/87. Em que pese as acolher, deixo de encaminhá-las à unidade instrutiva e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, posto que, em resumo, tão somente visa repisar os argumentos já utilizados nas demais petições anexadas aos autos.

Isto posto, a fim de evitar o exercício abusivo ao direito de petição, considerando não haver novas argumentação ou nova prova que necessitem de reanálise, ou ainda que possam modificar o deslinde do feito, passo à análise dos autos.

Em apertada síntese, trata-se de Representação com pedido de medida cautelar proposta por CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. em face do Edital de Chamamento Simplificado nº 001/2017 deflagrado pelo do Instituto Municipal de Administração Pública do Município de Curitiba - IMAP, cujo objeto consiste na seleção de “empresa corretora que apresentará empresa seguradora para firmar contrato de exclusividade visando o desconto em folha de pagamento de seguro de vida em grupo dos servidores ativos e inativos do município (...)”.

Em que pese a irrisignação do Representante, entendo que há razão nos apontamentos realizados pela COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL, quando em sua Instrução acostada à peça 58 (ratificada nas manifestações seguintes), elucida que a Representante possuía contrato com o IMAP e ante a sua não renovação, impugnou o edital junto a esta Corte e também no Judiciário, conforme dispôs:

Veja-se que somente com o contraditório esta Corte teve notícias sobre a demanda judicial, sendo que a Representante já sabia desde 14/08/2017 que não obteve liminar no Judiciário¹, tendo ingressado nesta Corte de Contas com a Representação EXATAMENTE UM DIA DEPOIS do despacho de indeferimento da liminar judicial. Como vertido pelo próprio IMAP, se não se trata de deslealdade processual é altamente reprovável a conduta da Representante, posto que omitiu em sua manifestação que já havia provocado o Judiciário sobre o procedimento, e tinha tido um revés em tal situação. Assim, duas questões exsurgem do protocolado: i) a existência da demanda judicial e ii) se os pontos lá analisados são os mesmos desta Representação. A primeira questão a ser tratada é que o trâmite do Mandado de Segurança – com as mesmas partes desta Representação – é inconstitucional. Das Peças 47 e 57 dos autos tem-se que a ação judicial tem exatamente as mesmas partes desta Representação e a causa de pedir é exatamente a questão do chamamento público. (...)

Ao contrário do alegado pelo Representante, conforme pontuado pela unidade técnica, o objeto da demanda judicial é ainda mais amplo do que o analisado por esta Corte de Contas, já que o Acórdão lavrado pelo Tribunal de Justiça em sede de Apelação abordou questões que sequer foram tratadas na Representação ora apreciada. Assim restou ementada tal decisão:

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – REQUERIMENTO DE PRORROGAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO – AUSÊNCIA DE RESPOSTA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E ABERTURA DE EDITAL DE CHAMAMENTO SIMPLIFICADO – SELEÇÃO DE EMPRESA CORRETORA PARA APRESENTAR EMPRESA SEGURADORA – SEGURO DE VIDA EM GRUPO DESTINADO AOS SERVIDORES INTEGRANTES DO INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (IMAP) – SENTENÇA DENEGATÓRIA – PRETENSÃO DE OBTER RESPOSTA FUNDAMENTADA – PODER DISCRICIONÁRIO DO ÓRGÃO PÚBLICO, ANTE O TÉRMINO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – NECESSIDADE DE PREGÃO E ILEGALIDADE NA INTERMEDIÇÃO – FATOS INDETERMINADOS – DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADOS – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(Apelação Cível nº 0003554-17.2017.8.16.0004 – 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba. Rel. Des. Regina Helena Afonso de Oliveira Portes)

Resta claro ainda, dentro do citado decisum, que o pano de fundo da presente discussão seria, em suma, a tentativa de manutenção do contrato que o Representante possuía junto ao IMAP, senão vejamos:

Pois bem. Aduz a apelante na inicial da ação que “tem direito líquido e certo de obter respostas fundamentadas aos requerimentos e pretensões formulados perante a Administração Pública, antes que a sua pretensão reste prejudicada”, acerca do seu interesse na prorrogação do ajuste.

Todavia, como bem exposto na decisão liminar “a impetrada não está vinculada a demonstração de motivos para a não prorrogação do contrato, de sorte que a cláusula nona busca, tão somente, determinar que a autoridade impetrada forneça informações com presteza, porém nada menciona quanto à não prorrogação motivada” (mov. 13.1).

Ainda, a cláusula segunda do Contrato Administrativo nº 002/2013, dispõe que “A vigência do presente contrato de exclusividade será de 24 (vinte e quatro) meses a contar do início da vigência da apólice de Seguro de Vida em Grupo, ou seja, a partir das 23h 59 min do dia 30/09/2013, podendo ser prorrogado na forma da lei”. (grifei)

Logo, é evidente que a Administração Pública preservou o seu direito de agir com discricionariedade, conforme a sua conveniência e oportunidade, não ficando, de forma alguma, obrigada a prorrogar o contrato, ou mesmo justificar sua decisão por ter optado em abrir um novo procedimento administrativo para uma nova contratação, ante a previsão do término do Contrato Administrativo nº 002/2013.

Não obstante, a Sentença que denegou a segurança pretendida pelo Representante, colacionada à peça 47, foi expressa sobre o elemento central do presente feito:

Nessa esteira, entendo que, no tocante à adoção do procedimento Chamamento Simplificado, inexistiu ilegalidade, porquanto a autoridade impetrante não estava adstrita aos termos da Lei 8.666/93, dada a ausência de verbas públicas na pactuação, fato que autorizava a utilização de mecanismo que lhe interessasse.

Dentro desse raciocínio – de que o contrato firmado entre as partes não possui caráter público e administrativo –, reputo prejudicada a questão relativa à impossibilidade de intermediário para a celebração dos contratos de seguros de vida, tanto que previsto no item 3.1 do edital de Chamamento Simplificado (mov. 1.3). Assim, a denegação da segurança é medida que se impõe.

Ou seja, no caso concreto há manifestação do Poder Judiciário, o qual entendeu não haver recursos públicos envolvidos, já que o seguro em grupo seria contratado com desconto em folha diretamente do servidor (seja ativo ou inativo), de seu próprio vencimento/benefício, o que retiraria o caráter público de tais valores, já que adentra a esfera privada do patrimônio do servidor. Corroboraria com tal entendimento o fato de constar na minuta do Contrato do Edital de Chamamento, previsão específica de que a adesão à apólice de seguro será efetuada pelo servidor interessado.

Desta forma, entendo também assistir razão à argumentação trazida pela unidade técnica quando aduz que tal condição afastaria a necessidade de contratar diretamente as seguradoras e não corretores, já que a contratação se daria – no limite – entre particulares. Assim, se demoveria também a aplicação das disposições do art. 122, do Decreto-Lei nº 73/66 e art. 16, §3º, do Decreto Federal nº 93.871/86.

Saliente-se que nas petições reiteradamente protocoladas pelo Representante, não houve inovação investigativa, tratando-se, concisamente, de inconformismo da parte, aliada à atualização do andamento judicial da ação lá protocolada.

Deve-se esclarecer, por fim, que o INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, em que pese ter cumprido a cautelar desta Corte, suspendendo o andamento do Edital de Chamamento Público nº 1/2017, vem promovendo, desde então, a contratação de forma emergencial de empresa para a prestação do seguro de vida dos servidores, conforme consta do site da entidade[1]:

Quem garante a Apólice?

A partir de 20/09/2019 a 20/09/2022 as apólices serão garantidas pela Sancor Seguros do Brasil S.A.

(<http://www.sancorseguros.com.br>)

Assim, ainda que não haja expresso descumprimento por parte da Representada acerca dos termos da cautelar exarada por esta Corte de Contas, denota-se que, sistematicamente, tal serviço continuou sendo prestado (atuando o IMAP como “estipulante”).

Por tal razão, objetivando analisar a regularidade de tais contratações, assim como ao dar atendimento ao disposto no parecer ministerial, proponho o encaminhamento do presente, após seu trânsito em julgado, à Coordenadoria Geral de Fiscalização para que avalie a viabilidade de se instaurar auditoria específica nos procedimentos realizados pelo IMAP, inclusive relativamente ao contrato firmado junto ao CAPEMISA, iniciado em 2013.

Posto isto, considerando que houve efetiva avaliação da matéria ora analisada pelo Poder Judiciário em pelo menos cinco oportunidades[2] e ante o necessário atendimento aos princípios da Segurança Jurídica (evitando-se decisões divergentes no âmbito administrativo e judicial), da Racionalização Administrativa (em que busca o aumento de produtividade com a diminuição de custos) e da Economia Processual (a atividade jurisdicional deve ser prestada com celeridade, prestigiando-se a instrumentalidade de formas), entendo pela extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme fez constar a CGM em suas manifestações, as quais foram corroboradas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO:

I - Pelo conhecimento da presente Representação interposta pela empresa CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S.A, e proponho sua extinção sem o julgamento do mérito, revogando-se a cautelar concedida pelo Acórdão nº 3777/17 (peça 29).

II - Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o presente ao Coordenadoria Geral de Fiscalização para que avalie a viabilidade de realização de auditoria específica nas contratações desta natureza, realizadas pelo IMAP, considerando a celebração sistemática de ajustes de forma emergencial dos serviços de seguro para os servidores do Município de Curitiba, visando avaliar a sua regularidade, assim como dar atendimento ao disposto no parecer ministerial.

III – Ao final, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Conhecer a presente Representação interposta pela empresa CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S.A, e propor sua extinção sem o julgamento do mérito, revogando-se a cautelar concedida pelo Acórdão nº 3777/17 (peça 29);

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento do presente ao Coordenadoria Geral de Fiscalização para que avalie a viabilidade de realização de auditoria específica nas contratações desta natureza, realizadas pelo IMAP, considerando a celebração sistemática de ajustes de forma emergencial dos serviços de seguro para os servidores do Município de Curitiba, visando avaliar a sua regularidade, assim como dar atendimento ao disposto no parecer ministerial; e

III – encaminhar ao final, à Diretoria de Protocolo para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Disponível em: <http://imap.curitiba.pr.gov.br/index.php/seguros-2/>. Consultado em 27.08.2021.
2. Quando do indeferimento da liminar, do agravo de instrumento, da sentença, dos embargos de declaração e da apelação.

PROCESSO Nº:-670974/19

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO:-MAKROADM CONSULTORIA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA, MUNICÍPIO DE APUCARANA, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR, SUELI APARECIDA DE FREITAS PEREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR-CARLOS ALBERTO RHODEN, PAULO SERGIO VITAL, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2246/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei 8.666/1993. Município de Apucarana. Concorrência Pública. Serviços de gestão Tributária. Pela improcedência.

I - DO RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93 formulada pela empresa MAKROADM CONSULTORIA – SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. - EPP, em face do MUNICÍPIO DE APUCARANA, em razão de supostas ilegalidades na Concorrência n.º 18/2018, que teve como objeto a seleção de prestador de serviços especializados em gestão tributária.

Segundo a inicial, o processo licitatório em questão teve várias irregularidades, que podem ser assim delimitadas:

1) a avaliação técnica da empresa SANDRO OCIMAR MIRANDA ME com nota máxima no quesito pontuação do relatório de visita técnica e relatório técnico, sendo que o relatório teria sido copiado da internet, com erros grosseiros; 2) os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa SANDRO OCIMAR MIRANDA

O IMAP é o estipulante do Seguro de Vida em Grupo dos servidores da Prefeitura Municipal de Curitiba, composto por apólices denominadas: “Faixa Etária” e “Múltiplo Salarial”, ambas administradas pela SANCOR Seguros do Brasil S.A.

Qual é o objetivo do Seguro de Vida em Grupo?

O seguro tem por objetivo garantir o pagamento de indenização ao próprio segurado ou seu(s) beneficiário(s), caso ocorra algum dos riscos nele previstos, os quais foram contratados e indicados na proposta de adesão, nas condições contratuais e no certificado individual.

Como funciona o Seguro de Vida em Grupo?

Os segurados aderem a uma apólice contratada por um estipulante, que neste caso é o Instituto Municipal de Administração Pública – IMAP, o qual tem poderes de representação dos mesmos perante a seguradora, através da Corretora, nos termos da regulamentação vigente.



CARTILHA DE SEGUROS

SANCOR SEGUROS

ME não teriam relação com o objeto licitado, bem como não teriam sido assinados por autoridade competente; 3) o licitante apresentou recurso com esses argumentos, mas eles não foram acolhidos diante da manifestação da empresa SANDRO OCIMAR MIRANDA ME, que induziu a comissão de licitação em erro; 4) em 24 de junho de 2019 foi comunicada a revogação do processo licitatório; 5) no dia seguinte a empresa SANDRO OCIMAR MIRANDA ME apresentou recurso contra a revogação, cuja celeridade é suspeita; 6) além disso, teria apresentado contraproposta sigilosa para contratação, direito que não foi dado ao representante; 7) vários atos do procedimento não foram publicados no Portal da Transparência do Município e não foi oportunizado contraditório do representante em relação ao pedido apresentado pela empresa SANDRO OCIMAR MIRANDA ME; 8) a Administração acatou o pedido formulado e anulou o ato que havia revogado a licitação e, ato contínuo, negou de maneira parcial o recurso apresentado contra o julgamento das propostas técnicas, mantendo o resultado da licitação e efetuando a contratação da empresa SANDRO OCIMAR MIRANDA ME.

Ao final, requereu a imediata suspensão do certame, e no mérito a responsabilização dos servidores públicos e agentes políticos pelos atos de improbidade praticados no procedimento licitatório.

Constatada a necessidade de juntada de documento essencial, foi determinada a intimação do Representante para apresentação do correspondente processo administrativo (peça 04) que, em resposta, encaminhou a petição intermediária nº 783655/19 (peças 7 a 74).

Na sequência, o processo foi remetido à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, que opinou pelo processamento do feito, diante da constatação de indícios de irregularidades, contudo, sem a concessão da medida cautelar, diante do perigo de dano reverso (peça 77).

Por intermédio do Despacho nº 574/20 (peça 78), o expediente foi parcialmente recebido, para análise da alegada falta de publicidade de atos do procedimento licitatório, e suposta revogação irregular do certame.

Naquela oportunidade, verificou-se que a despeito de no relatório técnico da empresa vencedora constarem dados retirados do site do IPARDES, na seção 1.3 do referido documento consta que houve visita técnica in loco, de modo que não se tratou de mera cópia da internet.

Já a indicação do valor de R\$ 18.589,00 (dezoito mil, quinhentos e oitenta e nove reais), ao invés de R\$ 18.589.135,17 (dezoito milhões, quinhentos e oitenta e nove reais e dezessete centavos), consignou-se que se tratou de mero erro material, sem maior relevância.

No tocante aos atestados técnicos, observou-se que o Anexo XII do Edital previu pontuação para a quantidade de atestados relacionados diretamente com o objeto a ser contratado, não exigindo a comprovação do exercício de atividades idênticas, bem como que a empresa vencedora juntou declarações idôneas, de Prefeituras do Estado do Paraná, no sentido de que presta serviços da mesma natureza do objeto licitado, razão pela qual as alegações da Representante não foram recebidas também neste ponto.

Em defesa apresentada, o Município de Apucarana sustentou que a revogação do certame se deu em razão de solicitação feita pela Secretária Municipal de Fazenda, que alertou sobre a necessidade de readequação do objeto licitado (peça 86).

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução nº 1887/21 (peça 93), opinou pela IMPROCEDÊNCIA da Representação, defendendo que a revogação do certame teve por base a necessidade de readequação do objeto licitado, conforme solicitação da Secretária Municipal da Fazenda.

Afirmou que foi dada ciência à Representante da decisão de revogação, conforme e-mail encaminhado tanto à empresa MAKROADM CONSULTORIA – SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP quanto à empresa SANDRO OCIMAR MIRANDA ME – TRIUMPH ASSESSORIA EMPRESARIAL, e que houve a publicidade dos atos do procedimento licitatório.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 650/21 (Peça 21), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, corroborou integralmente o entendimento da Unidade Técnica, pela IMPROCEDÊNCIA da Representação.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, reitero os termos do Despacho nº 574/20 (peça 78), que conheceu parcialmente o feito, somente quanto à suposta ausência de publicidade de atos do procedimento licitatório, e revogação irregular do certame.

No mérito, entretanto, corroborando os opinativos acostados, depreende-se que o feito deve ser julgado IMPROCEDENTE, diante da ausência de irregularidades no procedimento licitatório em exame

Compulsando os autos, infere-se que a revogação do certame teve origem na solicitação feita pela Secretária Municipal de Fazenda, ofício Sefaz nº 115/2019 (peça 88), alertando sobre a necessidade de readequação do objeto licitado para "tornar mais clara a forma de prestação de serviços principalmente no tocante ao fornecimento de cursos para servidores da área de Tributação Municipal por parte da contratada e principalmente rever a forma de pagamento visto que a recuperação de tributos baseiam-se em compensações junto aos órgãos responsáveis pelo recolhimento".

Logo, o certame foi revogado pela administração na esteira do artigo 49[1] da lei nº 8.666/93, com base em fato superveniente, conforme se denota do parecer jurídico e do ato de revogação anexados à peça 51 dos autos.

Após a revogação do certame, o Município reviu a sua decisão, baseando-se em dois motivos, conforme se depreende do parecer jurídico à peça 53: a) a licitação teria sido revogada à revelia dos licitantes; e b) diante de informações prestadas pela Secretária da Fazenda, Sra. Sueli Aparecida de Freitas Pereira, em expediente datado de 15/07/2019, no sentido de que não seria mais necessário o reajuste do instrumento convocatório.

Assim, acompanhando a conclusão da unidade técnica, entendemos "que o primeiro motivo exarado no parecer jurídico não poderia ter servido para anular o ato que entendeu pela revogação do certame pois, segundo já esclarecido, a licitação não foi revogada à revelia dos licitantes, eis que ambas as empresas foram científicas por e-mail (peça 51, fl. 08). Entretanto, o segundo motivo apontado pelo parecer jurídico parece apto a justificar a anulação da revogação já que a Secretária da Fazenda reviu sua posição quanto à necessidade de reformular as cláusulas do certame. Não mais presente a justificativa que ensejou a revogação do certame, foi promovida a anulação do ato pela não observância do artigo 49 da lei nº 8.666/93."

Outrossim, ao contrário do que consta na exordial, à representante foi dada ciência da decisão de revogação, por intermédio de correspondência eletrônica, tanto à empresa MAKROADM CONSULTORIA – SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP quanto à empresa SANDRO OCIMAR MIRANDA ME – TRIUMPH ASSESSORIA EMPRESARIAL (peça 51, fl. 08).

Destacamos que, para assegurar a intimação dos interessados, e medida de maior economicidade e rapidez, podem ser utilizados os meios de comunicação eletrônicos nos processos licitatórios.

Neste sentido, Jessé Torres Pereira Júnior:

"As Comissões de Licitação, no elogiável propósito de imprimir celeridade ao processamento dos recursos hierárquicos e de evitar os custos de publicação pelo diário oficial, têm entendido que a publicação do julgamento da fase de habilitação - o que, a nosso ver, pelas mesmas razões, estende-se ao julgamento das propostas - é desnecessária, e o licitante, mesmo ausente da sessão em que houve o julgamento, dele toma ciência por outro qualquer meio (fax, por exemplo) e remete à Comissão termo de renúncia do direito de recorrer. Correta a interpretação, dado que a serventia dessa publicação é a de identificar os licitantes ausentes para que recorram da decisão, se o desejarem, certo que ninguém, além dos concorrentes que participam da licitação, ostenta legitimidade para recorrer administrativamente das decisões da Comissão" (cf. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 6ª ed., Renovar, 2003, p. 919).

Seguindo este raciocínio, a Lei de Licitações – elaborada antes da era digital - pretende assegurar aos participantes a ciência dos atos praticados no curso da licitação, e permite a adoção de outros meios que cumpram com maior certeza esta finalidade. De outra banda, a publicação na imprensa oficial não é garantia real de ciência do ato pelos licitantes, que nem sempre tem acesso ou acompanham tais publicações.

Logo, se a licitante já sai intimada da decisão na própria sessão de julgamento ou, ainda quando ausente, desta decisão é comunicada por intermédio de fax ou e-mail, esta deve ser a data a ser considerada para efeitos de início de contagem do prazo recursal, ainda que eventual publicação na imprensa oficial ocorra posteriormente.

A respeito do tema, Marçal Justen Filho:

"O prazo iniciará seu curso a partir da intimação do ato ou lavratura da ata. Aplicam-se os princípios processuais na interposição do dispositivo. Significa que o prazo iniciará seu curso a partir da data da intimação do ato, seja essa intimação efetivada através da imprensa, por comunicação pessoal ou por ato público a que os interessados devam comparecer. Prevalecerá o princípio da ciência efetiva sobre o da intimação formal". E assim completa: "A Lei determina que os atos indicados nas alíneas "a", "b", "c" e "e" do inc. I devam ser objeto de intimação através da imprensa oficial. O descumprimento dessa imposição não acarreta maiores consequências, no âmbito estrito da faculdade recursal, quando a prática do ato tiver chegado efetivamente ao conhecimento dos interessados." (cf. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., Dialética, 1998).

Contudo, em que pese tenha sido assegurado a ambas licitantes o exercício do contraditório e da ampla defesa em face do ato de revogação da licitação, apenas a empresa SANDRO OCIMAR MIRANDA ME apresentou manifestação (peça 52).

Por fim, quanto à publicidade dada ao certame, os documentos constantes dos autos atestam que foi conferida a publicidade aos atos do procedimento, a exemplo das peças 16, 22, 23, 24, 27, 30, 33, 36, 37, 46, 48, 51, 54, 55 e 60.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, propomos VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação, face a ausência de irregularidades na Concorrência nº18/2018.

Após, transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação, face a ausência de irregularidades na Concorrência nº18/2018; e

II- determinar, após, transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

PROCESSO Nº:-442312/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

INTERESSADO:-GELSON MAFFI, MAIARA MARCANTE, TR CLINICA DE SEGURANCA DO TRABALHO E SAUDE OCUPACIONAL LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-EVANDRO ALIF BOLBA BARBIERO

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2247/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação Município de Bela Vista da Caroba. Edital de Tomada de Preços nº 02/2021. Revogação do edital pela municipalidade. Pelo encerramento do feito, sem julgamento do mérito.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8666/93 formulada por TR CLÍNICA DE SEGURANÇA DO TRABALHO E SAÚDE OCUPACIONAL LTDA., noticiando supostas irregularidades relativas ao Edital de Tomada de Preços nº 02/2021, do MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA, que possui por objeto “a contratação de empresa especializada para revisão, adequação e atualização do plano diretor municipal de Bela Vista da Caroba”.

A Representante roguu, em síntese, contra: a) a exigência relativa a exigência de um Coordenador Geral (item 5.2.4, I), com formação superior e experiência comprovada de ter coordenado a elaboração/revisão de no mínimo dois Planos Diretores Municipais, comprovado por meio de atestados; b) item 10.11, relativamente à fórmula de inexecuibilidade das propostas, cujos preços globais analisados sejam inferiores a 70% do menos dos seguintes valores: b.1) média aritmética dos preços globais analisados, das propostas superiores a 50% do preço orçado pelo licitador. Sendo que não é especificado no ato de que forma se procederá à análise das propostas para que se considere inexecuível a proposta, item esse que é exigido pela Lei nº 8666/93, em seu art. 48, II.

Ao final, requereu: a) Deferir o pedido cautelar de suspensão da Tomada de Preços nº 02/2021 do Município de Bela Vista da Caroba, a qual objetiva a contratação de empresa para revisão e elaboração de Plano Diretor Municipal; b) Determinar no mérito a adequação do edital nos termos da fundamentação, com base na legalidade que rege os atos administrativos; c) Apurar eventual irregularidade cometida, deste indícios de direcionamento ou qualquer ato ilegal que demande a atuação desta Corte de Contas; d) Em caso de constatação de grave irregularidades, que sejam remetidos os autos ao Ministério Público de Contas e/ou ao Ministério Público Estadual para apuração; e) Determinar a citação do município Requerido para que tome ciência da presente representação, e apresente, caso queira, através de seu representante, suas razões de defesa.

Por meio do Despacho nº 855/21 (peça 10), o feito foi recebido parcialmente, além de ter sido deferido o pedido de suspensão do certame, determinando-se a adoção das medidas cabíveis com vistas ao atendimento do devido processo legal, dentre as quais a citação do Município por meio de seu Prefeitos, sr. GELSON MAFFI e da Presidente da Comissão de Licitação, sra. MAIARA MARCANTE. O ato foi homologado pelo Acórdão nº 1777/21 – Tribunal Pleno (peça 18).

Às peças 20/23, o MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA, por meio dos agente citados aduziram que todos os procedimentos foram realizados de boa-fé, visando dar atendimento às necessidades da comunidade e considerando a complexidade do objeto licitado, sendo que a licitação foi revogada para a instauração de novo certame com as devidas correções editalícias.

A Empresa TR CLÍNICA DE SEGURANÇA DO TRABALHO E SAÚDE OCUPACIONAL LTDA apresentou nova manifestação (Peças 26/27) na qual aduz que a revogação da licitação pode haver sido realizada objetivando camuflar alterações do Edital que, na realidade, visem apenas manter o direcionamento do certame.

Por meio da Instrução nº 2331/21 (peça 228), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo perecimento do objeto e arquivamento da Representação, considerando que a revogação do certame de ora se trata foi comprovada pela municipalidade, tendo como consequência a perda do objeto deste certame.

A seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 590/21 (peça 29), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, corroborou com a manifestação da unidade técnica.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Trata-se de Representação da Lei nº 8666/93 formulada por TR CLÍNICA DE SEGURANÇA DO TRABALHO E SAÚDE OCUPACIONAL LTDA., noticiando supostas irregularidades relativas ao Edital de Tomada de Preços nº 02/2021, do MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA, que possui por objeto “a contratação de empresa especializada para revisão, adequação e atualização do plano diretor municipal de Bela Vista da Caroba”.

Conforme documentação acostada aos autos, o edital do certame foi revogado pela municipalidade, motivando a CGM e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas a manifestarem-se pelo arquivamento do feito.

Em relação à petição acostada pelo Representante (peças 27/28), em que pese a receba, tal não dispõe de qualquer elemento fático que viabilize a continuidade do feito, já que se baseia meramente em conjecturas.

Nestes termos, em consonância com a instrução exarada pela unidade técnica, assim como pelo parecer ministerial, entendo pela possibilidade encerramento sem julgamento do mérito deste feito, ante a perda superveniente do seu objeto.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO pelo encerramento da presente Representação apresentada por TR CLÍNICA DE SEGURANÇA DO TRABALHO E SAÚDE OCUPACIONAL LTDA, em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 37/20, do MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA, sem julgamento do mérito, ante a revogação do certame pela origem.

Após trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Determinar o encerramento da presente Representação apresentada por TR CLÍNICA DE SEGURANÇA DO TRABALHO E SAÚDE OCUPACIONAL LTDA, em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 37/20, do MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA, sem julgamento do mérito, ante a revogação do certame pela origem; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-260958/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-GE BOA VISTA SA

INTERESSADO:-LUIZ EDUARDO LINERO, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANA DE QUEIROZ ALVES VICENTE, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2248/21 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas do GE BOA VISTA S.A., exercício de 2020. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

1 - RELATÓRIO

As contas da GE BOA VISTA S.A. com sede no Município de Curitiba, relativas ao exercício de 2020, foram encaminhadas por meio do documento juntado à peça de nº 3, assinada pelo Sr. Luis Fernando Sant'anna Pinto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público perante este Tribunal.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Estadual, após análise dos documentos apresentados por ocasião da Prestação de Contas Anual, emitiu a Instrução – 975/21 (peça nº 22), concluindo pela regularidade das Contas do GE BOA VISTA S.A.

Registre-se, ainda, que a 4ª Inspeção de Controle Externo se manifestou por ocasião do Relatório Anual juntado à peça nº 21, reproduzido em parte na Instrução acima mencionada, apresentando a seguinte conclusão:

“RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO ACHADOS DA FISCALIZAÇÃO O presente documento apresenta o relatório anual de fiscalização da empresa G.E Boa Vista S.A. (pertencente ao Grupo Copel) elaborado pela equipe de fiscalização da 4ª Inspeção de Controle Externo. Para o exercício financeiro de 2020 não foram identificados achados de fiscalização para a empresa em questão. CONCLUSÃO Ainda que não tenham sido identificados achados de fiscalização, esta Inspeção – ao longo do ano de 2020 – realizou o monitoramento dos achados de fiscalização identificados no ano de 2019 com o objetivo de verificar os avanços realizados pela empresa no que se refere aos seus processos de trabalhos e controles internos.”

A Unidade Técnica registrou, ainda, que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório não detectadas na análise e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas emitiu o Parecer nº 549/21 – 6PC (peça nº 23), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendando o julgamento pela APROVAÇÃO das contas do GE BOA VISTA S.A., acompanhando a Unidade Técnica.

4 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Estadual, o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e a 4ª Inspeção de Controle Externo, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas do GE BOA VISTA S.A., exercício de 2020, de responsabilidade dos seus Presidentes, Sr. Luiz Eduardo Linero, CPF 851.749.209-91, Gestor da Entidade no período de 01/01/20 até 30/04/20, e do Sr. Thadeu Carneiro da Silva, CPF 053.415.416-69, Gestor no período de 01/05/20 até 31/12/20.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o trânsito em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do GE BOA VISTA S.A., exercício de 2020, de responsabilidade dos seus Presidentes, Sr. Luiz Eduardo Linero, CPF 851.749.209-91, Gestor da Entidade no período de 01/01/20 até 30/04/20, e do Sr. Thadeu Carneiro da Silva, CPF 053.415.416-69, Gestor no período de 01/05/20 até 31/12/20; e

II- encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-246211/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO

INTERESSADO:-CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2277/21 - TRIBUNAL PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. EXERCÍCIO DE 2020. Regularidade das contas.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Cláudio Aparecido Alves Palozi, Superintendente do Serviço Social Autônomo Paraná Educação, durante o exercício de 2020.

Em seu relatório de Fiscalização (peça nº 23), a 6ª Inspeção de Controle Externo não identificou achados de fiscalização, conforme atestado na fl. 28 do referido documento.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, pela Instrução nº 906/21 (peça nº 24), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas – 3PC, pelo Parecer nº 552/21 (peça nº 25), corroborou as manifestações técnicas.

É o relatório.

2. De fato, conforme manifestações uniformes, a instrução não apontou falhas em relação à gestão orçamentária, financeira e patrimonial da entidade no exercício de 2020, motivo pelo qual as contas devem ser julgadas regulares.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue regulares as contas do Sr. Cláudio Aparecido Alves Palozzi, Superintendente do Serviço Social Autônomo Paraná Educação, durante o exercício de 2020.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do Sr. Cláudio Aparecido Alves Palozzi, Superintendente do Serviço Social Autônomo Paraná Educação, durante o exercício de 2020; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

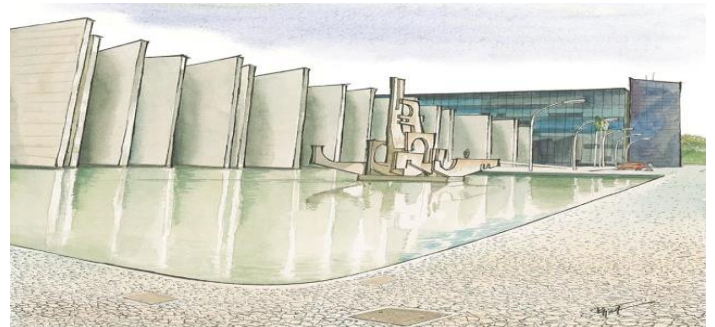
Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações





Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº:-380880/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

INTERESSADO:-BARBARA SANTOS KLEIN, CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, DANIELI BOLZAN, EMANUELLE GIACOMINI FIORENTIN, FABRICIO SOVERAL, GIOVANI TOGNON, JOECIR BERNARDI, LAIANE CARNIEL, MARIANA CARVALHO MARTINS, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, PAULO CESAR DIAS, ROBSON CANTU, RODRIGO SARTOR MAYER

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 76/21

Admissão de Pessoal. Câmara Municipal de Pato Branco. Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Considerar a legalidade e registro das admissões de pessoal realizadas pela Câmara Municipal de Pato Branco, por meio de Concurso regido pelo Edital nº. 01/2018, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº. 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista o Parecer nº. 180/21 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE (peça 26) e o Parecer nº. 581/21 da 3ª Procuradoria de Contas, do Ministério Público de Contas - MPC (peça 33), ambos favoráveis à legalidade e registro do ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para os fins do art. 175-H, incisos III e V do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivamento, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de setembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº:-479277/04

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO:-JOSE ANANIAS DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:- JEAN COLBERT DIAS

DESPACHO:-920/21

Tendo em vista a petição e documentos protocolados juntos às peças 97 e 98 dos autos, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Protocolo (DP), para que:

- i) seja incluído como atual Procurador Geral do Município de Guaratuba, o Sr. Ricardo Bianco Godoy, OAB-PR sob o nº. 48460;
- ii) comunique o Município de Guaratuba da necessidade de documentos complementares, tais como cópia das portarias de exonerações dos Procuradores anteriores, para que possam ser devidamente desabilitados nos sistemas deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Gabinete, em 14 de setembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº:-166064/21

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

INTERESSADO:-GILMAR ROBERTO DE REZENDE, MAURO MARCELO ALBONETI

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-954/21

Tendo em vista o disposto na Instrução nº 2884/21-CGM (Peça nº 7) e no Despacho nº 917/21-CGM (Peça nº 9) e considerando os incisos I e V do artigo 32 do Regimento Interno, remeto os autos a Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das seguintes providências:

- 1) Desentranhamento da peça processual nº 08, conforme requerido pela Coordenadoria de Gestão Municipal;
- 2) A INTIMAÇÃO do Sr. Mauro Marcelo Alboneti (atual gestor da Câmara Municipal de Andirá); do Sr. Gilmar Roberto de Rezende (gestor das contas no exercício de 2020) e, caso exista, do Procurador constituído mediante a disponibilização deste Despacho por meio eletrônico para, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem a este Tribunal as razões de contraditório quanto ao conteúdo na Instrução nº 2884/21-CGM (Peça nº 07), conforme artigos 380-A, alínea "a" do Inciso II; 386 e 389, todos, do Regimento Interno.

3) Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento para, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar a este Tribunal as razões de contraditório quanto ao conteúdo na Instrução nº 2884/21 (peça nº 07), conforme artigos 381, alínea "b" do Inciso II; 386 e 389, todos, do Regimento Interno;

4) Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme parágrafo único do artigo 353 do Regimento Interno;

5) Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme §1º do artigo 357 c/c com o parágrafo único do artigo 389, ambos, do Regimento Interno.

A não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção dos procedimentos de praxe.

Publique-se

Gabinete, em 20 de setembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº:-156808/21

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO

INTERESSADO:-LUCIANO SCIMIONI, MARIO WEBER

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-955/21

Tendo em vista o disposto na Instrução nº 2886/21-CGM (Peça nº 8) e no Despacho nº 918/21-CGM (Peça nº 11) e considerando os incisos I e V do artigo 32 do Regimento Interno, remeto os autos a Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das seguintes providências:

1) Desentranhamento das peças processuais nº 9 e 10, conforme requerido pela Coordenadoria de Gestão Municipal;

2) A INTIMAÇÃO do Sr. Luciano Scimioni (atual gestor da Câmara Municipal de Campo Bonito); do Sr. Mario Weber (gestor das contas no exercício de 2020) e, caso exista, do Procurador constituído mediante a disponibilização deste Despacho por meio eletrônico para, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem a este Tribunal as razões de contraditório quanto ao conteúdo na Instrução nº 2886/21-CGM (Peça nº 8), conforme artigos 380-A, alínea "a" do Inciso II; 386 e 389, todos, do Regimento Interno.

3) Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento para, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentarem a este Tribunal as razões de contraditório quanto ao conteúdo na Instrução nº 2886/21 (peça nº 8), conforme artigos 381, alínea "b" do Inciso II; 386 e 389, todos, do Regimento Interno;

4) Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme parágrafo único do artigo 353 do Regimento Interno;

5) Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme §1º do artigo 357 c/c com o parágrafo único do artigo 389, ambos, do Regimento Interno.

A não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção dos procedimentos de praxe.

Publique-se

Gabinete, em 20 de setembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº:-1107685/14

ORIGEM:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-FERNANDO FURIATTI SABOIA, NELSON LEAL JÚNIOR

ASSUNTO:-RELATÓRIO DE AUDITORIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, CRISTINA MARIA BANDEIRA, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES

DESPACHO:-957/21

Tendo em vista a Instrução nº 49/21 – 3ICE (Peça nº 151), da 3ª Inspetoria de Controle Externo, AUTORIZO a baixa de responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Obrigação ao interessado, nos termos da referida instrução, conforme dispõe o art. 514 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Execuções de Monitoramento e Execuções (CMEX) para emissão da Certidão de Quitação de Obrigação, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno desta Corte, e posterior registro.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.

Publique-se

Gabinete, em 20 de setembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-13116/17

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CHRIS DE ALMEIDA GUIMARAES DA COSTA, CLAUDINE CAMARGO, CRISTIANE DO ROCIO CAVALIERI CLERIGO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, DIONE VANDERLEI MARTINS, FABIO LUIZ CONTE, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ASSUNTO:-RELATÓRIO DE AUDITORIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, CAMILA BATISTA RODRIGUES COSTA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DANIEL SIQUEIRA BORDA, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNAO JUSTEN DE OLIVIRA, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDOERFER, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LUISA PASCHOALETO MARTIM, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL PORTO LOVATO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RICARDO DE PAULA FEIJO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, RUBENS SAMUEL BENZECRY NETO, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO

DESPACHO:-959/21

Considerando que houve a interposição de Embargos de Declaração (autos nº 7654/21) em face do Acórdão nº 3596/20 - STP que determinou inicialmente o sobrestamento para realização do TAG (autos 582920/17), tendo em vista o Despacho nº 639/21 Coordenadoria de Gestão Municipal, determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do § 2º do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e anotações, e, após à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para cumprimento.

Gabinete, em 21 de setembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-183627/21

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO:-CLAUDINEI CUNHA PACHECO, EDMUNDO LOPES, PAULO CESAR DA SILVA, SYDNEI NAVARRO JUNIOR

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-961/21

Trata-se da prestação de contas anual da Câmara Municipal de São Jerônimo da Serra referente ao exercício de 2020, de responsabilidade dos Senhores Paulo Cesar da Silva, período de 01/01/2020 a 13/07/2020 e Sydnei Navarro Junior, período de 14/07/2020 a 31/12/2020, respectivamente, presidentes do legislativo municipal no exercício em referência.

No Despacho nº 924/21-CGM (peça 13) a Coordenadoria de Gestão Municipal informa a existência de impropriedades no despacho de intimação dos responsáveis pela prestação de contas e propõe o desentranhamento da referida deliberação.

Considerando que os responsáveis pelas contas são os Senhores PAULO CESAR DA SILVA e SYDNEI NAVARRO JUNIOR e sobre eles devem recair toda responsabilidade pelos atos de gestão praticados, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a citação das referidas pessoas para exercerem o contraditório quanto aos apontamentos da Instrução 2928/21-CGM (peça 7).

Após, com a apresentação ou não das respostas, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para fins da instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para o seu parecer.

Cumpridas as providências acima, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Gabinete, 21 de setembro de 2021

Documento assinado digitalmente

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º-298769/21

ORIGEM:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CONSORCIO ENEFER-ENGEVIX - LESTE, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENEFER CONSULTORIA PROJETOS LTDA, ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A, FERNANDO FURIATTI SBOAIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA, JEFFERSON KUSTER, JOSE PEDRO WEINAND, LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT, NELSON FARHAT (FALECIDO(A) EM 2021), NELSON LEAL JUNIOR, PAULO MONTES LUZ, PAULO ROBERTO MELANI, PAULO TADEU DZIEDRICKI, TAISA FARHAT, TATIANA FARHAT, THAYANA FARHAT

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:- ACACIO CORREA FILHO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, EDSON LUIZ AMARAL, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, JOÃO EURICO KOERNER, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES, LORENZO FINARDI, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, WILLIAM MACEIRA GOMES

DESPACHO:-962/21

Tratam os autos de Recursos de Revista interpostos conjuntamente pelo Consórcio ENEFER-ENGEVIX - LESTE e pelas empresas ENEFER Consultoria, Projetos Ltda. e ENGEVIX Engenharia e Projetos S/A, bem como em conjunto pelos Srs. Amauri Medeiros Cavalcanti, Gilberto Pereira Loyola, Jefferson Kuster, José Pedro Weinand,

Nelson Leal Junior, Paulo Montes Luz, Paulo Roberto Melani e espólio de Nelson Farhat, contra o Acórdão n.º 780/21 – Tribunal Pleno, mantido em sede de Embargos de Declaração pelo Acórdão n.º 1465/21 – Tribunal Pleno, diante do reconhecimento de irregularidades na licitação e na execução do Contrato n.º 255/2012, celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER-PR e o Consórcio ENEFER/ENGEVIX-LESTE, e que, dentre outras deliberações, declarou irregulares as contas tomadas dos Recorrentes e determinou a inclusão de seus nomes no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares.

Os presentes Recursos de Revista foram recebidos e, ato contínuo, determinou-se o prosseguimento do feito, com a devida autuação e distribuição, consoante Despacho n.º 1287/21 – GCIZL.

Desse modo, com vistas à instrução do feito, nos termos do §5º art. 262, encaminhem-se os presentes autos à 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC), para emissão de parecer, consoante art. 485 do Regimento Interno.

Gabinete, em 21 de setembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO N.º-325991/19

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA,

REINHOLD STEPHANES, VALCENIR SUZIM HARMATIUK

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA

PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO,

CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES,

DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE

CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONDIS GULIN, ISAC

TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA

DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA,

JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES,

LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINIS, MICHELE

CORREIA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA

RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL

AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA

RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 98/21

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32,

III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 1.539/2019, publicada no Diário Oficial do

Estado do dia 29/03/2019, na parte referente à Aposentadoria Estadual de

VALCENIR SUZIM HARMATIUK no cargo de Agente Educacional I, na modalidade

por invalidez, com fundamento no art. 40, § 1º, I, 1ª parte, da Constituição da

República, com 18 anos e 16 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 772,58

(setecentos e setenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), garantida a percepção

do valor equivalente ao salário mínimo de referência, tendo em vista a Instrução da

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 6.941/21 (peça 19) e o

Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 629/21 – 6PC (peça 22), favoráveis

ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento

do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 20 de setembro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º-498326/21

ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO

PARANÁ, INTERATIVA SOLUÇÕES EM IMPRESSÃO LTDA

PROCURADORES:-ADRIANO MARCOS MARCON, AMAZONAS FRANCISCO DO

AMARAL, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSIATO FARIAS,

BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, CONRADO VINICIUS DO AMARAL,

ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO

SILVESTRIN, FABIO DA SILVA MUINOS, FERNANDA BENDER COLLODEL,

FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL

NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI

FELIX, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELINE

LABELGALINI SOARES, JOAO ALEXANDRE REMOWICZ, JOAO PAULO DE

PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA

MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI,

JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS

PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, MARCUS VENICIO

CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI

BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE

SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, MURILO FRANCISCO DO

AMARAL, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI,

RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1038/21

I - Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, COM PEDIDO LIMINAR,

apresentada por INTERATIVA SOLUÇÕES EM IMPRESSÃO EIRELI em face do

edital de Pregão Eletrônico nº 1407/2021, realizado pela COMPANHIA DE

SANEAMENTO DO ESTADO DO PARANÁ – SANEPAR, por meio qual pretende

contratar “serviços especializados de solução completa de impressão, fotocópias e

digitalização”.

Aponta o Representante na exordial (peça 03), a ocorrência dos seguintes fatos:

- a) Que o valor máximo fixado pela Representada é de R\$ 16.168.672,00 (dezesseis milhões, cento e sessenta e oito mil, seiscentos e setenta e dois reais) e que tal certame (com data de abertura prevista para 16.08.2021 – 10 hs), não se mostraria vantajoso para a Administração Pública, considerando que o mesmo objeto foi licitado pelo Edital de Pregão Eletrônico nº 1459/2019, em que a Representante foi a vencedora, com um preço muito aquém da atual licitação, evidenciando que a contratação ora pretendida seria muito onerosa;
- b) Que houve significativa alteração dos preços deste novo edital, chegando a 56% a mais do que no anterior, sendo tal aumento injusticável, pois a Representada, quando venceu o certame anterior, ofertou o valor de R\$ 9.971.999,68 (nove milhões, novecentos e setenta e um mil, novecentos e noventa e nove reais e sessenta e oito centavos) e que a controvérsia oriunda do contrato anterior está sendo dirimida no Mandado de Segurança 0000348-13.2021.8.16.0179, em trâmite perante a 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba/PR, discutindo-se, em resumo, acerca do prazo de entrega dos equipamentos e sobre a substituição dos equipamentos exigidos no edital por similares, já que os que estavam sendo inicialmente previstos no certame não mais estavam disponíveis no mercado, sendo necessária a sua substituição. Todavia, teria a Representada considerando o contrato descumprido, procedendo unilateralmente a sua rescisão;
- c) Após isso, a Representada abriu nova licitação, com o mesmo objeto, que ocorreu em 19/03/2021 (Pregão 1088/2021), com o preço máximo de do último edital (2019), R\$ 10.351.606,40 (dez milhões trezentos e cinquenta e um mil seiscentos e seis reais e quarenta centavos). Este certame restou fracassado, pois a única empresa participante que atenderia o edital (TECPRINTERS, que era a antiga prestadora de serviços à Sanepar) apresentou proposta de R\$ 16 milhões (curiosamente o mesmo valor do edital ora impugnado);
- d) Que a Representada insistiu na realização de nova licitação (Pregão 1227/2021), que ocorreu em 25/06/2021, com valor estimado de R\$ 11.972.751,04 (onze milhões novecentos e setenta e dois mil setecentos e cinquenta e um reais e quatro centavos) e que esta licitação também fracassou.
- e) Após as duas licitações fracassadas, a Representada finalmente publicou o Edital de Pregão Eletrônico Nº 1407/2021, ora impugnado, cujo valor máximo foi majorado sem qualquer plausibilidade técnica, trazendo onerosidade excessiva à Administração;
- f) Haveria irregularidade também quanto ao prazo fixado para a entrega de equipamentos, que seria exíguo, considerando que as fornecedoras solicitam pelo menos 90 dias, considerando a quantidade de equipamentos solicitados, saltando para 150 dias se necessária a realização de importação;
- g) Ainda, que a o preço proposto pela Representada tem por escopo incluir a empresa TECPRINTERS (antiga prestadora de serviços à Sanepar) no atual certame, restando claro o direcionamento ao passo que, no momento imediatamente seguinte ao da rescisão do contrato com a Representante, a Representada contratou diretamente a TECPRINTERS para a prestação dos serviços de manutenção e locação de equipamentos de impressão.
- h) Ao final, requereu a concessão de medida cautelar, considerando que as razões expostas conduzem a evidenciar que há motivos suficientes para não permitir a continuidade do presente certame (Pregão Eletrônico Nº 1407/2021), sobretudo porque traz uma onerosidade excessiva aos cofres públicos, não se justificando a sua continuidade (ao menos nestes moldes). A urgência no caso restaria justificada pela data de abertura do Pregão eletrônico no dia 16 de agosto de 2021, às 10:00, sendo imperiosa a providência ora requerida para evitar que a contratação demasiadamente onerosa pretendida pela REPRESENTADA se concretize.
- Por intermédio do Despacho nº 978/21 (peça 11), foi concedido o prazo de 05 dias ao Diretor Presidente da SANEPAR para que apresentasse defesa prévia e entre as peças 15/23 a entidade apresentou sua manifestação, assim como a documentação que entendeu pertinente. Em síntese aduziu que:
- a) A INTERATIVA SOLUÇÕES EM IMPRESSÃO EIRELI foi vencedora do citado pregão (1459/2019), porém, ao contrário do alegado, demonstrou não ter capacidade técnica ou condições de executar o contratado, pois não conseguiu cumprir o contrato, o qual foi rescindido unilateralmente em 26/03/2020, com aplicação de multa e suspensão do direito de participar de licitações e de contratar com a Sanepar (suspensão com vigência no período de 14/04/2021 a 23/02/2023). Ou seja, não existe contrato vigente com a representante para o objeto que se pretende contratar por meio do Pregão Eletrônico 1407/2021;
- b) A Lei nº 13.303/2016 reforça a necessidade de pesquisa ampla, não apenas se restringindo aos fornecedores, o que foi corroborado pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão 2102/2019-Plenário), que reiterou que "a pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro" (art. 31, caput, § 3º, da Lei 13.303/2016);
- c) Quanto ao valor máximo das licitações, a Sanepar lançou a primeira licitação após a publicação da rescisão contratual com a Interativa, PE-1088/2021, valor máximo R\$ 10.351.606,40, o qual teve 6 empresas participantes e restou fracassado em função de que nenhuma das participantes conseguiu atingir os valores esperados pela administração. Logo após foi lançado o PE-1277/21, este com valor máximo de R\$ 11.972.751,04, e, novamente 6 empresas participaram, restando igualmente fracassado pelo mesmo motivo do processo anterior. Por fim a Sanepar lançou o processo PE-1407/21, com valor máximo de R\$ 16.168.672,00, deste participaram 5 empresas. Atualmente, este processo, PE 1407/21, está em fase de análise de proposta técnica e habilitação, tendo apenas uma empresa atingido o preço máximo definido. Portanto, ainda não há vencedor da licitação nesta data.
- d) A Gerência de Tecnologia da Informação – GTIN, define as especificações mínimas do objeto que atendam às necessidades da Companhia e os preços são definidos nos termos do RILC Sanepar por área independente da equipe técnica (Coordenação de Preços da Gerência de Aquisições – GAQS). Ou seja, não há relação entre definição do preço e adequação de especificações. Isso fica evidenciado também pela manutenção das mesmas especificações e das exigências contratuais em todos os pregões realizados para o objeto. Assim, o que ocorreu, foi a necessária adequação dos preços da licitação aos valores praticados pelo mercado
- e) É dever da Administração, ao verificar o fracasso de dois pregões eletrônicos, onde os preços dos os participantes ficaram acima do máximo admitido, rever o valor máximo e lançar novo certame, tal como ocorreu no caso em comento. No PE 1088/2021, para formação de preços, foram levados em consideração os preços

praticados em contratos vigentes, nos termos do art. 21 do RILC, e considerando a busca da proposta mais vantajosa para a Companhia. Considerando o fracasso na licitação anterior, no PE 1277/2021, para definição do preço estimado foi realizada pesquisa de pregões recentes de outras empresas públicas ou junto à Administração Pública, visando à verificação de preços praticados para itens similares em configurações e tipos. Foi identificado o PE 16/2021 do Tribunal de Justiça do Paraná, o qual pode ser parcialmente utilizado na definição de nossos preços.

f) Em razão da dificuldade de recebimento de cotações e da falta de detalhamento das propostas apresentadas no pregão anterior fracassado, optou-se por utilizar os preços da proposta do Pregão do Tribunal de Justiça nos itens que são similares aos pretendidos pela Sanepar, e para os demais itens foram atualizados os valores do pregão/cotação anterior pelo índice de correção previsto no Edital, considerando a data base do primeiro pregão para o qual o orçamento foi realizado em setembro de 2019. Em razão do novo fracasso, restou a Sanepar, para o PE-1407/2021, nos termos do art. 21, IV do RILC, buscar os valores das propostas e/ou cotação de mercado recebidas das empresas que participaram do pregão anterior (PE-1277/21), assim como considerar as próprias propostas apresentadas naquele certame. Salienta-se que as propostas deste último pregão, tiveram negociação para redução dos preços, mas nenhuma das empresas aceitou reduzir seu preço. Dessa forma, utilizou-se então, como preço máximo o valor da menor proposta global recebida.

g) Quanto a tentativa da Representante em imputar irregularidades à administração quanto à contratação emergencial, tal ocorreu em virtude da inadimplência da empresa Interativa, com posterior rescisão do contrato. A empresa Interativa buscou o Judiciário para sustar e invalidar o processo administrativo de rescisão, no entanto, não obteve êxito. Em determinado momento da execução do contrato que tinha com a Sanepar, além de entregar equipamentos muito depois do prazo estabelecido, ainda passou a entregar equipamentos que não eram novos, em descumprimento do disposto no edital e nas especificações técnicas, o que foi constatado em laudo realizado pelo TECPAR.

h) A inadimplência da empresa Interativa, com posterior rescisão do contrato, fez com que a Sanepar realizasse a contratação emergencial do objeto, até que se finalizasse o processo licitatório. Mesmo se tratando de processo de contratação emergencial, que os preços foram negociados e reduzidos ao patamar do contrato rescindido. Nenhum fornecedor ou interessado questionou ou solicitou alteração dos prazos de entrega e de execução do Edital.

i) A Representante informa que está discutindo judicialmente a questão isso por força do mandado de segurança nº 0000348-13.2021.8.16.0179, entretanto, omitiu inúmeros fatos que lhes são desfavoráveis na esfera judicial. Tal já ingressou com inúmeros pedidos judiciais visando a reversão da rescisão contratual, sem ter obtido êxito em nenhuma delas (n.º 0000348-13.2021.8.16.0179, n.º 0000437-76.2021.8.16.0004, n.º 0001616-45.2021.8.16.0004).

j) Diante da inadimplência contratual comprovada, a Sanepar manejou diversas ações corporativas visando minimizar os reflexos causados pela má gestão da Representante. Foi ainda identificado um grave fato praticado pela Representante, durante a execução do contrato, já que as multifuncionais entregues para atender os tipos 01 e 02 apresentavam características de equipamentos usados, com nítido desgaste provocado por utilização anterior à entrega. A Sanepar efetuou diversas diligências junto à própria Representante e junto à fabricante XEROX e ao TECPAR (laudo anexo – DOC. 6) que comprovam de fato que os equipamentos entregues não eram novos, corroborando o agir com má-fé reiterado da Representante. No laudo do TECPAR constam registros fotográficos e textuais que comprovam a condição de usados dos equipamentos, bem como a declaração de que os equipamentos apresentam materiais desgastados/descascados, com sinais de solda, com corrosão, o que flagrantemente demonstra que se trata de equipamentos usados, em nítida afronta ao objeto contratado pela Sanepar. Constava em sua contratação "impressoras novas", conforme se depreende no edital, anexo (subitem 3.4 do termo de referência: "Todos os equipamentos a serem entregues deverão ser todos novos, de primeiro uso...", processo administrativo de rescisão contratual, anexo, f. 17) e a Representante, entregou equipamentos usados como se fossem novos, burlando o instrumento convocatório e o contrato firmado. Portanto, o cenário das várias ações e recursos judiciais propostos pela Representante é totalmente contrário as suas pretensões, e foi deliberadamente omitido na peça inicial, com o nítido interesse de ludibriar o TCE visando a obtenção de liminar.

k) Ainda, que a pretensão da Representante carece de periculum in mora e de prova inequívoca que convença da verossimilhança das suas alegações (fumus boni iuris). Inexistindo os requisitos necessários e indispensáveis para a concessão de liminar, ou ausente um deles, incabível o deferimento da medida. Não está presente o requisito da fumaça do bom direito ou da verossimilhança das alegações da Representante, conforme demonstrado acima, considerando o agir legal da SANEPAR em revisar os valores do PE 1407/21 após restarem fracassados os PE 1088 e PE-1277. Ainda, plenamente justificada a contratação emergencial devido à inadimplência contratual da Interativa, tanto com atrasos reiterados nas entregas, quanto com a entrega de equipamentos usados, como se novos fossem, em discordância com o previsto em edital. Nada do que foi alegado na presente Representação justifica a interrupção da continuidade do PE 1407/21, que pode prejudicar momentaneamente o interesse público com sua inexecução. Assim, não se verifica a verossimilhança necessária a concessão da cautelar. Igualmente, não existe perigo na demora, uma vez que este processo, PE 1407/21, está em fase de análise de proposta técnica e habilitação, tendo apenas uma empresa atingido o preço máximo definido.

l) Assim, diante da comprovada ausência de qualquer ato ou procedimento irregular perpetrado pela SANEPAR quanto ao PE-1407/2021, tendo sido adotado o procedimento legal e padrão para definição de preço, além da contratação emergencial a qual a própria Representante deu causa, sem qualquer ofensa ao direito dessa, a SANEPAR requereu o acolhimento desta manifestação preliminar, em conjunto com os argumentos e documentos ora apresentados, para o fim de determinar a improcedência do pedido cautelar e consequentemente dessa Representação.

É o Relatório.

II – Em detida análise realizada tanto na documentação trazida pela INTERATIVA SOLUÇÕES EM IMPRESSÃO EIRELI quando na defesa prévia encartada pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO PARANÁ – SANEPAR, denota-se, das alegações trazidas ao conhecimento desta Corte, a intenção da Representante em desqualificar os certames realizados pela Representada que vieram a ocorrer após a rescisão contratual operada em desfavor da empresa.

Todavia, após minuciosa descrição dos fatos ocorridos pela SANEPAR, comprovados pela documentação acostada aos autos, restaram comprovadas as decisões que levaram a Representada tanto a elevar o valor máximo, assim como a motivação para ter realizado contratação emergencial:

A Gerência de Tecnologia da Informação – GTIN, define as especificações mínimas do objeto que atendam às necessidades da Companhia e os preços são definidos nos termos do RILC Sanepar por área independente da equipe técnica (Coordenação de Preços da Gerência de Aquisições – GAQS). Ou seja, não há relação entre definição do preço e adequação de especificações. Isso fica evidenciado também pela manutenção das mesmas especificações e das exigências contratuais em todos os pregões realizados para o objeto. Assim, o que ocorreu, foi a necessária adequação dos preços da licitação aos valores praticados pelo mercado.

É dever da Administração, ao verificar o fracasso de dois pregões eletrônicos, onde os preços dos participantes ficaram acima do máximo admitido, rever o valor máximo e lançar novo certame, tal como ocorreu no caso em comento. No PE 1088/2021, para formação de preços, foram levados em consideração os preços praticados em contratos vigentes, nos termos do art. 21 do RILC, e considerando a busca da proposta mais vantajosa para a Companhia. Considerando o fracasso na licitação anterior, no PE 1277/2021, para definição do preço estimado foi realizada pesquisa de pregões recentes de outras empresas públicas ou junto à Administração Pública, visando à verificação de preços praticados para itens similares em configurações e tipos. Foi identificado o PE 16/2021 do Tribunal de Justiça do Paraná, o qual pode ser parcialmente utilizado na definição de nossos preços.

Em razão da dificuldade de recebimento de cotações e da falta de detalhamento das propostas apresentadas no pregão anterior fracassado, optou-se por utilizar os preços da proposta do Pregão do Tribunal de Justiça nos itens que são similares aos pretendidos pela Sanepar, e para os demais itens foram atualizados os valores do pregão/cotação anterior pelo índice de correção previsto no Edital, considerando a data base do primeiro pregão para o qual o orçamento foi realizado em setembro de 2019. Em razão do novo fracasso, restou a Sanepar, para o PE-1407/2021, nos termos do art. 21, IV do RILC, buscar os valores das propostas e/ou cotação de mercado recebidas das empresas que participaram do pregão anterior (PE-1277/21), assim como considerar as próprias propostas apresentadas naquele certame. Salienta-se que as propostas deste último pregão, tiveram negociação para redução dos preços, mas nenhuma das empresas aceitou reduzir seu preço. Dessa forma, utilizou-se então, como preço máximo o valor da menor proposta global recebida.

Nesta senda, resta claro que o descumprimento contratual por parte da Representante foi fator determinante para que a SANEPAR realizasse tanto a contratação emergencial quanto nova licitação:

A inadimplência da empresa Interativa, com posterior rescisão do contrato, fez com que a Sanepar realizasse a contratação emergencial do objeto, até que se finalizasse o processo licitatório. Mesmo se tratando de processo de contratação emergencial, que os preços foram negociados e reduzidos ao patamar do contrato rescindido. Nenhum fornecedor ou interessado questionou ou solicitou alteração dos prazos de entrega e de execução do Edital.

Ao contrário do alegado pela Representante, há justificativa plausível e devidamente fundamentada por parte da Representada, para todos os itens questionados na exordial, já que restou demonstrado técnica e documentalmente o motivo para ter aumentado o valor máximo da licitação que ora ocorre (Pregão Eletrônico nº 1407/2021), assim como para a necessidade de realização de contratação emergencial. Por outro lado, não foram acostados elementos pela Representante que demonstrassem minimamente a ocorrência das inconformidades descritas e que, sobretudo, pudessem ser apuradas no âmbito deste Tribunal.

Da mesma forma, em relação à insuficiência de prazo para a entrega dos equipamentos (em que aduz ser inviável fazê-lo em 90 dias), cabe aduzir que tal cláusula não foi objeto de questionamento por outros licitantes, pelo que, entende-se passível de ser cumprida na forma prevista, não havendo elementos comprobatórios mínimos que pudessem demandar a atuação desta Corte.

Note-se que apesar de a Representante aduzir que poderia vir a cumprir o contrato rescindido com valor abaixo do ora ofertado no Pregão Eletrônico nº 1407/2021, tal não o fez. Assim como não entregou as impressoras dentro do prazo definido, as poucas unidades entregues não cumpriram as exigências dispostas no edital, o qual definia que os equipamentos deveriam ser novos. O Laudo Técnico expedido pelo TECPAR é claro ao relatar as condições das máquinas ofertadas, que continham sinais de uso e de avarias (peça 21):

4.1 ASPECTO FÍSICO

Foram encontradas durante a inspeção algumas marcas relevantes descritas a seguir (registro fotográfico no Anexo I):

4.1.1 Equipamento 1

- Suporte de tampa com chapa desgastada / descascada (Figura 1).
- Borda de parede estrutural com sinais de desgaste (Figura 2).

4.1.2 Equipamento 2

- Marcas de acabamento de ponto de solda (Figura 3).
- Sinal de solda sem acabamento (Figura 4).
- Corrosão na textura do painel plástico (Figura 5)

4.1.3 Equipamento 3

- Marca de solda sem acabamento no suporte de tampa e painel estrutural (Figura 6).
- Marcas de acabamento de solda na tampa (Figura 7)
- Marcas de desgaste na chapa estrutural (Figura 8).
- Marca de solda sem acabamento (Figura 9).

Ainda, em sede de Agravo de Instrumento (autos nº 0008943-53.2021.8.16.0000), manejado pela INTERATIVA SOLUÇÕES EM IMPRESSÃO EIRELI, o Des. Luiz Mateus de Lima, manifestou-se no seguinte sentido:

“A petição, quando da participação, no processo licitatório e, posteriormente, adjudicação do contrato, foi devidamente informada das obrigações contratuais a que estaria obrigada, inclusive dos prazos para execução.

Neste raciocínio, portanto, não se verifica ilegalidade na decisão agravada que, didática e detalhadamente, enfrentou as justificativas apresentadas pelo recorrente.

Com efeito, é certo que o prazo contratual não cumprido, pois conforme documentos constantes dos autos até 20.11.2019, a impetrante deveria ter entregue 212 impressoras e, até 20.12.2019, outras 309, mas até o dia 26.11.2019 havia entregue apenas 3 equipamentos, alcançando-se 14 equipamentos até 18.12.2019. Ou seja, das 521 impressoras a serem entregues, apenas 14 o foram no prazo contratualmente estabelecido, situação que, isoladamente, já se caracteriza como inadimplência contratual passível de rescisão.”

Cabe ressaltar que em nenhuma das demandas judiciais interpostas pela Representante, até o momento, esta obteve resultado favorável, mas ao contrário, foi reconhecido o inadimplemento contratual ante o descumprimento das obrigações firmadas junto a SANEPAR.

Assim, denota-se que as supostas irregularidades aventadas pela Representante, além de não possuírem elementos probatórios que minimamente demonstrassem tais inconformidades. Por outro lado, tais apontamentos foram satisfatoriamente esclarecidos pela Representada.

Em resumo, denota-se que pretende a empresa INTERATIVA SOLUÇÕES EM IMPRESSÃO EIRELI se utilizar desta Representação para tutelar interesses próprios, de forma a figurar, erroneamente, esta Corte de Contas como substitutivo do Poder Judiciário. Sobre o tema, cumpre destacar os oportunos ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO:

“A função do Tribunal de Contas é desenvolver o controle sobre a regularidade, a economicidade e a legitimidade dos atos que importem gestão de recursos públicos. Muitas vezes, isso importará controvérsias sobre o direito aplicável ao caso concreto. Mas dever-se-á adotar grande cautela para evitar que o Tribunal de Contas assumam função substitutiva do Poder Judiciário”[1]

Corroborando, é a jurisprudência:

“(…) os processos de controle externo, no âmbito deste Tribunal, em especial as representações, são direcionados à preservação do interesse público, e não à tutela de direitos subjetivos de terceiros, in casu, da representante. Nesse sentido converge nossa jurisprudência, a exemplo dos Acórdãos 1615/2011, 1280/2007 e 1426/2003, do Plenário; Acórdãos 3510/2011 e 4779/2011, da Primeira Câmara; e dos Acórdãos 5158/2011 e 3153/2006, da Segunda Câmara; entre muitos outros.”[2]

“(…) É certo que a atuação deste Tribunal restringe-se à defesa do erário, não cabendo a ele tutelar interesses particulares subjetivos eventualmente atingidos. (...)”[3]

“Os processos de fiscalização que tramitam neste Tribunal não tem o condão de tutelar interesses individuais, mas sim de proteger interesses públicos primários e secundários, independentemente do tipo ou origem do processo, de modo que a assistência do particular autor de representação ou denúncia autuada nesta Corte não acarreta, necessariamente, a extinção do feito, ainda que solicitada.”[4]

Assim, considerando o necessário atendimento aos princípios da Segurança Jurídica, da Racionalização Administrativa e da Economia Processual, NEGOU SEGUIMENTO à presente Representação da Lei nº 8666/93.

IV – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[5], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[6], e 398, § 2º[7], do mesmo diploma regimental.

VI - Publique-se.

Curitiba, 02 de setembro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cpb

1. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.455.

2. Ac. 8203/11, da 2ª C. do TCU, na Rep. 006.046/2011-8, j em 20/09/11.

3. Ac. 1923/12, do Plenário do TCU, na Rep. 013.360/2009-6, j em 25/07/12.

4. Ac. 950/07, do Plenário do TCU, na Rep. 010.641/2006-9, j em 23/05/07.

5. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

6. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

PROCESSO Nº:-191823/17

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO:-ANTONIO CESAR MATUCHESKI, CARLOS FERNANDES FORVILE, JOSE ALTAIR MOREIRA, JOSE AMAURI PINHEIRO (FALECIDO(A) EM 2018), MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO:-1094/21

I. Em atenção à Informação nº 5.596/21 (peça 19), autoriza-se o desentranhamento do conteúdo da peça 18.

II. Também, solicita-se a renovação das intimações (a) do Município de Tijucas do Sul, agora pela via eletrônica, e (b) do Sr. José Altair Moreira, por correspondência acompanhada de AR, dirigida ao seu endereço residencial.

III. Quanto à notícia de que a instituição tomadora não mais existe e que seu gestor à época faleceu, o que impede o atendimento integral do Despacho nº 463/21 – CGM (peça 11), deixa-se eventual deliberação para fase processual posterior.
IV. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atendimento aos itens I e II. Gabinete do Relator, 14 de setembro de 2021.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete
wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº:-413290/21
ENTIDADE:-CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A.
INTERESSADO:-CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A, ILMAR DA SILVA MOREIRA, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA
PROCURADORES:-LUIZ ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO BOSCO SOARES
ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO:-1096/21

Tratam os autos de Embargos de Declaração, rejeitado por meio do Acórdão nº 1915/21 – Tribunal Pleno, na Sessão Ordinária por videoconferência nº 25, do dia 11 de agosto de 2021, mantendo o entendimento prolatado no Acórdão nº 1430/21[1], que julgou irregulares as contas da CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A., exercício de 2019, com aplicação de multa e determinações.

Na citada sessão, acolhido integralmente o voto do Relator, sobreveio manifestação do ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares quanto à necessária deliberação acerca da suspensão das sanções interpostas na prestação de contas, em atenção ao disposto no artigo nº 12, II, da Resolução nº 59/2017, considerando a formalização de Termo de Ajuste de Gestão, em análise no processo nº 275773/20, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista.

Relevante observar que restou homologada naqueles autos, através do Acórdão nº 1726/21 - Tribunal Pleno[2], a declaração de prevenção do ilustre Conselheiro Nestor Baptista para julgamento das prestações de contas das subsidiárias da COPEL HOLDING, do exercício financeiro de 2019, cujo escopo abrange a presente prestação de contas.

Destaca-se, contudo, que a decisão adotada nestes autos foi prolatada anteriormente à declaração de prevenção homologada no Termo de Ajuste de Gestão - TAG. Após, interpostos embargos declaratórios, estes foram admitidos e julgados por este relator, em atenção ao princípio do juiz natural, bem como ao constante na Súmula nº 235 do Superior Tribunal de Justiça.

Tal critério foi também observado quando da análise acerca da admissibilidade do Recurso de Revista protocolado pela Entidade, às peças nº 64/65 destes autos. Cumpre esclarecer que, com o recebimento da peça recursal (Despacho nº 1087/21), as medidas sancionatórias restam suspensas, em atenção ao disposto no artigo 484, do RITCE/PR, sendo, portanto, desnecessária a adoção de medidas adicionais.

Já, quanto à prevenção, considerando que foi declarada e homologada pelo douto plenário à destempe de seu cumprimento em fase anterior à decisão de mérito nestes autos, resta necessário seu acolhimento neste estágio processual, a fim de evitar eventuais prejuízos à própria defesa e à resolução de mérito do Termo de Ajuste de Gestão.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo.
Gabinete do Relator, 15 de setembro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
TCM

1. Nos autos nº 277113/20, desta relatoria, julgado na Sessão Ordinária Virtual nº 10, de 24 de junho de 2021.
2. Autos nº 275773/20 – julgado na Sessão Ordinária Virtual nº 12, de 22 de julho de 2021.

PROCESSO Nº:-180709/21
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO
INTERESSADO:-ELIAS KLEIN, JOSÉ FAVARETTO
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO:-1098/21

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – a inclusão na autuação, no campo “interessado”, de Carla Luciane Barcarol, titular do Controle Interno da Câmara Municipal de Salgado Filho no período das presentes contas;

II – após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações (a) da CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO, na pessoa de seu representante legal, e (b) de ELIAS KLEIN, gestor das contas, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, comprovem a qualificação técnica da responsável pelo Controle Interno no exercício de 2020, nos termos solicitados no Parecer Ministerial nº 610/21 – 7PC (peça 7), sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

III – o atual gestor, JOSÉ FAVARETTO, deverá providenciar também a atualização do cadastro perante esta Corte, posto que não há registro quanto ao responsável pelo Controle Interno após 07/07/2021.

CARLA BARCAROL	LUCIANE	Controle Interno	Controlador Interno	07/07/2017	07/07/2021
----------------	---------	------------------	---------------------	------------	------------

IV – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.
Gabinete, 15 de setembro de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete
wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº:-938437/16
ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA
INTERESSADO:-JOSE BAKA FILHO
PROCURADORES:-FELIPE KLEIN GUSSOLI, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA
ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO:-1100/21

Certificado o trânsito em julgado do Acórdão nº 1.872/21 (peça 117) e feitos os devidos registros pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 121), autoriza-se o encerramento do presente processo e a anexação dos autos à Tomada de Contas Ordinária nº 389471/13, em atenção ao disposto no artigo 496-A, III, do Regimento Interno[1].

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atendimento.
Gabinete do Relator, 16 de setembro de 2021.

LUCIANO CROTTI[2]
Diretor de Gabinete
wk

1. Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras:

(...)
III - julgamento com procedência parcial do Pedido, tanto nas hipóteses de benefício ou de prejuízo do jurisdicionado, os autos anexados serão mantidos no Tribunal para a execução da decisão;

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº:-447230/20
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS DOMINIAK, MARIO WEBER
ASSUNTO:-CONSULTA
DESPACHO:-1103/21

Por meio da Informação nº 670/21, exarada no Requerimento Externo nº 520399/21, a Diretoria Jurídica trouxe ao conhecimento desta Corte a decisão proferida nos autos de Reclamação nº 48.538/PR, ajuizada junto ao Supremo Tribunal Federal, pelo Município de Paranavaí, contra Acórdãos deste Tribunal de Contas, cujo julgamento do ilustre Ministro Alexandre de Moraes foi proferido no seguinte sentido:

Diante do exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido, de forma que sejam cassados os atos reclamados (TCE Acórdãos 447230/20 e 96972/21) e DETERMINO, por consequência, que outros sejam proferidos, em observância às ADIs 6.450 e 6.525.

Sendo assim, considerando que a citada decisão possui eficácia imediata, conforme Informação da Diretoria Jurídica, comunica-se o Douto Plenário do teor do presente Despacho, em atenção ao disposto no artigo 436, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, para que torne sem efeito a decisão adotada pela Corte nestes autos, materializada pelo Acórdão nº 293/21 – Tribunal Pleno.

Por fim, determina-se os seguintes encaminhamentos:

- Ao Gabinete da Presidência para envio de expediente à Procuradoria Geral do Estado do Paraná, para ciência quanto ao cumprimento da decisão judicial;
- À Secretaria do Tribunal Pleno para certificar;
- À Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, para atualização de seus registros;
- À Diretoria de Protocolo para juntada de cópia do presente ato à Consulta nº 96972/21 e ao Requerimento Externo nº 520399/21.

Publique-se.

Gabinete do Relator, em 21 de setembro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-464909/12
ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PIRAQUARA

INTERESSADO:-ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PIRAQUARA, IVANDI LUCIA CALDAS DE AZEVEDO, RENATO FEDER, ROSALICE DA SILVA GERALDO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

PROCURADORES:-CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO:-1105/21

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pela ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PIRAQUARA (peça 122), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Considerando que nessa etapa processual os prazos são comuns, o deferimento do pedido atende também ao pleito formulado por YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, por meio de advogado, na peça 119. Em relação a esse pleito, entretanto, verifica-se a ausência do necessário instrumento de delegação de poderes, o que, caso não regularizado, impedirá a recepção de futuras petições.

III. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

IV. Publique-se.
Gabinete, 17 de setembro de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete
wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº:-317836/10

ENTIDADE:-INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

INTERESSADO:-ALTAIR MOLINA SERRANO, ARISTOTELES DIAS DOS SANTOS FILHO, CRYSTALINA RIBEIRO DE CARVALHO, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, MAURO MARANGONI, MUNICÍPIO DE FÊNIX

PROCURADORES:-ATILA SAUNER POSSE

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO:-1110/21

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do MUNICÍPIO DE FÊNIX, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente informações atualizadas acerca dos débitos, eventuais parcelamentos, protestos ou ajuizamento das ações fiscais decorrentes da decisão adotada por esta Corte nas presentes contas, sob pena de manutenção do impedimento à obtenção online da certidão liberatória e eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, retornem à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros.

Gabinete, 20 de setembro de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº:-616838/13

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ADEMIR SIMOES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, E OUTROS

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-1115/21

Mediante o Despacho nº 907/21 (peça 88) alertou-se à Paranaprevidência acerca da necessidade de comunicação ao aposentando acerca da negativa de registro do ato em que consta como interessado.

Considerando o desatendimento, solicita-se à Diretoria de Protocolo:

I. por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, em atendimento ao Prejudgado nº 11 desta Corte[1], comprove a cientificação do Servidor ADEMIR SIMÕES quanto à negativa de registro de sua aposentadoria, conforme decisão do Acórdão nº 1.534/21 – Primeira Câmara (peça 86);

II. alerta-se que, a partir da ciência, o servidor terá 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar recurso.

III. em havendo resposta ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, retornem os autos a este Gabinete para deliberações.

Gabinete do Relator, 20 de setembro de 2021.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor de Gabinete

wk

1. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, fixar entendimento no sentido de que: 1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;

2. Nos processos aludidos no item '1', havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de cientificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº:-729378/17

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO SUL DO PARANA

INTERESSADO:-CLAUDEMIR DOS SANTOS HERTHEL, EDEMETRIO BENATO JUNIOR, TELMA REGINA BILOUWS FENKER

PROCURADORES:-CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO:-1120/21

I- Considerando-se que a Instrução nº 818/20-CGM, indicou como responsável pelas multas em razão do atraso na Entrega dos dados do mês 13 (encerramento do exercício do Sistema SIM-AM) e dos documentos que compõem a Prestação de Contas Anual, os Srs. CLAUDEMIR DOS SANTOS HERTHEL e EDEMETRIO BENATO JUNIOR, enquanto que a Instrução conclusiva, de nº 2136/21-CGM, bem como o Parecer nº 520/21 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas sugerem o sancionamento pelos mesmos fatos da Sra. TELMA REGINA BILOUWS FENKER[1], remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação desta última, para que, querendo, no prazo de 15 dias, exerça seu direito ao contraditório e ampla defesa sobre os fatos citados.

II- Após, voltem.

Gabinete do Relator, 21 de setembro de 2021.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor de Gabinete

cgl

1. que ocupou a Presidência do Consórcio no período de 21/01/2015 a 20/01/2017, época em que deveria ser entregue a remessa de fechamento do SIM-AM do exercício de 2014, bem como a prestação de contas do exercício de 2014

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº:-552435/17

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, DANIEL DOMINGOS PEREIRA, MARCIO ADRIANO MONTEMOR

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1122/21

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 572445/21 (peças 53 a 56), que trata de recurso de revista interposto por DANIEL DOMINGOS PEREIRA contra o Acórdão nº 2005/19 – Tribunal Pleno (peça 50), que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Representação da Lei nº 8.666/93, oferecida pela CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE contra o MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2.612, de 27/08/2021, sendo que a peça recursal foi apresentada em 17/09/2021, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 21 de setembro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 481601/21

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO - CECILIA VASCONCELOS FILOMENO MOREIRA DE CHAGAS, DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA PARA CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - DECON, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PROCURADOR -

DESPACHO - 796/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 apresentada[1] pela Sra. Cecília Vasconcelos Filomeno Moreira de Chagas, em face do Departamento de Logística para Contratações Públicas da Secretaria Administração e Previdência do Estado do Paraná - SEAP, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 111/2021, que tem por objeto a aquisição de uniformes para os Colégios Cívico-Militares no Estado do Paraná.

O Representante aponta as seguintes possíveis irregularidades: a) especificidades técnicas do objeto excessivamente detalhadas, as quais não são usuais de mercado; b) exigência de um prazo inexecutável para apresentação das amostras; c) ausência de previsão de cota para microempresa e empresa de pequeno porte; d) indícios de fraudes; e) ausência de previsão de recursos orçamentários.

Além disso, o Representante solicita a suspensão cautelar do certame.

Através do Despacho nº 903/21[2], foi determinada a realização de intimação da SEAP, para que apresentasse manifestação preliminar.

A SEAP apresentou manifestação preliminar[3] e diversos documentos, a fim de afastar os apontamentos de irregularidade.

Através do Despacho nº 1043/21[4], foi determinada a redistribuição dos presentes autos a este Relator, tendo em vista a ocorrência de prevenção, em relação aos autos de Representação da Lei nº 8.666/93 nº 401616/21 e Recurso de Agravo nº 446911/21, que também tratam de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 111/2021 promovido pela SEAP; e foi determinada a reautuação dos presentes autos como Representação da Lei nº 8.666/93, uma vez que foi autuado inicialmente como Denúncia.

Por fim, após a devida redistribuição[5] e reautuação[6], vieram os presentes autos conclusos.

Após análise dos presentes autos, verifico que devem ser recebidos os apontamentos de irregularidade e ser indeferido o pedido cautelar, conforme passo a expor.

Inicialmente, quanto à preliminar de mérito suscitada pela SEAP, em relação à inépcia da inicial, não verifico a sua ocorrência, uma vez que a Representante apresentou argumentos e documentos a fim de demonstrar a ocorrência de possíveis irregularidades, não se tratando de meras suposições, como alega a SEAP, devendo receber o devido tratamento processual por este Tribunal de Contas.

Quanto aos apontamentos de irregularidade, verifico que devem ser recebidos, uma vez que a Representante narra ocorrências e fatos que devem ser devidamente analisados pelas Unidades Técnicas e pelos Membros deste Tribunal de Contas. Inclusive, algumas das questões apontadas pelo Representante estão sendo tratadas nos autos de Representação da Lei nº 8.666/93 nº 401616/21, razão pela qual os presentes autos foram redistribuídos a este Relator.

Apesar disso, não deve ser concedida a cautelar solicitada, em razão de ausência de verossimilhança das alegações.

Em relação aos apontamentos "a", "b", e "c", são idênticos em argumentos e fundamentos em relação aos itens "a", "c", e "d", dos autos Representação da Lei nº 8.666/93 nº 401616/21, onde foram devidamente tratados e analisados em juízo de cognição sumária, típico das cautelares, no Despacho nº 568/21, onde se concluiu pela ausência de verossimilhança das alegações.

Inclusive, em relação a tal Despacho, pende Recurso de Agravo nº 446911/21, onde serão reanalisados tais pedidos cautelares.

Quanto ao apontamento de indícios de fraudes, o Representante alega que a filial da Triunfo Comércio e Importação Ltda, situada no Paraná, a qual sagrou-se vencedora do certame, nos lotes 1, 2 e 3, foi constituída apenas em 29/04/2021, bem no período em que a licitação foi suspensa e reaberta novamente em 28/05/2021; que empresa Triunfo possui mesmo quadro societário da empresa Nilcatex Têxtil Ltda, a qual, inclusive, consta como fabricante na etiqueta de algumas amostras enviadas, enquanto as demais amostras dão conta de que se trata de produto fabricado na China; a sede da Triunfo fica em Blumenau-SC, no mesmo endereço de outras três empresas; que no endereço da filial em Fazenda Rio Grande há uma distribuidora de vidros e boxes para banheiro, CRUZ DISTRIBUIDORA LTDA., e que o e-mail registrado para contato junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ - tem a extensão @nilcatex.com.br; um dos sócios-administradores da empresa Triunfo já se envolveu em vários escândalos, como o da “máfia dos uniformes”, e é alvo de investigações e processos em diversos estados, que resultaram em condenações e multas para ele e suas empresas.

Apesar da gravidade dos apontamentos de irregularidade, a SEAP apresentou em sua peça de defesa preliminar, argumentos e documentos que, em juízo de cognição sumária, afastam a verossimilhança dos apontamentos da Representante.

Nos termos da referida defesa, a suspensão do certame não decorreu de nenhum fato ocorrido com a empresa vencedora da licitação, Triunfo Comércio e Importação Ltda, sendo decorrente da necessidade de correção e justificativa de problemas identificados na descrição do Termo de Referência em relação à logística dos materiais, em conformidade com o Ofício nº 1.139/2021 GS/SEED, constando tais fatos, inclusive, no sistema de informática da SEAP.

A SEAP também apresentou a Informação nº 031/2021 – DPGE/GE, onde são descritos os motivos da referida suspensão, que foi para alterar a composição dos lotes do certame, para melhor satisfazer a eficiência técnica e possibilitar um maior controle da Administração na execução dos serviços, conforme pg. 991 e 992 da peça nº 25 destes autos.

Desse modo, verifica-se, em juízo sumário, que a SEAP demonstrou os motivos pelos quais suspendeu o certame e o retomou logo após, alterando de 07 para 03 lotes o objeto licitado, não possuindo relação com quaisquer fatos ocorridos com a empresa vencedora.

Quanto à alegação de que a empresa vencedora possui o mesmo quadro societário da empresa Nilcatex Têxtil Ltda, a SEAP recebeu denúncia do Deputado Soldado Fruet de que a empresa vencedora poderia ser somente “de fachada”, e que a empresa Nilcatex tinha sido declarada inidônea. Com isso, a SEAP promoveu consultas em 15/07/2021 junto ao Cadastro de Fornecedores do Estado do Paraná, Consulta de impedidos de Licitar do Tribunal de Contas do Paraná e do Tribunal de Contas da União (Consulta consolidada de Pessoa Jurídica), contemplando os seguintes cadastros: TCU - Inidôneos - Licitantes Inidôneos, CNJ - CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, CEIS - Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas e CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas, sendo que em nenhum deles foi encontrado ocorrências para a empresa Triunfo Comércio e Importação Ltda e para a empresa Nilcatex Têxtil Ltda.

Na pg. 55 a 58 da peça nº 31 destes autos consta a Consulta consolidada de Pessoa Jurídica realizada no TCU - Tribunal de Contas da União da empresa Triunfo Comércio e Importação Ltda e da empresa Nilcatex Têxtil Ltda, onde nenhuma restrição foi encontrada para contratar com a Administração.

Inclusive, conforme Certidão de Julgamento do CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica, apresentada pelo Representante, na peça nº 14 destes autos, consta que a empresa Nilcatex Têxtil Ltda sofreu condenação do referido Conselho, com aplicação de, apenas, penalidades pecuniárias, nos seguintes termos:

“Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo, em relação a Kalvin Villela Brandão Paolucci, Reinaldo Paolucci, Márcio Nogueira Vignoli, Erica Nunes dos Santos Lima, Cláudio Roberto da Silva, Sílvio Carlos dos Santos, Tecelagem Guelfi Ltda., NCR Uniformes Ltda., Libero Comercial Ltda., Ricardo Gonçalves Guerra. Registrado em ata que em relação ao Representado Kalvin Villela Brandão Paolucci, a Conselheira Relatora, o Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani e a Conselheira Lenisa Prado votaram pelo arquivamento, por inexistência de responsabilidade individual, e os Conselheiros Mauricio Oscar Bandeira Maia, Luiz Hoffmann, Luis Braidó e o Presidente do Cade votaram pelo arquivamento, por insuficiência de provas. O Plenário, por unanimidade, declarou a extinção da punibilidade da Administração Pública em face de Djalma da Silva Santos, nos termos do art. 35-B, § 4º, inciso I c/c art. 35-C, parágrafo único, da Lei nº 8.884/1994, correspondentes aos artigos 86 e 87 da Lei nº 12.529/2011. O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação de Attendy Artigos de Vestuário e Confecções Ltda.; Capricórnio S.A.; Júlio Manfredini; Diana Paolucci S.A. Indústria e Comércio; Abelardo Paolucci; Marcos Antônio Miranda da Silva; Mercosul Comercial e Industrial Ltda.; Antonio Carlos Leskovar Borelli; Roberto Giro Nakano; Jannivaldo Marques Santos; Excel 3000 Materiais e Serviços Ltda.; Nilcatex Têxtil Ltda.; Eldo Umbelino e, por maioria, determinou a aplicação de multas, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Vencidos com relação à dosimetria das multas os Conselheiros Mauricio Oscar Bandeira Maia, Luiz Hoffmann e o Presidente do Cade. O Plenário, por maioria, determinou o arquivamento do processo em relação à Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda. e Valdemar Ábila, nos termos do voto do Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia. Vencida a Conselheira Relatora, o Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani e o Conselheiro Luis Braidó. O Plenário, por maioria, determinou a condenação de Emerson da Silva, Mickael Villela Brandão Paolucci, Mauricio Paolucci, Renato Borges Duarte, Alexandre Costa dos Santos, nos termos do voto do Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia. Vencida a Conselheira Relatora, o Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani e a Conselheira Lenisa Prado. O Plenário, por maioria, determinou a não aplicação das penalidades não pecuniárias, nos termos do voto do Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia. Vencida a Conselheira Relatora e os Conselheiros Sérgio Costa Ravagnani e Luis Braidó.”[7] (grifo nosso)

Desse modo, verifica-se a ausência de qualquer impedimento de contratar com a Administração das empresas acima referidas, conforme bem constatou a comissão de julgamento da licitação.

Quanto às alegações de que um dos sócios-administradores da empresa Triunfo já se envolveu em vários escândalos, como o da “máfia dos uniformes”, e é alvo de investigações e processos em diversos estados, que resultaram em condenações e

multas para ele e suas empresas, não foram apresentados nos presentes autos quaisquer comprovações de decisões judiciais ou administrativas que impedissem tal pessoa ou empresa de contratar com a Administração, não sendo possível impedir somente com fundamento em notícias publicadas na mídia.

A SEAP também consultou o quadro de sócios da empresa Cruz Distribuidora Ltda, conforme alegado em sua defesa, onde não foi possível concluir que tal empresa possui o mesmo quadro de sócios que a licitante vencedora, tampouco confirmar o e-mail de tal empresa. A Representante também não apresentou qualquer documentação nesse sentido.

Quanto às amostras apresentadas na licitação, que possuem fabricação na china e pela empresa Nilcatex Têxtil Ltda, realmente tal fato ocorre, conforme peça nº 15 destes autos. No entanto, não há qualquer impedimento de apresentação ou de entrega de uniformes produzidos por outras empresas, pois a licitação foi realizada para entrega de kits de uniformes escolares, ou seja, de entrega de objeto ou material, não havendo qualquer determinação de que a empresa vencedora fosse a efetiva fabricante ou qualquer impedimento de fornecimento de produtos importados.

Tal questão, inclusive, foi objeto de recurso administrativo perante a SEAP, onde foram realizadas as devidas avaliações dos argumentos apresentados, sendo concluído pela ausência de qualquer irregularidade, nos seguintes termos:

“Considerando que o objeto da licitação é futura e eventual aquisição de Uniformes para os Colégios Cívico-Militares, no qual o Lote 1 é um kit composto de Camisa Farda, Calça farda e jaqueta tãctel e o lote 2 é um kit composto de (Camiseta, Conjunto abrigo, Moletom, com entrega em todo o Estado, nota-se que o objeto da licitação é mais complexo que somente a fabricação do bem, conforme Termo de Referência.

Sendo a entrega do fornecimento e montagem dos kits de total responsabilidade da empresa TRIUNFO, não sendo vedado pelo edital que a marca/fabricante de seus produtos fosse de outras empresas, tão pouco que a arrematante fosse a fabricante dos produtos. A exigência do edital era que ela indicasse nas etiquetas de identificação e conservação a razão social e o CNPJ do fabricante, o que foi feito.

Em licitações de bens comuns (que possuem especificações usuais de mercado e padrões de qualidade definidos em Edital) exigir que a licitante também seja a fabricante não seria prudente pela administração. Seria o mesmo que exigir que um licitante seja a fabricante de bens como arroz, feijão, açúcar, ou em caso semelhante que a empresa vencedora seja a fabricante de kit de cesta básica.”[8] (grifo nosso)

Conforme bem exposto pela SEAP, acima citado, não é possível exigir nas licitações de bens comuns que o licitante vencedor seja o próprio fabricante dos produtos, “seria o mesmo que exigir que um licitante seja a fabricante de bens como arroz, feijão, açúcar, ou em caso semelhante que a empresa vencedora seja a fabricante de kit de cesta básica”. Tendo em vista que o objeto do certame é a entrega de objeto certo e determinado, não se tratando de contratação de fabricação de determinado produto, não há qualquer óbice para a entrega de produtos fabricados por outras empresas ou fabricadas fora do País, inclusive por ausência de qualquer impedimento editalício de importação.

Neste tipo de contratação, de entrega de objetos certos, podem participar empresas fabricante e, inclusive, comerciantes, que compram e vendem produtos, sem participar de qualquer etapa produtiva, mas somente de sua distribuição e varejo.

Mesmo assim, nos autos que avaliaram tais questões, em sede de recurso administrativo, a SEAP emitiu um comunicado à SEED, órgão responsável pelo contrato, “para que durante a vigência do contrato, o gestor e fiscal fiquem atentos ao cumprimento do edital pela empresa arrematante, principalmente com relação ao item sobre subcontratação”[9].

Desse modo, em cognição sumária, não verifico irregularidade em relação aos fabricantes dos produtos apresentados como amostras, sendo razoável a decisão emitida pela SEAP nos autos de recurso administrativo.

Quanto ao apontamento de ausência de previsão de recursos orçamentários, conforme bem alegou a SEAP, trata-se de processo de registro de preços, realizado em conformidade com o Decreto Estadual nº 2734/2015, revogado pelo Decreto nº 7303/21, de 13/04/2021, que dispensa a indicação de dotação orçamentária para registros de preços, sendo exigida somente na efetivação da contratação, nos seguintes termos:

“Conforme Decreto 2734/2015, temos a seguinte redação no seu art. 9º § 4º “Na licitação para registro de preços não é necessária a indicação de dotação orçamentária, que somente será exigida para a efetivação da contratação.” Tal redação foi mantida no Decreto 7.303/2021, no seu art 8º § 6º “Na licitação para registro de preços não é necessária a indicação de dotação orçamentária, que somente será exigida para a efetivação da contratação.”[10]

Tal previsão em Decreto Estadual encontra guarida no entendimento já consolidado do Tribunal de Contas da União, conforme bem exposto em artigo publicado por Kleberon Souza, nos seguintes termos:

“Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato. Exceção se aplica no caso de aquisição de gêneros componentes da alimentação escolar, pois neste caso é necessário indicação dos recursos orçamentários (Acórdão TCU 1291/2011-Plenário).”[11]

Desse modo, em juízo de cognição sumária, não verifico verossimilhança das alegações quanto ao apontamento de ausência de previsão de recursos orçamentários.

Ainda, conforme já exposto no Despacho nº 568/21, proferido nos autos Representação da Lei nº 8.666/93 nº 401616/21, tendo em vista se tratar de aquisição de uniformes escolares da rede estadual de ensino, a suspensão cautelar do certame deve ser realizada somente em casos extremos, onde as possíveis irregularidades restem efetivamente demonstradas em caráter sumário, uma vez que se trata de aquisição de material de fundamental importância para a educação pública, um dos serviços de primordial importância de sua devida prestação pela Administração Pública.

Caso no decurso dos presentes autos se constate algum tipo de irregularidade, deverão ser responsabilizados os agentes que deram causa à prática de irregularidades efetivamente constatadas em juízo de cognição exauriente, após o exercício do devido contraditório e avaliação pelas Unidades Técnicas deste Tribunal de Contas.

Por fim, tendo em vista que os presentes autos são conexos aos autos de Representação da Lei nº 8.666/93 nº 401616/21, onde pende, inclusive, Recurso de Agravo, devem os presentes autos serem a ele apensados, para tratamento conjunto das questões atinentes ao Pregão Eletrônico nº 111/2021 promovido pela SEAP.

I – Desse modo, recebo os presentes apontamentos de irregularidades, para o devido tratamento por este Tribunal de Contas.

II – Indefiro o pedido cautelar de suspensão do certame, tendo em vista a inoportunidade de verossimilhança das alegações.

III – Remetam-se os autos para a DP – Diretoria de Protocolo, para que apense os presentes autos aos autos de Representação da Lei nº 8.666/93 nº 401616/21, tendo em vista a ocorrência de conexão.

GC/FAMG em 17 de setembro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Peça 03 destes autos.

2. Peça 17 destes autos.

3. Peça 22 destes autos.

4. Peça 32 destes autos.

5. Peça 33 destes autos.

6. Peça 34 destes autos.

7. Pg. 04 da peça 14 destes autos.

8. Pg. 61 da peça 31 destes autos.

9. Pg. 08 da peça 22 destes autos.

10. Pg. 08 da peça 22 destes autos.

11. Souza, Kleber. Sistema de Registro de Preços (SRP) e a Jurisprudência do TCU. Disponível em < <https://www.3rcapacita.com.br/artigo/sistema-de-registro-de-precos-e-a-jurisprudencia-do-TCU> >

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 184321/21

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ

INTERESSADO: CASSEMIRO PINTO MARTINS JUNIOR, MARISTELA PELISSARO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1241/21

Defiro a inclusão do Gestor das contas como parte interessada no processo, nos termos do Despacho 827/21 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 9).

Encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo, para providências cabíveis.

Publique-se.

Curitiba, 20 de setembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 250371/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAXINAL

INTERESSADO: ALESSANDRA VIEIRA CORDIOLI, ALINE DE FARIA LOPES, ALINE RODRIGUES DE SOUZA, ANA CLAUDIA SAVIOLI, ANA CLAUDIA VOLTARELI, ANDRIELLI DOS SANTOS DE SOUZA, ANGELA NEVES DUARTE MINATO, CÂMILA SABRINA FERREIRA, CINTIA EMANUELE DA SILVA, CLAUDEMIR DE JESUS, DAYANE PAES LESSA GEREMIAS, DEBORA MAIARA DE SOUZA PEDRO, EDIRLEIA JOSE DA SILVA VILANOVA, ELIZA CASAGRANDE, ENAILE CRISTINA BERTI, GABRIELA TABORDA ROCHA DE FRANCA, GENI MUNHOZ DIAS, GIOVANA FERREIRA DE FARIA, ISABELA SOUZA DA SILVA, JAQUELINE BATISTA DA SILVA, JAQUELINE GARCIA CAVALHEIRO ALMEIDA, JEICE MARIA CORREIA, JOICE DE CASSIA CORREIA, JOSIANE DE FATIMA FAGUNDES PLEM, LOURDES MACHADO BALBINO, LUCIANA VALERIO, LUCRECIA GUERRA TAKI, MARIA SOCORRO DA SILVA, MARIANA ANGELICA CAZARIN, MARILDA PEREIRA PRICINATO, MICHELA SOARES FARIAS JOSEFI, MONICA RIVOLI, MUNICÍPIO DE FAXINAL, PATRICIA FERNANDA CRAVO BRESSANIN, REGIANE APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA DA LUZ, REGIANE MARIA PORTELA, RENATA CORDIOLI, RONISE APARECIDA CONSOLARO ADAME, SUELI TABORDA RIBAS DE JESUS, TAIS ALEXSANDRA SALLES DOS SANTOS OLIVEIRA, TATIANE LARISSA DA SILVA FARIAS, THAIS MARA LEIVA BATISTA, VANDERLI RAFAEL DE LIMA, VANESSA DE SOUZA LIMA NOVAES, VERA LUCIA DE SOUZA, YLSON ALVARO CANTAGALLO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1243/21

Diante da informação contida no Despacho nº 2378/21-CAGE (peça 86) e, considerando que os documentos de peças 81 a 84 não interferem na decisão proferida por meio do Acórdão nº 1676/20-S2C (peça 75), retornem os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 21 de setembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 351686/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

INTERESSADO: GOVERNANÇABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS, IVO ROBERTI, RICARDO SILVA DAS NEVES

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1044/21

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 1923/21 – STP (peça 32), não havendo mais medidas a serem adotadas, determino o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 15 de setembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 518203/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO:-AZN ENGENHARIA CIVIL LTDA, EVANI CORDEIRO JUSTUS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

PROCURADOR:-RICARDO BIANCO GODOY, RICARDO DE FREITAS VASCO

DESPACHO:-1045/21

I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 15 de setembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 290179/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, MARIA HELENA BORBA, PARANAGUA PREVIDENCIA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1048/21

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da PARANAGUA PREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 3021/21 (peça 35), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação conclusiva.

Curitiba, 16 de setembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 35208/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, EDNA SILVA MACHADO, PARANAGUA PREVIDENCIA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1049/21

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da PARANAGUA PREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 3022/21 (peça 34), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação conclusiva.

Curitiba, 16 de setembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 34759/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, SIMONE PEREIRA DE MELLO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1050/21

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da PARANAGUA PREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 3023/21 (peça 33), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação conclusiva.

Curitiba, 16 de setembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-304513/21

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1051/21

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 1461/21 – STP (peça 7), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.
Curitiba, 16 de setembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-332771/21

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-PARANAPREVIDÊNCIA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1052/21

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 1462/21 – STP (peça 7), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.
Curitiba, 16 de setembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-621477/19

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO - CURITIBA
INTERESSADO:-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A, FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO - CURITIBA, JURACI BARBOSA SOBRINHO
PROCURADOR:-CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, DEBORA ASSUR DA SILVA, ERICKSON GONÇALVES DE FREITAS, FABRICIO JOSE BABY, MIECIO AVILA TEZELLI, SAMUEL IEGER SUSS, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA
DESPACHO:-1053/21

I. Encaminhe-se ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para manifestação, nos termos do artigo 66, IV, do Regimento Interno.

II. Após, devolva-se a este Gabinete.
Curitiba, 16 de setembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-565783/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1057/21

I. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em cumprimento ao item VI, “a”, do Acórdão n.º 2143/15-STP (cópia à peça 4), c/c o Despacho n.º 1017/21-GCDA (cópia às peças 2 e 5), tendo por objeto a “delimitação de responsabilidade quanto aos secretários municipais à época, pelo não repasse das receitas derivadas de mídia publicitária auferidos e não revertidos para a tarifa”.

II. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução do processo, nos termos do art. 236, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 17 de setembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-565805/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
INTERESSADO:-URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1058/21

I. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em cumprimento ao item VI, “b”, do Acórdão n.º 2143/15-STP (cópia à peça 4), c/c o Despacho n.º 1017/21-GCDA (cópia às peças 2 e 5), tendo por objeto o “pagamento a maior a título de ‘rentabilidade justa’ pelo investimento na frota de veículos, instalações, edificações, equipamentos e almoxarifado, em comparação à receita auferida – total estimado de R\$ 20.955.546,63”.

II. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução do processo, nos termos do art. 236, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 17 de setembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-565830/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
INTERESSADO:-INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1059/21

I. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em cumprimento ao item VI, “c”, do Acórdão n.º 2143/15-STP (cópia à peça 4), c/c o Despacho n.º 1017/21-GCDA (cópia às peças 2 e 5), tendo por objeto a “terceirização da atividade fim do gerenciamento da bilhetagem eletrônica, fonte de recursos de todo o sistema: (i) Contratação irregular, através do ICI, da DATAPROM, sem licitação, para execução da bilhetagem eletrônica e ausência de controle sobre essa atividade; (ii) Ausência de aquisição do Código Fonte; (iii) Ausência de confiabilidade e a vulnerabilidade do sistema de bilhetagem eletrônica”.

II. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução do processo, nos termos do art. 236, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 17 de setembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-565856/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1060/21

I. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em cumprimento ao item VI, “d”, do Acórdão n.º 2143/15-STP (cópia à peça 4), c/c o Despacho n.º 1017/21-GCDA (cópia às peças 2 e 5), tendo por objeto “junto à URBS e à Prefeitura de Curitiba, para aferição do quantitativo financeiro envolvido e delimitação de responsabilidades em relação ao consumo real de combustíveis, tomando-se por base o preço mínimo divulgado no sítio da Agência Nacional de Petróleo – ANP, como parâmetro de custo na planilha tarifária, e dos reais de custos com lubrificantes, rodagem, peças, acessórios, serviços de terceiros relativos à manutenção, custos com pessoal de operação e administração, encargos sociais e benefícios, e da manutenção da frota reserva reduzido”.

II. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução do processo, nos termos do art. 236, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 17 de setembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-565864/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1062/21

I. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em cumprimento ao item VI, “e”, do Acórdão n.º 2143/15-STP (cópia à peça 4), c/c o Despacho n.º 1017/21-GCDA (cópia às peças 2 e 5), tendo por objeto “junto à URBS e à Prefeitura de Curitiba, para análise do elevado quantitativo de servidores dessa última empresa, cedidos à Secretaria de Transportes e do exercício indevido de poder de polícia”.

II. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução do processo, nos termos do art. 236, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 17 de setembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-710771/20

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ESTADO DO PARANÁ, LETICIA FERREIRA DA SILVA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, SUPERINTENDENCIA GERAL DE CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
DESPACHO:-1347/21

1. Em acolhimento ao contido na Instrução no 89/21, da 7ª Inspeção de Controle Externo, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimada a Universidade Estadual de Maringá, na pessoa de seu Reitor, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no item 2, do Despacho 1062/21 (peça 48), com o alerta de que o não atendimento pode resultar na abertura de tomada de contas extraordinária, para apuração de responsabilidades.

2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 21 de setembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro



PROCESSO Nº:-693958/20
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO:-CARLOS ROBERTO PUPIN, CONTERSOLO CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI, DAVI OLIVETI, EDUARDO OLIVETI, GIL COELHO, MARCELO BILHAN KERNISKI, MARCOS ZUCOLOTTI FERRAZ, SOLANGE RIBEIRO DOS SANTOS, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
PROCURADOR:-ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, ALISSON LUIZ NICHEL, ANA IACI GONCALVES, BRUNA SQUARSA AOKI, CARLOS HENRIQUE DA SILVA CAPRIOLI, CECILIA PIMENTEL MONTEIRO, EDNA REGINA SANTINI MENEGHIN, EWERSON ALBERTO STADLER, FRANCISCO BORBA IACOVONE, FRANCO RANGEL DE ALBUQUERQUE E SILVA, GUILHERME RODRIGUES, HUGO FRANCISCO GOMES, JOAO CARLOS HENRIQUE DA SILVA CHAVES, MARCELO RIBEIRO SOUZA SAMPAIO, MARCOS ROBERTO MENEGHIN, MARINO ELIGIO GONCALVES, MICHEL VIEIRA DE VASCONCELOS, MURILO VARASQUIM, RICARDO LUIS LOPES KFOURI, RUDINEI FRACASSO, RUI ROGERS DE CARVALHO, SÉRGIO MURILO LOUREIRO, SILVIO LUIZ JANUÁRIO, VANESSA LEAL GONCALVES, VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL, VITOR JOSE BORCHI
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
DESPACHO:-1348/21

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca do requerimento apresentado pelo Município de Maringá, nas peças 297/298, em que solicita a concessão de prazo de 60 dias, "tendo em vista a necessidade de novos ensaios".
2. Em que pese por meio do Despacho no 1328/21 (peça 295), em atendimento ao requerimento da ConterSolo Construtora de Obras Ltda, já ter sido concedido novo prazo de 15 (quinze) dias aos interessados, levando-se em conta que as medidas a serem adotadas visam à correta e adequada elaboração do TAG, defiro, em parte, o requerimento formulado pelo Município de Maringá, a fim de acrescer em 15 (quinze) dias úteis, o prazo assinalado no Despacho citado, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno, passando a ser de 30 (trinta) dias o prazo total para a manifestação das partes.
3. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 21 de setembro de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-706412/16
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO
INTERESSADO:-ARGEU ANTONIO GEITTENES, EDSON JOSE DA SILVA, JAIME ERNESTO CARNIEL, LUIS EDELAR DE LIMA, PAULO FALCADE DE OLIVEIRA
PROCURADOR:-JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO:-1349/21

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do procurador do interessado Argeu Antonio Geittenes, conforme instrumento de procuração juntado na peça 132, o que lhe permitirá o acesso integral aos autos.
2. Após, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento da execução da decisão.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 21 de setembro de 2021.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-507520/21
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CANTAGALO
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CANTAGALO
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
DESPACHO:-1350/21

1. Trata-se de Representação formulada pelo Município de Cantagalo, por meio de seu Prefeito Municipal, Sr. João Konjinski, em que informou que, conforme relatório emitido pelo setor de contabilidade, consta no balanço patrimonial, desde 2018, um estoque de combustível no valor de R\$ 14.051,59, bem como, no relatório do Controle Interno, um estoque de 11.448,032 litros de óleo diesel (S10 e S500), sendo que, em verificações aos tanques dos mencionados combustíveis, situados no pátio de máquinas, realizada quando do início da atual gestão, em 01/01/2021 e em 04/01/2021, constatou-se, contudo, que ambos se encontravam "zerados".
Ao final, informou que a comunicação da situação a este Tribunal objetiva a tomada das medidas que entender necessárias, bem como requereu "informações de como proceder, tendo vista a diferença apontada na contabilidade".
Distribuídos, vieram os autos.
2. Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à intimação do Município Representante, na pessoa do respectivo Prefeito Municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se, na condição de atual autoridade administrativa competente e responsável, adotou medidas com vistas à apuração das irregularidades (inclusive quanto à sua natureza material ou meramente contábil), identificação dos responsáveis, quantificação de eventual dano ao erário e levantamento de documentos e elementos de prova, em especial, as descritas nos arts. 233 e 234, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas,[1] referentes à instauração de Tomada de Contas Especial.
3. Após o decurso do prazo, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos do art. 175-K do Regimento Interno, para manifestação preliminar a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da Representação, facultada a indicação de eventuais documentos necessários para a regular instrução processual, em conformidade com o art. 278, § 1º, do mesmo regimento.
4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de setembro de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.
(...)

Art. 234. O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas.
(...)

PROCESSO Nº:-578877/21
ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR:-PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA
ASSUNTO:-DENÚNCIA
DESPACHO:-1357/21

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 apresentada pela empresa ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A em face do Pregão Eletrônico nº 238/2021 da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, que tem por objeto a "contratação de serviços de recuperação de áreas degradadas e de conservação de mananciais, junto às várzeas dos Rios Guaçu e Iraí, compreendendo serviços de limpeza de vegetação, desassoreamento e a execução das interligações de cavas formadoras das reservas hídricas do Sistema de Abastecimento de Água do Altíssimo Guaçu, conforme detalhado nos anexos do edital", com preço máximo sigiloso (art. 22, §4º do RILC) e propostas a serem entregues até às 9 horas do dia 24/9/2021.

De acordo com a representante, a exigência do item 14.3.2.4 do edital – Comprovação de Capacidade Técnica Profissional – Experiência Profissional - Quadro B, que prevê a obrigação de apresentação de atestado de capacidade técnica emitida em relação de execução de serviços de topobatimetria, seria ilegal e restritiva à competitividade, uma vez que a comprovação de realização de serviço tão específico não seria compatível com o objeto da licitação, o qual sequer necessitaria de aferição de batimetria, sendo que "os profissionais habilitados a fornecer tal documento são extremamente restritos a área de Oceanografia".

Assim, requereu a concessão de medida cautelar de suspensão do certame e, no mérito, a declaração de nulidade da cláusula editalícia questionada.
Vieram os autos.

2. Preliminarmente, verifico que a sessão pública de abertura das propostas está agendada para realizar-se às 10h do próximo dia 24/9/2021, o que inviabiliza, pela exiguidade de tempo hábil, a concessão de prazo para manifestação prévia da Sanepar acerca da irregularidade noticiada e pedido cautelar formulado.

Inobstante, neste juízo de cognição sumária, com base nos elementos carreados nos autos, deixo de acolher o pedido cautelar de suspensão do certame formulado pela representante, com fulcro no art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista a ausência de evidenciação do preenchimento de seus requisitos cautelares.

O questionamento da representante se volta especificamente contra a exigência do item 14.3.2.4, quadro B, do edital, de comprovação de capacidade técnica profissional quanto à "execução de serviços de topobatimetria". Nos termos do edital:

14.3.2.4. Comprovação de Capacidade Técnica Profissional - Experiência Profissional

A Proponente deverá comprovar na data estipulada para a entrega desta documentação, a experiência de um ou mais profissionais aptos a executar o objeto, com registro no órgão profissional competente, por meio de CAT emitida pelo CREA ou pelo respectivo conselho de classe, devidamente acompanhada do atestado de execução fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que demonstrem sua capacitação técnica para a execução de obras, de mesma natureza e compatível com o objeto desta Licitação, discriminadas abaixo, e conforme o disposto no artigo 46 do RILC e Art. 58, Inciso II da Lei 13.303/2016:

QUADRO B

- Execução de serviços de desassoreamento ou escavação ou dragagem de areia ou pedregulho ou lodo ou sedimentos.
- Execução de serviços de limpeza de corpos hídricos.
- Execução de serviços de topobatimetria.

A fim de contrapor a exigência editalícia, a representante alega tão somente que a comprovação de realização de serviço tão específico não seria compatível com o objeto da licitação, voltado à realização de serviços de recuperação de áreas degradadas e de conservação de mananciais, o qual sequer necessitaria de aferição de batimetria, sendo que "os profissionais habilitados a fornecer tal documento são extremamente restritos a área de Oceanografia".

A despeito da natureza eminentemente técnica do questionamento, a representante não apresentou quaisquer documentos ou análise técnica capaz de evidenciar, ao menos em tese, a alegada incompatibilidade do serviço de topobatimetria com o objeto da licitação ou a falta de razoabilidade do parâmetro.

Por outro lado, da análise dos documentos que compõem o edital (Memorial Descrito e Termo de Referência), verifica-se que a previsão da realização de "serviços de batimetria e topografia" encontra-se devidamente motivada pela entidade licitante dentre os "serviços técnicos de apoio" a serem realizados que, inclusive, referem-se a item específico da "Tabela de Medição e Faturamento" e integram a "Estrutura Mínima do Cronograma Físico" a ser executado. Veja-se:

MEMORIAL DESCRITIVO

2.1. CANAL ÁGUA LIMPA E CANAIS DE CAPTAÇÃO DAS ETAS IRAÍ E IGUAÇU

(...)

- A Contratada deverá prever a realização de serviços de batimetria e topografia, indicando possíveis adequações e detalhamentos em relação aos levantamentos topo-batimétricos fornecidos, devendo ser realizadas quantas campanhas forem necessárias, com no mínimo uma antes e uma após a execução dos serviços de limpeza e desassoreamento, buscando a adequada caracterização dos volumes movimentados durante as obras;

- A Contratada deverá realizar a apresentação de plantas de como construído, "as built", prevendo a realização de batimetria dos serviços realizados, com seções topo-batimétricas coincidentes com o levantamento topográfico fornecido junto aos elementos instrutores da presente contratação.

TERMO DE REFERÊNCIA

O objetivo dos serviços de conservação de mananciais, junto ao Canal de Água Limpa, nos trechos entre a confluência dos rios Iraí e Piraquara até a captação de água da Sanepar junto a BR – 277. Assim como a adequação funcional do complexo de cavas, situadas nas várzeas dos rios Iguaçu e Iraí, caracterizadas como reservas hídricas do Sistema Integrado de Abastecimento de Água de Curitiba e Região Metropolitana - SAIC e como áreas de amortecimento de cheias, constituindo em estruturas hídricas estratégicas visando o enfrentamento de eventos climáticos severos.

Tendo em vista a importância do manancial e as diversas alterações físicas no corpo hídrico desde a sua implantação no final da década de 80 até o presente momento, se faz necessário a execução dos serviços propostos nesta contratação.

6.4 Estrutura Mínima do Cronograma Físico

Com base nos Marcos Intermediários e no Cronograma Físico acima a contratada deve fazer o detalhamento/adequação do cronograma físico-financeiro, conforme definido no item 2, contemplando no mínimo as atividades conforme segue:

- Canteiro de Obras;
- Compatibilização de projetos;
- Topografia, Batimetria e Geodésia;
- Serviços Técnicos de Apoio;
- Remoção, Carga e Descarga, separação e destinação de entulhos e resíduos Classe I e II;
- Desassoreamento, limpeza de vegetação e conformação de taludes do Canal de Água Limpa;
- Desassoreamento, escavações, limpeza de vegetação e adequação de fundo de cavas, taludes e canais;
- Retirada mecânica de solos inservíveis com destinação fora da área – intervenção em bota-fora até 15 km;
- Aterro/reaterro em valas e cavas e Conformação de taludes;
- Destinação adequada de vegetação aquática em bota-fora até 15 km;
- Fundações e Transporte de solos, resíduos e vegetação em rodovia ou caminho de serviço;
- Plantio de grama em leivas - em taludes e acessos;
- Plantio de mudas – altura até 1,0 m;
- Serviços principais de interligações do complexos de cavas;
- Limpeza de obra.

10 MEDIÇÃO E FATURAMENTO				
TABELA DE MEDIÇÃO E FATURAMENTO				
ITEM	UNIDADES CONSTRUTIVAS	FASES EXECUTIVAS	MEDIÇÃO da U.C. em relação ao Preço Global Proposto em %	MEDIÇÃO das fases executivas em relação a Unidade Construtiva em %
1	CANTEIRO DE OBRAS (CONSTRUÇÃO)		1,86%	
1.1		Construção do Canteiro		80,00%
1.2		Desmobilização do Canteiro		20,00%
		TOTAL		100,00%
2	ADMINISTRAÇÃO LOCAL DA OBRA - ALO		4,32%	
2.1		Administração Local da Obra - ALO		Conforme Anexo A
		TOTAL		100,00%
3	SERVIÇOS TÉCNICOS DE APOIO		10,78%	
3.1		Elaboração, Compatibilização e Adequação dos projetos e elementos		21,10%
3.2		Lev. Planialtimétrico Cadastral de área: 20.000 m² < área		35,02%
3.3		Topobatimetria e acompanhamento dos serviços de desassoreamento e limpeza		12,75%
3.4		Sondagens a percussão e a trado, ensaios químicos de solo e água		2,38%
3.5		Serviços de Apoio		26,63%
3.6		Limpeza de obra		2,13%
		TOTAL		100,00%

Outrossim, verifico que exigência de comprovação da "execução de serviços de topobatimetria" igualmente consta do item 14.3.2.3, quadro A, do edital, para fins de comprovação da "capacidade técnica operacional – experiência do proponente", sendo que a representante sequer chegou a questionar a exigência.

Neste contexto, considerando que a representante não trouxe argumentos para infirmar a motivação técnica constante do edital acerca da pertinência da exigência de realização de serviços de topobatimetria, entendo, neste juízo perfunctório e preliminar, pela ausência de elementos suficientes quanto à verossimilhança do direito alegado, ressalvada a possibilidade de aprofundamento da análise de mérito desta questão.

Reforce-se, como mera complementação, que, nos termos da reiterada jurisprudência do Tribunal de Contas da União, "não há necessidade de o profissional constar do quadro permanente da empresa licitante, bastando a comprovação da existência de um contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil" (TCU, Acórdão 3043/2009-Plenário), a ser considerada na comprovação do atendimento da exigência de capacidade técnico-profissional supracitada.

No mais, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93, considerando que a suposta irregularidade relatada preenche os requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno para seu processamento, e pode ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal.

3. Remetam-se à Diretoria de Protocolo, para que: (i) proceda a retificação do assunto do presente processo de "Denúncia" para "Representação da Lei nº 8.666/1993"; (ii) promova a citação da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR e do respectivo atual gestor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas, trazendo a respectiva documentação comprobatória, em especial, a cópia integral do certame, até seu andamento mais recente.

4. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Inspetoria de Controle Externo responsável, para ciência, e após à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

5. Em seguida, retornem os autos conclusos.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de setembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-225788/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PARANAGUÁ

RESPONSÁVEL:-CIBELLE RODRIGUES MACHADO VICTAL

PROCURADORA:-ANDRESSA SPINDOLA ESTEVAM

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-532/21

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, às intimações:

1) da senhora LILIAN DE SOUZA RODRIGUES, atual responsável pelo Controle Interno da FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PARANAGUÁ, a fim de que, no prazo de 15 dias, explique por que considerou, à página 6 do relatório à peça 55, que o item "Fidelidade dos dados enviados ao Tribunal em relação ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM)" deve ser causa de ressalva das contas; e

2) da FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PARANAGUÁ, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias:

2.1) comprove a qualificação técnica da responsável pelo Controle Interno da entidade, conforme indicado pela Coordenadoria de Gestão Municipal à página 9 da peça 56[1]; e

2.2) apresente os demais esclarecimentos que entender pertinentes.

Curitiba, 21 de setembro de 2021.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[2]

1. "Na oportunidade, também é necessário que se apresente diploma e certificados de outros cursos na área do Responsável pelo Controle Interno".

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-698068/15

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ

RESPONSÁVEL:-VALDIR CORREIA DE MORAIS

DECISÃO IMPUGNADA:-ACÓRDÃO N.º 3840/15 – SEGUNDA CÂMARA

RECORRENTE:-VALDIR CORREIA DE MORAIS

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-533/21

Considerando que o senhor VALDIR CORREIA DE MORAIS efetuou o pagamento das multas de que tratam os itens "I.2"[1] e "II.1"[2] do Acórdão n.º 3840/15 da Segunda Câmara (peça 99) – parcialmente modificado pelo Acórdão n.º 2513/20 do Pleno[3] (peça 130) –, conforme certificado na Instrução n.º 613/21 – CMEX (peça 139), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que, nos termos dos artigos 175-L, incisos V e XIII, e 514, caput, do Regimento Interno, proceda ao registro da baixa de responsabilidade e emita a respectiva certidão de quitação de débito.

Posteriormente, não havendo providências adicionais, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 21 de setembro de 2021.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES,

I. por unanimidade:

I.1. julgar irregulares as contas do Sr. Valdir Correia Moraes (CPF 140.934.139-91), como Presidente da Câmara de Rio Branco do Ivaí (CNPJ 01.734.690/0001-75) no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, III, "a" e "b", da LC/PR 113/05, em razão da "falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira determinadas na IN 58/11" e da "não apresentação de ato formal adequado e legível atinente à atualização da remuneração dos servidores, além de se observar reajustes diferenciados sem a devida justificativa";

I.2. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, ao Sr. Valdir Correia Moraes, em razão da irregularidade das contas;

2. [...]

II. por maioria absoluta:

II.1. aplicar a multa prevista no art. 87, IV, g, da LC/PR 113/05, ao Sr. Valdir Correia Moraes, por duas vezes, uma para cada irregularidade das contas;

3. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por maioria absoluta, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, conhecer do presente recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de forma a converter em ressalva a "falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira determinadas na IN 58/11" indicada no item I.1 do Acórdão n.º 3840/15 – Segunda Câmara e afastar a respectiva multa, mantendo-se a decisão em seus demais termos.

PROCESSO N.º:-426570/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADA:-TEREZA CELI PACHECO GANACIN

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-534/21

Por meio da Instrução n.º 2980/21 (peça 59) a Coordenadoria de Gestão Municipal informou que o cálculo da média das 80% maiores remunerações feito pela entidade continua em desacordo com o cálculo feito pelo sistema. Ademais, apontou a necessidade de correção no sistema dos dados do ato concessório, devendo constar os dados referentes ao ato retificatório.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, retifique o cálculo do valor dos proventos, bem como os dados do ato concessório, conforme apontamentos feitos à peça 59 pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 22 de setembro de 2021.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-12152/17

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RONCADOR

RESPONSÁVEIS:-MARÍLIA PEROTTA BENTO GONÇALVES, VIVALDO LESSA MOREIRA

INTERESSADOS:-ALINE APARECIDA PENGA, ANA AMÉLIA FERNANDES DOS SANTOS, DAIANE APARECIDA MARTINS ZANOL, DAIANE SIQUEIRA DE SOUZA, DANIELE MARQUES MONTEIRO, ELOINE WIMER, GABRIEL HENRIQUE DE SOUZA SARABUM, GISELEN MOREIRA DE OLIVEIRA BONFIM, GRICE KELLI RIBEIRO OSSAK DOS SANTOS, HILLARY POVODENHAK LIMA, IVONETE DE LELIS, KARINA HELENA DE CARVALHO, LILIANE APARECIDA BATISTA DE CARVALHO, MAICON FERNANDO SACOMAN, MARIA CRISTINA LOURENÇO, VILMA INGRÁCIO DE LARA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-535/21

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 22 de setembro de 2021.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-312675/07

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE – AÇÃO SOCIAL DE MARILÂNDIA DO SUL (PROVOPAR)

RESPONSÁVEL:-ELISABETE GONÇALVES DE FREITAS MANAGÓ

PROCURADORES:-JULIANA APARECIDA RUIZ, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARCELO BUZATO, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-536/21

Primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para retificação da autuação, visto que, conforme se verifica em endereço eletrônico da Receita Federal[1], a grafia correta do nome da responsável é ELISABETE GONÇALVES DE FREITAS MANAGÓ.

Curitiba, 22 de setembro de 2021.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[2]

1. Informação disponível em: <

<https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cpf/consultasituacao/consultapublica.asp>>. Acesso em: 22 set. 2021.

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-473387/13

ASSUNTO:-PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADOS:-FABIANO ANTONIO SASSO, GRAZIELI APARECIDA SASSO,

LEONARDO GABRIEL SASSO, VINICIUS AUGUSTO SASSO

PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI,

ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO,

CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES,

DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE

CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉZIS GULIN, ISAC

TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA

DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO

SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX

BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI,

MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN,

PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA KRISTIANE JAWORSKI,

RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANE GOMES, RITA

DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON

NEVES SALMAZO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-537/21

Considerando que a documentação apresentada pela entidade em sua última petição (peças 94 e 95) não atende à diligência proposta pela Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 88), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, em nome de seus procuradores, a fim de que, no prazo de 15 dias, apresente a íntegra dos documentos solicitados na Informação n.º 153/21 – CGE (peça 98):

(ii) disponibilize o procedimento de revisão de pensão ou congêneres existente no serviço social autônomo (autotutela administrativa), inclusive os dados sobre o oportuno encontro de contas entre o que foi disponibilizado aos filhos pensionistas (auxílio reclusão) e o que foi "indenizado" ao escrivão, quando de seu retorno à atividade, visto que não se obteve êxito na localização do quanto requerido pelo E.MPC, em que pese a diligente informação DIJUR/TCEPR" (página 4 da peça 98).

Juntada a nova documentação, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para análise.

Curitiba, 22 de setembro de 2021.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-571925/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

INTERESSADO:-ALAN JUNN BRUNELLI MIYA, CÂMARA MUNICIPAL DE

PRADO FERREIRA, CLAUDIONOR GONÇALVES CARRASCO

DESPACHO N.º:-265/21

A Câmara Municipal de Prado Ferreira, por intermédio da petição n.º 556210/21 (peças 71/74), junta novo relatório circunstanciado e ato de prorrogação do prazo de validade relativos ao concurso público disciplinado pelo Edital n.º 01/19.

2. Inobstante os documentos juntados não tenham o condão de interferir na decisão de mérito já emitida no feito, consubstanciada no Acórdão n.º 445/21-Primeira Câmara (peça 66), com trânsito em julgado, recebo-os.

3. De outra feita, considerando não haver pendências quanto ao cumprimento da referida decisão, consoante nela determinado, deu-se o encerramento do processo, com fundamento no artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual os autos devem ser remetidos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, do referido normativo.

4. Publique-se.

Curitiba, 17 de setembro de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-380844/19

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS:-CLAUDINEI ANTUNES DE OLIVEIRA, DANIEL DOUGLAS

SERIGATTI, IDALIR JOAO ZANELLA, LESSIR CANAN BORTOLI, MARCIA

CAMICCIA E MARIANA RISSO

DESPACHO 779/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.
Curitiba, 22 de setembro de 2021.
Marcelo da Silva Bento
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

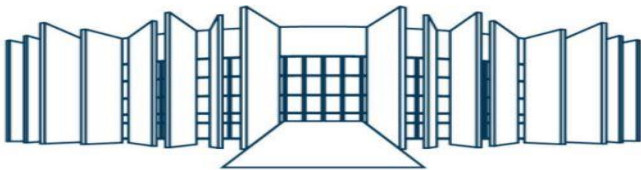
5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



TCEPR

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



TCEPR

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações



PORTARIA Nº 07/2021

Procedimento de Apuração Preliminar nº 07/2021

CONSIDERANDO a Instrução de Serviço nº 70/2021, que regulamenta o Procedimento de Apuração Preliminar no âmbito do Ministério Público de Contas do Paraná;

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de Contas na promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais no âmbito do controle externo da gestão pública;

CONSIDERANDO as informações relevantes contidas na Notícia de Fato nº 10/2021 que apontam para possível irregularidade dos atos praticados pelo Município de Vitorino, consistentes em: a) irregularidades na contratação de empresa de recapeamento asfáltico; b) realização de dispensa de licitação para regime de urgência de locações de sistema para gestão pública; c) alteração no padrão de gastos de combustível em ano eleitoral; e d) contratação de material de consumo de distribuição e divulgação gratuita com recursos destinados ao combate da COVID-19.

RESOLVE:

I - Instaurar Procedimento de Apuração Preliminar – PAP nº 07/2021, no intuito de verificar a ocorrência de irregularidades nas contratações e gastos realizados pelo Município de Vitorino conforme denunciado na Notícia de Fato nº 10/2021.

II - Nos termos do art. 9º, parágrafo único da Instrução de Serviço nº 70/2021, ficam os integrantes do Núcleo de Análise Técnica do Ministério Público de Contas autorizados a promover todas as diligências necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos e à instrução do Procedimento, podendo, inclusive, solicitar informações e documentos, por quaisquer meios de comunicação, resguardadas as competências exclusivas dos membros do Ministério Público de Contas para a produção de prova testemunhal e para firmar requisições.

III - Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação do relatório conclusivo sobre os fatos objeto de apuração.

Publique-se, registre-se e autue-se.

Curitiba, 23 de agosto de 2021

Valéria Borba

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas



Sem publicações





Resenhas de Distribuição

PROCESSO Nº: 535485/21

ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

INTERESSADO: JORGE LUIZ LANGE

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO Nº: 3290/21

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16/21

Por ordem do Exmo. Presidente desta Corte, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, nos termos do Despacho nº. 2625/21 - GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

DP, em 21 de setembro de 2021.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

51.560-4

DP

PROCESSO Nº: 572402/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18/21

Por ordem do Exmo. Presidente desta Corte, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, nos termos do Despacho nº2634/21-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

DP, em 22 de setembro de 2021.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

51.560-4

DP

PROCESSO Nº: 572364/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 19/21

Por ordem do Exmo. Presidente desta Corte, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, nos termos do Despacho nº2635/21-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

DP, em 22 de setembro de 2021.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

51.560-4

DP

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 889/21

Processo nº: 411955/17

Data e hora da redistribuição: 22/09/2021 19:09:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: RICARDO JOSE MAGALHÃES BARROS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 22/09/2021

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3483/2021

Processo Nº: 539260/21

Data e hora da distribuição: 22/09/2021 09:24:43

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ

Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ, JOSÉ DE JESUS ISÁC, PEDRO SÉRGIO KRONÉIS

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3484/2021

Processo Nº: 450490/18

Data e hora da distribuição: 22/09/2021 10:15:38

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES

PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

Interessado: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES

PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS,

IZABETE CRISTINA PAVIN, ROSELI CORREA SIDRE, WILTON LUIZ CARRAO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3485/2021

Processo Nº: 400934/19

Data e hora da distribuição: 22/09/2021 10:23:50

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE

CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS,

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA,

JOCIANE APARECIDA DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3486/2021

Processo Nº: 529604/21

Data e hora da distribuição: 22/09/2021 10:30:15

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

Interessado: ANTONIO CLÁUDIO DE SOUZA, ANTONIO MARCOS CARDOSO DE

MATOS, ELIEL HERNANDES ROQUE, JOSE CARLOS DA MATA, JOSE

ESCUDEIRO DE ASSIS (FALECIDO(A) EM 2016), MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ,

OCELO CESAR FERREIRA LEITE, RUTH MARA TOZZI ROQUE, SECRETARIA

DE ESTADO DA SAÚDE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3487/2021

Processo Nº: 131821/21

Data e hora da distribuição: 22/09/2021 11:26:48

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

Interessado: ARI ALOÍSIO MALDANER, LUIZ ROBERTO DA COSTA GOMES,

MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE, RAFAEL LOBO DE SOUZA

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3488/2021

Processo Nº: 576521/21

Data e hora da distribuição: 22/09/2021 11:46:15

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

Interessado: BETHA SERVICOS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3489/2021

Processo Nº: 576343/21

Data e hora da distribuição: 22/09/2021 12:01:36

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO

Interessado: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA,

CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3490/2021

Processo Nº: 576696/21

Data e hora da distribuição: 22/09/2021 12:32:25

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Interessado: RENATO VIDAL AMARAL ESPERANCA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3491/2021

Processo Nº: 578877/21

Data e hora da distribuição: 22/09/2021 12:47:52

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHÖERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3492/2021

Processo Nº: 579024/21

Data e hora da distribuição: 22/09/2021 12:48:14
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3493/2021

Processo Nº: 840597/17

Data e hora da distribuição: 22/09/2021 13:33:33
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
Interessado: ALINE SHEILA DE CARVALHO, ANDRE DIAS DE OLIVEIRA, CLAUDIO FLORENTINO DA SILVA, DEBORA MACHADO DA SILVA, DENISE APARECIDA SOARES, DIRCE MARIA DE MORAES, FERNANDA DA SILVA GONÇALVES, FLAVIO HENRIQUE CATANIO BARRADAS, FRANCISCO ANTONIO BONI, FRANCISLAINY ARAUJO DA SILVA E OUTROS.
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3494/2021

Processo Nº: 581282/21

Data e hora da distribuição: 22/09/2021 17:03:49
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: DANILO HENRIQUE FAGNANI RABITO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

Editalis

Sem publicações

Despachos

Sem publicações

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEABIRU
INTERESSADO: JULIO CEZAR FRARE
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2021

Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2021.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 21 de Setembro de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEABIRU
INTERESSADO: JULIO CEZAR FRARE
ATO DO ALERTA: ALERTA - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2021

Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no período de apuração encerrado em 30/06/2021. Diante do exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 21 de Setembro de 2021.

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-557608/21
ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO
INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2631/21

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela 1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo, por meio do Ofício nº 442/2021, no qual, com vistas à instrução do Inquérito Civil nº MPPR-0023.21.000186-5, solicita, no prazo de 20 (vinte) dias, que seja informado se há procedimentos instaurados para "averiguar a regularidade do procedimento de Dispensa de Licitação n. 54/2014 do Município de Campo Largo, o qual resultou na contratação da empresa Ouro Verde Prestadora de Serviços de Saúde Ltda. (CNPJ 08.653.845/0001-98), indicando, em caso positivo, o atual andamento e/ou fornecendo cópia integral dos feitos".

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante a Informação nº 268/21 (peça 5), informou que não foi identificada a existência de procedimentos de fiscalização por acompanhamento da citada Dispensa de Licitação.

Diante disso, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Em atenção ao Ofício nº 442/2021 (peça 2), referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail campolargo.1prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 21 de setembro de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-565449/21
ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2633/21

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela 2ª Promotória de Justiça do Foro Regional de Fazenda Rio Grande por meio do Ofício nº 663/2021, no qual solicita, no prazo de 30 (trinta) dias, para fins de instrução do Inquérito Civil nº MPPR 0051.18.000901-4, "se existe procedimento instaurado para apurar eventual irregularidade na contratação de servidores comissionados no ano de 2017 pelo Município de Mandirituba, quando a despesa com pessoal acumulada até o mês imediatamente anterior somava 56,35% da receita corrente líquida, solicitando, em caso positivo, o encaminhamento de cópia integral do referido procedimento".

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante a Informação nº 269/21-CAGE (peça 5) informou que não foi identificada a existência de procedimentos de fiscalização por acompanhamento de contratação de servidores comissionados no ano de 2017 pelo Município de Mandirituba.

Diante disso, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Em atenção ao Ofício nº 663/2021 (peça 2), referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para os e-mails fazendariogrande.2prom@mppr.mp.br e gabinete@mppr.mp.br

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 21 de setembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-572402/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO:-HISSAM HUSSEIN DEHAINI
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-2634/21

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pelo Município de Araucária por meio do qual encaminha documentação referente ao cancelamento da aposentadoria da servidora Neide de Moura (peça 3), registrada no bojo dos autos de Requerimento de Análise Técnica nº 658547/18.

Pela Informação nº 6083/21 (peça 4), a Diretoria de Protocolo solicita autorização para proceder ao cancelamento da distribuição e a correção da autuação de "Pedido de Acesso à Informação" para "Requerimento Externo", considerando que o presente processo se refere a um petição eletrônico e que um erro na autuação fez com que o mesmo fosse distribuído.

Na forma do art. 345[1] do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para os fins acima descritos.

Após, sigam à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para manifestação quanto à documentação apresentada pela entidade requerente.

Gabinete da Presidência, 21 de setembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 345. Ressalvada a hipótese de reconhecimento posterior de impedimento ou de causa de prevenção, a nova distribuição do processo dependerá de decisão do Presidente, e da constatação de erro na distribuição originária, informada pela Diretoria de Protocolo.

PROCESSO Nº:-572364/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO:-HISSAM HUSSEIN DEHAINI
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-2635/21

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pelo Município de Araucária por meio do qual encaminha documentação referente ao cancelamento da aposentadoria da servidora Maria Ilma Prado de Oliveira (peça 3), registrada no bojo dos autos de Requerimento de Análise Técnica nº 347557/21.

Pela Informação nº 6084/21 (peça 4), a Diretoria de Protocolo solicita autorização para proceder ao cancelamento da distribuição e a correção da autuação de "Pedido de Acesso à Informação" para "Requerimento Externo", considerando que o presente processo se refere a um petição eletrônico e que um erro na autuação fez com que o mesmo fosse distribuído.

Na forma do art. 345[1] do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para os fins acima descritos.

Após, sigam à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para manifestação quanto à documentação apresentada pela entidade requerente.

Gabinete da Presidência, 21 de setembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 345. Ressalvada a hipótese de reconhecimento posterior de impedimento ou de causa de prevenção, a nova distribuição do processo dependerá de decisão do Presidente, e da constatação de erro na distribuição originária, informada pela Diretoria de Protocolo.

PROCESSO Nº:-572623/21
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPRE-VIDÊNCIA
ADVOGADOS:- ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2636/21

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela ParanaPrevidência por meio do Ofício PRPREV/PRES – 138/2021 (peça 3), no qual a entidade apresentou resposta ao Ofício nº 76/21-DF, que solicitou a revisão do valor de insuficiência financeira do Fundo Financeiro, constante na projeção atuarial que embasou a PLOA 2022.

A Diretoria de Finanças mediante a Informação nº 237/21-DF (peça 6), manifestou ciência "da revisão do Teto Orçamentário para fins adequação de valores na Proposta de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2022 e inclusive tendo encaminhado a proposta orçamentária no âmbito do Portal – SEFANET".

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação eletrônica do requerente para fins de ciência do conteúdo da Informação da DF. Após, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 21 de setembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-539693/21
ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE PINHAIS
INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE PINHAIS
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2637/21

Retornam os autos com o Despacho nº 927/21 (peça 5) bem como com a Informação nº 266/21 (peça 6) por meio dos quais, respectivamente, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão se manifestaram em atenção à solicitação formulada pela 2ª Promotória de Justiça do Foro Regional de Pinhais.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 312/2021 (peça 2), referente ao Inquérito Civil nº MPPR-0108.19.000448-2, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail pinhais.2prom@mppr.mp.br. Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 21 de setembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-557616/21
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2639/21

Retornam os autos com a Informação nº 6033/21 (peça 5), pela qual a Diretoria de Protocolo se manifesta acerca da disponibilização de cópia integral do Processo nº 792898/18, autorizado pelo Relator por meio do Despacho nº 937/21 (peça 4).

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo, para comunicação ao requerente por mensagem eletrônica para o e-mail curitiba.patrimoniopublico@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 21 de setembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-539642/21

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANACITY
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANACITY
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2642/21

Retornam os autos com o Despacho nº 928/21 (peça 4) bem como com a Informação nº 267/21 (peça 5) por meio dos quais, respectivamente, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão se manifestaram em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Paranacity.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 246/2021 (peça 2), referente ao Inquérito Civil nº MPPR-0102.21.000033-1, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail paranacity.prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 21 de setembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-576262/21

ENTIDADE:-SINDICATO DOS FUNCIONARIOS E/OU SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE ARAUCARIA
INTERESSADO:-SINDICATO DOS FUNCIONARIOS E/OU SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE ARAUCARIA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2643/21

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Sindicato dos Funcionários e/ou Servidores Públicos do Município de Araucária, inscrito no CNPJ sob o nº 81.711.772/0001-33, mediante o qual solicita a emissão de Certidão Negativa deste Tribunal.

Tendo em vista o disposto no art. 1º, §2º[1], c/c art. 2º, §1º[2], ambos da Instrução de Serviço nº 92/2014, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para informar na forma do art. 5º[3] do referido ato normativo.

Após, com fundamento no art. 150, III[4], do Regimento Interno deste Tribunal c/c a Portaria nº 753/21-GP, sigam os autos à Diretoria-Geral para emissão de certidão com base nas informações prestadas por referida unidade técnica.

Expedida a referida certidão, em atenção ao disposto no Fluxo 2 da Instrução de Serviço nº 115/2017, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[5], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 21 de setembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 1º Esta Instrução de Serviço disciplina a emissão das certidões negativas de pendências, positivas de pendências e positivas de pendências com efeito de negativa, que serão fornecidas eletrônica e gratuitamente às pessoas físicas e jurídicas, no site do Tribunal.

(...)

§ 2º Na impossibilidade de emissão automática da certidão de pendências pelo site do Tribunal, o interessado deverá protocolar o pedido nos termos do Regimento Interno e demais atos normativos do Tribunal.

2. Art. 2º As certidões de pendências contemplarão as seguintes situações:

(...)

§ 1º As certidões serão emitidas com base nos registros da Diretoria de Execuções - DEX, observado o disposto nos §§ 1º e 2º, do art. 1º.

3. Art. 5º Esta Instrução de Serviço está acompanhada dos modelos de certidão negativa de pendências, certidão positiva de pendências e certidão positiva de pendências com efeito de negativa, constantes dos anexos 1, 2 e 3, que poderão ser alterados mediante autorização da Diretoria Geral

4. Art. 150. À Diretoria-Geral compete:

(...)

III - quando delegado pelo Presidente, expedir as Certidões, exceto as Certidões de Débito.

5. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-576343/21

ENTIDADE:-7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA
INTERESSADO:-7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2645/21

Trata-se de expediente autuado como Requerimento Externo pelo qual a 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarapuava encaminha cópia da Ação Civil Pública, autuada sob o nº 0013671-44.2021.8.16.0031, proposta em face de Aroldo Correa de Mattos; do Centro de Integração de Estudantes - Estágios CIN; de Eliseu Antônio Kloster; de Deniam José Viana; de Jacqueline Dolores Rocha; de José Osvaldo de Meira; de Onézimo Ferreira, e de Solange Aparecida Nascimento, pela suposta fraude ocorrida no "processo licitatório realizado na modalidade Tomada de Preços nº 03/2015, pelo Poder Legislativo de Turvo, para a contratação de empresa para a realização de concurso público para o provimento de 01 (uma) vaga de contador".

Tendo em vista o disposto no art. 32, II[1], da Lei Orgânica deste Tribunal, e, ciente esta Presidência, devem os autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para reautuação do feito como Representação, sorteio de relator e regular processamento nos termos do art. 277, §2º[2] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 21 de setembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)

II - por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo.

2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

(...)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº:-565350/21

ENTIDADE:-GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - REGIÃO DE CURITIBA

INTERESSADO:-GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - REGIÃO DE CURITIBA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2647/21

Retornam os autos com o Despacho 1240/21 (peça 4), por meio do qual, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, autoriza o acesso pelo Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa - Região de Curitiba - GEPATRIA, aos autos digitais da Tomada de Contas Extraordinária número 106114/19

Diante disso, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos digitais número 106114/19.

Outrossim, em atenção ao requerimento contido no Ofício nº 428/2021, relativo ao Inquérito Civil nº MPPR-0046.18.068118-4, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao interessado através de mensagem eletrônica para o e-mail gepatria.curitiba@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 21 de setembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 850/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 576360/21, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Gerente de Apoio ao Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, concedida a AULUS FABIANO BOSI, Matrícula nº 51.975-8, a partir de 1 de outubro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de setembro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 851/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 576360/21, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve CONCEDER

a ANGELA LAUREANTI PLANTES MACHADO, Matrícula nº 52.112-4, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Apoio ao Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, a partir de 1 de outubro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de setembro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 852/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 57637-9/21, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve

CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Coordenador de Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, concedida a ELINÉRI DOS SANTOS AFFONSO, Matrícula nº 51.860-3, a partir de 1º de outubro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de setembro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 854/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 573361/21-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora CAROLINE DE FATIMA PEDROSO, Matrícula nº 52.357-7, ocupante do cargo em comissão de Assessor Especial da Presidência, Símbolo DAS2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 16 a 25 de setembro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de setembro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 14/2021

OBJETO: Aquisição parcelada, por meio de Registro de Preços, de lâmpadas tubulares LED, fitas LED lineares, lâmpada bulbo, luminárias com LED embutido e reatores, para abastecer o almoxarifado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme Termo de Referência.

PREÇOS MÁXIMOS: GRUPO 1 - R\$ 29.532,93; GRUPO 2 - R\$ 17.667,80.

DATA DE ABERTURA: 13 de outubro de 2021, às 10h00min, no endereço eletrônico: www.comprasgovernamentais.gov.br

O Edital pode ser obtido no site www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações do TCE e no site www.comprasgovernamentais.gov.br. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Pompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Gustavo Luiz Von Bahten

Gabinete da Presidência – GP

- Marcelo João de Souza Pinto

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Emerson Zub

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Andrade Silva

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Helio Gilberto Amaral

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selletti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Claudio Henrique de Castro

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Viviani Araujo Prestes

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima